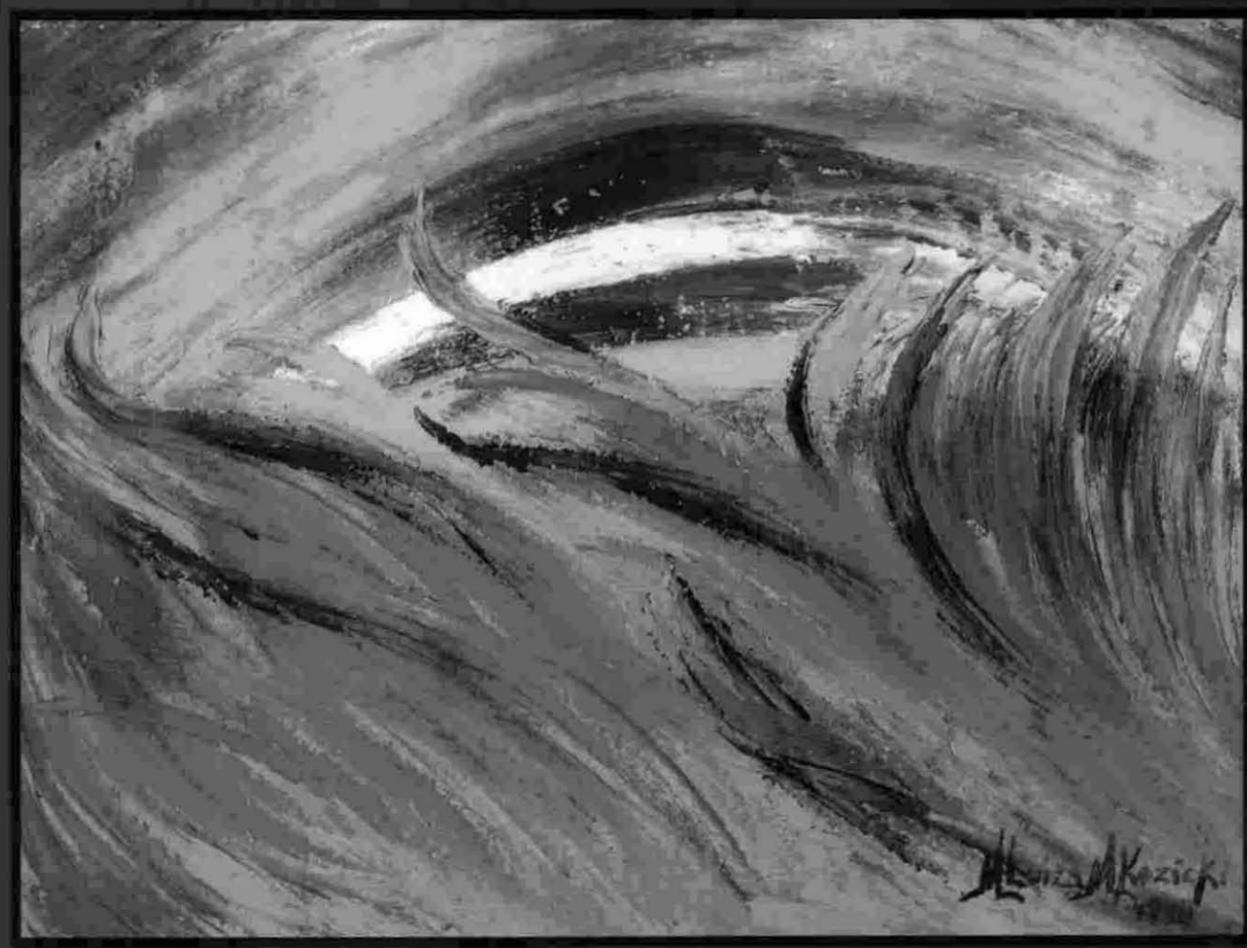


Revista do Tribunal de Contas PR

Curitiba, Janeiro a Março de 2009 | n° 167 | Ano 39

DA ALMA PARA A TELA



Com obras onde predominam os tons de vermelho, amarelo e laranja, Maria Luiza Kozicki pinta, em paisagens imaginárias, casas de campo, rios e plantações. Natural de Porto União, a artista, que vive e trabalha em Curitiba, pinta desde os quatro anos de idade. Nesta obra, intitulada "Bandeira da Alma", retrata o mistério, o imaginário, o enigmático e a mutação.

Revista do Tribunal de Contas - PR | Curitiba, Janeiro a Março de 2009 | n° 167 | Ano 39



Trabalho em equipe, orientação dos gestores públicos e maior agilidade no julgamento dos processos serão as metas que nortearão a gestão do novo presidente.

Tribunal de Contas orienta prefeituras com problemas no envio de dados
Página 22

Corte sorteia os entes públicos a serem fiscalizados em 2009
Página 23

Hermas Brandão assume a presidência do TCE

Página 6

Solicita-se permuta.	Exchange is solicited.
Pide-se canje.	On demande l'échange.
Man Bittet um Austausch.	Si rechiede lo scambio.

NOTA: É permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal de Contas – Estado do Paraná. N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)

Periodicidade irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 – 7160

Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos. 2. Paraná.

Tribunal de Contas – Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

Ficha Catalográfica, elaborada pela Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CORPO DELIBERATIVO



HERMAS BRANDÃO
Presidente



FERNANDO A. MELLO GUIMARÃES
Vice-presidente



CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES
Corregedor-Geral



NESTOR BAPTISTA
Conselheiro



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro



HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro



MAURÍCIO REQUIÃO
Conselheiro



ELIZEU DE MORAES CORREA
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TC/PR

CORPO ESPECIAL

Auditores

Roberto Macedo
Guimarães
Auditor-Geral

Cláudio Augusto
Canha

Eduardo de Sousa
Lemos

Ivens Zschoerper
Linhares

Jaime Tadeu
Lechinski

Sérgio Ricardo
Valadares Fonseca

Thiago Barbosa
Cordeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Elizeu de Moraes
Correa

Procuradores

Angela Cassia
Costaldello

Célia Rosana
Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin
Kondo Langner

Flávio de Azambuja
Berti

Gabriel Guy Léger

Juliana Sternadt
Reiner

Kátia Regina
Puchaski

Laerzio Chiesorin
Junior

Michael Richard
Reiner

Valéria Borba

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Gastão Gomes Santos

COORDENADORIA GERAL

Simone de Souza Pinto Manasses

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO

José Alberto Reimann

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

Ivana Maria Pierin Furiati

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Mauro Munhoz

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Mario Antonio Cecato

DIRETORIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Celia Cristina Arruda

DIRETORIA DE EXECUÇÕES

Grácia Maria de Medeiros Iatauro

DIRETORIA JURÍDICA

Adriane Curi

DIRETORIA DE PROTOCOLO

Cleuza Bais Leal

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Fabiola Ferreira Delazari

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Ângela Beatriz Bot

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Agileu Carlos Bittencourt

2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Angelo José Bizineli

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Desirée do Rocio Vidal

4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Rita de Cássia Mobelli

5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Tatianna Cruz Bove

7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Jussara Borba Gusso

COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Cezar Santucci

COORDENADORIA DE AUDITORIAS

Alcides Jung Arco Verde

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Antonio Senival da Silva

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Adhemar Zaporolli

COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA

Pedro Domingos Ribeiro

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros

CORREGEDORIA-GERAL

Cristina Teresa Iwersen

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vicente Higino Neto

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Gerson Luiz Koch

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Samara Xavier

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Carlos Eduardo de Moura

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Nº 167

COORDENAÇÃO GERAL

Pedro Ribeiro

REDAÇÃO

Caroline Gasparin Lichtensztein

JURISPRUDÊNCIA – SUPERVISÃO

Lígia Maria Hauer Rüppel

JURISPRUDÊNCIA –

ORGANIZAÇÃO E REVISÃO

Arthur Luiz Hatum Neto

Lígia Maria Hauer Rüppel

REVISÃO

Arthur Luiz Hatum Neto

Caroline Gasparin Lichtensztein

Doralice Xavier

Gabriella Cristina Pita Cavalcanti

Lígia Maria Hauer Rüppel

Taysa Giniescki Dias

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB)

Praça Nossa Senhora de Saete s/n Centro Cívico – 80530-180 Curitiba – Paraná Fax (41) 3350-1605/3350-1665

Endereço na Internet: www.tce.pr.gov.br

E-mail: tce@pr.gov.br

Tiragem: 3.300 exemplares Distribuição: gratuita

PROJETO E EDIÇÃO GRÁFICA: **Marco André Medeiros**

FOTOS: **Julio Cesar Souza**

ASSESSORIA DE IMPRENSA: **Antonio Senival da Silva**

FOTOLITO E IMPRESSÃO: **Serzegraf - Editora Gráfica Ltda.**



Prefeituras em estado irregular são orientadas pelo Tribunal de Contas

PÁGINA 22

- | | | |
|---|---|---|
| <p>5 Editorial
<i>Informar e educar, a missão do TCE</i></p> <p>6 Hermas Brandão toma posse do cargo de presidente</p> <p>10 Como o elo de uma corrente - Discurso de posse do presidente Hermas Brandão</p> <p>12 Dois anos de muito trabalho - Discurso do conselheiro Nestor Baptista</p> <p>15 Exemplo de compromisso com o povo paranaense - Discurso do conselheiro Heinz Georg Herwig</p> | <p>18 Muitos desafios a enfrentar - Discurso do procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa</p> <p>20 Com toda a experiência - Discurso do auditor Claudio Augusto Canha</p> <p>23 TCE-PR sorteia entes públicos a serem fiscalizados em 2009</p> <p>24 Atuação do TCE-PR coloca cerca de 700 mil nos cofres das prefeituras</p> <p>25 Transferências voluntárias do início ao fim</p> | <p>26 Promoex promete modernizar os tribunais de contas de todo país</p> <p>28 Novos passos do Planejamento Estratégico</p> <p>30 Artigos
<i>Ética na publicidade de Atos Oficiais</i></p> <p><i>Gestão de documentos no Tribunal de Contas do Estado do Paraná: uma introdução</i></p> <p>40 Notas</p> <p>43 Jurisprudência</p> |
|---|---|---|

Informar e educar, a missão do TCE

A minha história na vida pública paranaense, que soma mais de 40 anos, me ensinou que devemos trabalhar sempre com a participação de todos. Do mais humilde ao mais graduado servidor e do menor ao maior município, sem qualquer distinção que leve ou represente discriminação.

Neste longo período de convivência com o Poder Público, confesso que já vi política equivocada, perversa, herdada por regulamentos e atos administrativos com objetivo claro de imprimir sanções e punições. Não é isso que queremos para o Tribunal de Contas do nosso Estado.

Queremos, sim, conferir resultados na ação fiscalizadora, predominando a necessidade de formação de parcerias com os agentes para atingir as metas programadas. Para isso, nossa principal arma é o conhecimento, a informação e a experiência dos nossos técnicos.

A informação colocada à disposição dos gestores do dinheiro público fomentará a mudança de hábitos perpetuados, muitas vezes, no desconhecimento das regras e leis. Nestes tempos modernos, de transformações, onde queremos um poder moderado, nosso foco deverá residir, antes de tudo, na prevenção do fato típico punível.

Informar, esclarecer e educar para nós são palavras de ordem. Neste norte, teremos toda uma rede de comunicação informatizada e toda uma equipe treinada para contribuir com os gestores públicos. A punição, quando necessária, será levada a termo na letra da lei. Mas, antes disso, acredito que podemos oferecer a orientação.

É certo que a ocorrência do fato punível, não evitável pela ação preventiva, terá realmente na multa aplicada o caráter de punição, como um alerta sobre o respeito devido ao direito público.

O dinheiro, que é de todos, pede zelo e correção. Não aceita desaforo. Diante de uma sociedade cada vez mais moderna e politizada, aumenta a responsabilidade do Tribunal de Contas, às vistas da imprensa que, na sua missão de informar, acaba se pautando quase que diariamente nas ações da Corte de Contas.

Queremos, portanto, firmar uma parceria com os gestores do dinheiro público de trabalhar em conjunto, dentro das conformidades da lei. Firmar um compromisso com a sociedade da qual queremos ser, também, os olhos e ouvidos e cumprir nossa missão, ou, a missão e papel de todos os cidadãos que visa buscar uma sociedade justa com qualidade de vida.

HERMAS EURÍDES BRANDÃO
Presidente

Hermas Brandão toma posse do cargo de presidente

Trabalho em equipe, orientação dos gestores públicos e maior agilidade no julgamento dos processos serão as metas que nortearão a gestão do novo presidente

“Assumo a presidência do Tribunal de Contas do Paraná com o mesmo espírito que me anima e orienta em toda a minha trajetória de vida”. Com essa promessa, o conselheiro Hermas Eurídes Brandão tomou posse do cargo de presidente da Casa no dia 15 de janeiro de 2009, durante sessão solene que também conduziu o conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães à Vice-Presidência e o conselheiro Caio Márcio de Nogueira Soares à Corregedoria-Geral.

O novo presidente do TCE-PR, que conta com a experiência de ter comandado a Assembleia Legislativa do Estado por muitos anos, foi prefeito do município paranaense de Andirá, sua terra natal, na década de 70 e, portanto, conhece de perto a realidade das prefeituras paranaenses na hora de prestar contas - e fará uso desse conhecimento. “Um levantamento aponta que cerca de 90% das reprovações de contas julgadas pelo TCE são motivadas por erros técnicos. O índice total de reprovação cai a cada ano, mas ainda é alto - cerca de 40% do total, na primeira análise. Os gestores bem intencionados precisam de orientação e qualificação,

não de punição”, defendeu.

Em sua opinião, só devem ser punidos aqueles 10% que cometem atos ilícitos contra o patrimônio público. “A boa orientação pode evitar o mal que a punição apenas remedia”, acredita.

Diante desse quadro, Brandão anunciou que colocará a estrutura do Tribunal de Contas a disposição dos prefeitos eleitos que encontrarem irregularidades graves deixadas por seus antecessores, para a realização de auditorias. “Os prefeitos deverão fazer as solicitações, que serão analisadas individualmente, para se evitar o uso do Tribunal em disputas políticas locais”, explicou.

Chamado - Em seu discurso de posse, o novo presidente do TCE-PR não deixou de enaltecer o trabalho dos conselheiros e dos servidores da Casa, convocando todos a fazerem parte de sua grande equipe. “Se cada um de nós tem valor individual, mais fortes seremos sempre se, como o elo de uma corrente, somarmos a nossa força à da instituição da qual fazemos parte e, numa escala maior, da sociedade em que vivemos”, enfatizou.



Reconhecimento - Os feitos do conselheiro Nestor Baptista frente à presidência do Tribunal de Contas no biênio 2007/2008 também foram lembrados por Brandão. Ele mencionou os investimentos maciços de Baptista na qualificação profissional dos quadros técnicos da Casa, a criação da Escola de Gestão Pública (EGP), (que, no ano de 2008, ofereceu qualificação para mais de 14 mil servidores públicos de toda a estrutura de Estado) e a transmissão das sessões plenárias pela TV Sinal. “Missão cumprida, presidente Nestor Baptista”, disse.

Metas - A qualificação dos gestores públicos e uma maior agilidade no julgamento dos processos serão as grandes prioridades da gestão de Her-



O conselheiro Hermas Brandão, no momento que faz o juramento de posse do cargo de presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: experiência como presidente da Assembleia Legislativa do Estado por muitos anos e como prefeito do município paranaense de Andirá o ajudarão em sua missão.

mas Brandão.

Para tanto, o novo presidente intensificará as atividades da EGP e contará com a participação de todos os servidores da Corte. “Para levar a termo a parte que me cabe, vou contar com a colaboração do nosso fantástico quadro técnico, a quem honrarei nesta presidência”, sublinhou.

Atribuições - Como presidente, Brandão administrará os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros da Corte, mas, sobretudo, representará o Tribunal de Contas do Estado do Paraná perante os Poderes da União, dos Estados, Municípios e demais autoridades.

As sessões do Tribunal Pleno também serão comandadas pelo presidente, que orientará os trabalhos e dará, se preciso, o voto de desempate no julgamento dos processos.

Ao vice-presidente, além de substituir o presidente em seus impedimentos e ausências, caberão as tarefas de presidir a primeira câmara e de compor Comissão de Ética e Disciplina, quando necessário.

Já o corregedor-geral tem o papel de determinar as correições, instaurar e presidir processos administrativos disciplinares, abrir procedimentos fiscalizatórios e, através da Ouvidoria, receber reclamações, críticas e sugestões atinentes ao andamento das atividades do TCE.

Presentes à posse - Vários representantes dos setores público e empresarial prestigiaram a solenidade de posse do novo presidente, entre eles: governador Roberto Requião; presidente da Assembleia Legislativa, Nelson Justus; presidente do Tribunal de Justiça, desembargador José Antônio Vidal Coelho; procurador-geral de Justiça, Olympio de Sá Sotto Maior Neto; prefeito de Curitiba, Beto Richa; senador Alvaro Dias, ex-governadores Emílio Hoffmann Gomes e João Elísio Ferraz de Campos, além de secretários e deputados estaduais.



Hermas Brandão assina o termo de posse do cargo de presidente da Casa: orientação dos gestores públicos e maior agilidade no julgamento dos processos serão suas principais meta.

POSSE

Currículo dos empossados

Hermas Brandão - Nascido em cinco de maio de 1943, Hermas Eurídes Brandão é graduado em direito e ingressou na vida pública aos 33 anos, quando disputou e venceu, em 1976, as eleições para a Prefeitura Municipal de Andará. Ao final de seu mandato, lastreado por ampla aprovação popular, lançou-se candidato a Deputado Estadual, cargo para o qual foi eleito com uma votação histórica. Foi reeleito para sucessivos mandatos parlamentares nos pleitos de 1986, 1990, 1994 e 1998, período ao longo do qual exerceu, na Assembleia Legislativa, a presidências de comissões permanentes, além de ter integrado a mesa diretora, nas funções de Vice-Presidente e de Primeiro-Secretário. Entre 1995 e 1998 exerceu a função de Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Ao final do ano 2000 foi eleito Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e tornou-se autor de leis de profunda repercussão na vida social e econômica do Paraná. Em 05 de março de 2007, eleito, por unanimidade, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Fernando Augusto Mello Guimarães - Nascido em 27 de novembro de 1957, Fernando Augusto Mello Guimarães tem formação em direito e especialização em direito público. Exerceu o cargo de Auxiliar de Cartório (Cartório da 10ª Vara Cível de Curitiba), de assessor jurídico de sociedade de economia mista estadual (Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR) e cargo em comissão de assessor jurídico (Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Em junho de 1994 ingressou no TCE-PR como procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por aprovação em primeiro lugar no concurso público promovido pela SEAD e Fundação Carlos Chagas (SP). Exerceu em 2001/2002, o cargo de Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Professor convidado de várias instituições de ensino, atuando em cursos de especialização (pós-graduação *latu sensu*) na área do Direito Público.





A Mesa de Cerimônias da Solenidade de Posse do conselheiro Hermas Brandão no cargo de presidente do Tribunal de Contas do Paraná, durante a execução do Hino Nacional: representantes de todos os poderes do Estado.



Os conselheiros que comandarão os rumos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no biênio 2009/2010: presidente Hermas Brandão (ao centro), vice-presidente Fernando Augusto Mello Guimarães (à direita) e corregedor-geral Caio Márcio de Nogueira Soares.

Caio Márcio Nogueira Soares - Nascido em cinco de julho de 1944, Caio Márcio Nogueira Soares já exerceu uma longa lista de funções junto ao setor público, entre elas: diretor-geral do Departamento de Relações Públicas e Promoções da Prefeitura Municipal de Curitiba; advogado (Técnico Nível Superior II) da CIC – Cidade Industrial de Curitiba S/A (empresa vinculada à Prefeitura Municipal de Curitiba); diretor do Banco do Estado do Rio de Janeiro – BANERJ – Região Sul, em Curitiba/PR; secretário-chefe de Gabinete do Governador do Paraná (Governo Jaime Lerner; Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Relator das contas do governador - Conforme determina o Regimento Interno da Casa, na primeira sessão plenária do ano (a da posse) é sorteado o relator das contas do governador do Estado. Neste ano, o conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães será o encarregado dessa tarefa.

Nova composição das Câmaras - Com a posse do conselheiro Hermas Brandão no cargo de presidente do Tribunal de Contas, o Tribunal Pleno da Corte, nos termos do artigo 117 e 119 da Lei Complementar nº 113/05 e do §1º do artigo 8 do Regimento Interno, homologou as duas câmaras deliberativas que julgarão os processos da Corte em 2009, que passaram a ser compostas da seguinte forma:

Primeira Câmara - Presidente: Fernando Augusto Mello Guimarães - **Conselheiros:** Artagão de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares - **Auditores:** Cláudio Augusto Canha, Ivens Zschoerper Linhares e Eduardo de Sousa Lemos.

Segunda Câmara - Presidente: Nestor Baptista - **Conselheiros:** Heinz Georg Herwig e Maurício Requião de Mello e Silva.

Auditores - Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.



Para o novo presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Hermas Brandão, a honra dessa função traz consigo o peso da responsabilidade, num frágil equilíbrio alcançado apenas através da humildade.

Como o elo de uma corrente

Ao assumir a presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o conselheiro Hermas Brandão comprometeu-se com o propósito de conduzir os rumos da Corte com o mesmo espírito que o animou durante toda a sua trajetória e afirmou que só com a participação de todos os servidores as metas estabelecidas serão cumpridas

Há dois anos – eleito pelos meus pares no Poder Legislativo, recebido com honras pelos meus pares nesta Corte de Contas – eu aqui chegava para afirmar que o caminho se faz ao caminhar.

A beleza do horizonte está na promessa da jornada. E, tão claro quanto à idéia de que um homem é dono de cada um dos seus passos, é a certeza de que jamais caminhamos sozinhos.

A jornada segue adiante!

Assumo hoje a presidência do Tribunal de Contas do Paraná com o mesmo espírito que me anima e orienta em toda a minha trajetória de vida.

A honra da função traz consigo o peso da responsabilidade, num frágil equilíbrio alcançado apenas através da humildade.

Pois se cada um de nós tem valor individual, mais fortes seremos sempre

POSSE

se, como o elo de uma corrente, somarmos a nossa força à da instituição da qual fazemos parte e, numa escala maior, da sociedade em que vivemos.

Por essas razões, eu quero oferecer meus mais profundos agradecimentos aos conselheiros deste Tribunal, Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Maurício Requião de Mello e Silva, pela confiança em mim depositada.

Saibam todos os que aqui se fazem hoje presentes aquilo que eu penso e já pude expressar aos homens que, como eu, dirigem este Tribunal: cada um dos conselheiros que compõem esta instituição poderia, tranquilamente, presidi-la.

Mas que ninguém tome o elogio que faço pelo que não é. Porque o elogio, se de um lado é mero reconhecimento das competências individuais aqui presentes, de outro se destina à sociedade paranaense.

Sim, senhoras e senhores, por que foram os paranaenses, por intermédio das suas instituições e mecanismos legais, que elegeram cada um daqueles que forma este nobre colegiado.

Esta é a beleza da democracia, que pelo ato individual do voto representa a vontade coletiva.

Quero aqui reconhecer a competência pessoal e o bom senso com que conduziu o Tribunal de Contas o presidente a quem sucedo.

É uma honra, conselheiro Nestor Baptista, receber a presidência das suas mãos.

As razões para isso, eu resumiria em duas grandes linhas de ação que eu anuncio desde agora que pretendo manter e expandir:

No plano interno, a gestão de Nestor Baptista resultou em investimentos maciços na qualificação profissional dos quadros técnicos do Tribunal de Contas, hoje certamente os melhores de todo o país.

Este investimento está simbolizado na Escola de Gestão Pública, que em 2008 ofereceu qualificação para mais de 14 mil servidores públicos de toda a estrutura de Estado, um esforço magnífico cujos frutos já estão sendo colhidos em todo o Paraná.

No plano externo, Nestor Baptista,

secundado pelo vice-presidente, Caio Marcio Nogueira Soares, e pelo corregedor, Fernando Augusto Mello Guimarães, expandiu e consolidou a atuação do Tribunal de modo a exercer na totalidade a missão de inspirar na sociedade a certeza do controle da fiscalização dos recursos que são de todos.

Missão cumprida, presidente Nestor Baptista!

E faço aqui especial referência a sua atuação serena na defesa intransigente deste Tribunal a cada ataque sofrido da parte dos que, tendo interesses contrariados, miraram, sem sucesso, a honra desta instituição, cujos 60 anos de existência se levantam como obra coletiva dos paranaenses, simbolizada pela bandeira da transparência!

E a transparência está representada também na transmissão das sessões do Tribunal nas quintas-feiras pela TV SINAL, a emissora da Assembléia Legislativa cuja implantação eu iniciei e que foi consolidada pelo presidente Nelson Justus, meu fraterno amigo, a quem saúdo com a alegria de sempre. Essa é uma conquista dos paranaenses.

Tenham a certeza, todas as senhoras e os senhores, que as metas estratégicas traçadas até 2016 serão cumpridas.

Para levar a termo a parte que me cabe, nos próximos dois anos, vou contar com a colaboração do nosso fantástico quadro técnico, a quem honrarei nesta presidência.

Contarei, ainda, com a sabedoria dos demais conselheiros e, de forma especial, do meu vice-presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, e do corregedor Caio Marcio Nogueira Soares.

Quero aproveitar aqui para agradecer as palavras generosas do Conselheiro Heinz Georg Herwig, do Auditor Cláudio Augusto Canha e do Procurador Geral Dr. Elizeu de Moraes Corrêa. Saibam que comungo dos mesmos sentimentos.

Por acreditar na lição que, desde muito pequeno, aprendi com o meu pai, de que o trabalho dá sentido para a existência humana e somos o resultado do que fazemos, quero reafirmar o meu compromisso de servir.

Minha permanente gratidão eu ofereço a minha esposa, Ana Maria, e a meus filhos, embora eu reconheça que os caminhos pelos quais a vida profissional me levou muitas vezes tenham me subtraído tempo precioso do convívio familiar. Saibam que vocês sempre foram, são e seguirão sendo o meu porto seguro.

Quero que todos saibam, para que não reste dúvida, do meu orgulho em assumir esta função, certo de que a minha missão maior segue sendo a de aconselhar, de forma a colocar a serviço de todos o conhecimento que acumulei.

A punição, quando necessária, será levada a termo na letra da lei. Mas, antes disso, o que acredito que devemos fazer é oferecer a orientação.

Porque, repito, a boa orientação pode evitar o mal que a punição apenas remedia.

O dinheiro que é de todos pede zelo e correção. Por isso, o que se faz neste Tribunal repercute em todo o nosso querido Paraná, governador Roberto Requião, a quem me ligam laços de respeito e profunda consideração.

Esse raciocínio, por si só, bastaria para justificar a nossa existência. Porém, para além disso, cabe recordar que o bem maior que uma pessoa possui é o seu nome. E aqui, quando julgamos contas, o que está em julgamento, afinal, são reputações.

Minha porta seguirá sempre aberta a todos os que, munidos de boa intenção, venham em busca de soluções que resultem na melhoria do bem estar da comunidade paranaense.

E a minha atuação levará em conta o equilíbrio necessário entre poderes e instituições.

Porque não sei trabalhar de outro modo.

Porque acredito que é conversando que encaramos os desafios.

Tenho consciência do quanto há por fazer e segurança da minha capacidade em realizar.

Porque sei que o que assumo no dia de hoje e pelos próximos dois anos, muito mais que um cargo, é uma missão, pelo que peço as bênçãos do Criador!

Muito obrigado!

Dois anos de muito trabalho

Ao deixar a presidência do Tribunal de Contas, o conselheiro Nestor Baptista fez uma breve retrospectiva de sua gestão e agradeceu a todos aqueles que o apoiaram em sua missão

Senhoras e Senhores

Não vou fazer uma prestação de contas, mas quero fazer apenas um agradecimento de muita felicidade, que tenho neste momento em que passo o Tribunal de Contas para as mãos do Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Estou feliz Brandão, porque está aqui um ex-prefeito, está aqui um ex-deputado, um ex-secretário do Estado, tendo assumido inclusive o Governo do Estado do Paraná.

Sempre falamos muito da qualidade dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado. Os técnicos do Tribunal, realmente, são de primeira linha. Em recente pesquisa que fizemos, a avaliação do Tribunal de Contas foi extraordinariamente boa. Os técnicos foram muito bem avaliados.

Mas quero também dizer aos Senhores que, se temos um corpo de Auditores altamente qualificados, se temos um corpo de Procuradores de primeira linha nesse Tribunal de Contas, é porque temos também um corpo de Conselheiros do mais alto nível. Estão aqui, ex-deputados, advogados, engenheiros, estudiosos do direito, administradores públicos do mais alto nível. Excetuando o Presidente, diria que temos seis Conselheiros de primeira linha, de primeiro nível nesse País, meu caro Orlando Pessuti. Então, é um quadro completo. Um quadro que se dá bem, e, por isso, produz muito. O nosso Tribunal de Contas é um agradeci-

mento que faço permanentemente ao Presidente da Assembléia Legislativa Nelson Justus, ao Primeiro Secretário Alexandre Curi e à intervenção, também, do Hermas Eurides Brandão.

Teve, no início do ano de 2008, uma transparência quase inigualável nesse País, porque as sessões do Tribunal de Contas são transmitidas por três canais de televisão. Nos obrigou a estudar mais, nos obrigou a, muitas vezes, ter um tratamento diferenciado nas sessões, porque a preocupação aumentou dada a fiscalização exercida por quem nos acompanha. E, acredite, meu caro Presidente da Assembléia Legislativa, em recente pesquisa que tivemos, realizada pela Paraná Pesquisas, uma exigência do PROMOEX, que é um Plano de Modernização dos Tribunais de Contas, a audiência da TV Sinal foi um espanto. Muito boa. Aumentou mais ainda nossa responsabilidade.

Fomos, portanto, como um primeiro passo para a televisão, pois já estávamos na internet, e o Tribunal de Contas, devo assegurar, de dezembro de 2005 para essa data, quando ainda na presidência do Heinz Georg Hewig, tivemos a aprovação da Lei Orgânica desse Tribunal junto à Assembléia Legislativa, e o nosso regimento interno ganhou modernidade, velocidade, agilidade e aumentou indiscutivelmente a sua respeitabilidade.

Ainda no ano de 2008, tivemos a criação, Senhor Governador do Estado, da

Conselheiro Nestor Baptista.



CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Escola de Gestão Pública do nosso Tribunal. Um verdadeiro orgulho para quem tem compromisso com o Tribunal de Contas e com a administração pública do Estado. Reunimos, Senhor Governador, nesses dois anos, 24 mil servidores em todo o Estado do Paraná, e a nossa Escola de Gestão Pública teve 4.500 alunos no ano de 2008, todos de nível superior, e o mais importante: gratuitamente. Sabemos que um MBA, um Curso de Tecnólogo, por mais barato que custe, sai entre R\$ 1.300,00 e R\$ 1.500,00. O Tribunal de Contas ofereceu gratuitamente graças ao Programa de Modernização dos Tribunais, e chegamos, portanto, a espantosa soma de



24 mil servidores que se reuniram com os Técnicos, Auditores, Procuradores e Conselheiros desse Tribunal.

A nossa Diretoria de Execuções, que foi criada em dezembro de 2005, fez um levantamento, Senhor Presidente José Antônio Vidal Coelho, que trezentos milhões de reais estão fora dos Cofres Públicos por agentes públicos dos mais variados, os quais foram multados, fraudaram o Erário, desviaram recursos, portanto, terão que devolver um dia. E, para isso, nós contamos, Doutor Olympio Sotto Maior, com o convênio que já firmamos, para que este dinheiro possa retornar. Porque o convênio é muito simples: o Tribunal aponta – indica o deve-

dor; o Senhor Procurador encaminha para as Comarcas e o Promotor, lá na Comarca, faz este acompanhamento para saber se, verdadeiramente, está sendo realizada a cobrança.

Tivemos – e com apoio muito grande do Senhor Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, do Corpo de Funcionários deste Tribunal – a aprovação do nosso Quadro de Pessoal. Seiscentos funcionários do Tribunal se reuniram e discutiram esse quadro. Hoje, quem entra no Tribunal sabe a letra que entra, o salário que vai receber, quando vai sair, após determinado tempo. Foi um avanço dos funcionários deste Tribunal, eu diria. Mas, não ficamos ape-

nas na Escola de Gestão, na televisão, no levantamento de devedores para este Tribunal. Tivemos, meu caro Doutor Nilson, o qual está conosco aqui – pelo menos eu o vi há pouco – a nossa participação social; e a nossa participação foi junto ao Instituto Pelé do Hospital Pequeno Príncipe, meu caro Forte Neto. E graças ao Doutor Nilson e à Doutora Mara, trouxemos a este Tribunal de Contas o nome mais famoso de todo mundo, o Edson Arantes do Nascimento – o Pelé. Eu me lembro que naquela época consultei o Henrique Naigeboren e ele queria trazer o Biro Biro do Corinthians, como bom corinthiano que é. Mas, insistimos, não é meu caro Henrique? E trouxemos o Pelé. Digo isso orgulhoso do nosso Tribunal, porque veio aqui não apenas o maior jogador de futebol de todos os tempos, mas fez uma exigência, Senhor Governador, quando aqui estive: “vou ao Tribunal; tiro fotografias – as mais variadas” – As visitas deste cidadão são as mais caras que nós conhecemos, comparáveis, talvez, a do Al Gore ou do Bill Clinton – veio gratuitamente a este Tribunal, mas com uma exigência: que fizéssemos um trabalho junto ao Hospital Pequeno Príncipe, o qual faz duzentos e sessenta mil atendimentos por ano, meu caro Deputado Kielse e, como sempre, a saúde tem as suas grandes dificuldades.

E foi aqui, neste Tribunal, que foi lançada a medalha Pelé – bronze, prata e ouro – dos mil, duzentos e oitenta e três gols desse cidadão, leiloadas aqui, em São Paulo, em Londres e, ainda, neste ano, meu caro Prefeito Beto Richa, leilão que ocorrerá em Dubai, sem um centavo de gasto nem para o Tribunal, nem para o Hospital Pequeno Príncipe, mas com toda a arrecadação voltada para o Instituto Pelé do Hospital Pequeno Príncipe. Esta foi a participação social do nosso Tribunal.

Por isso, ao passar à Presidência ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao fazer um agradecimento especialíssimo aos Diretores que me acompanharam, me ensinaram, me orienta-

POSSE

ram e me deram respaldo nesses dois anos de mandato. Do funcionário mais antigo da Casa – Duílio Luiz Bento – um ícone da administração pública do nosso Estado ao Diretor-Geral Agileu Bittencourt. E, aqui, diante de homens tão importantes (Prefeito, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia, o nome maior do Poder Executivo do Paraná Governador Requião, Doutor Olympio) eu diria que gostaria que o Paraná tivesse meia dúzia de Agileu Bittencourt trabalhando. Teríamos uma administração pública severa, rigorosa, austera, respeitada, às vezes com pouco de autoritarismo dele, mas é o jeito de um grande administrador que o Paraná tem nos quadros de servidores do Estado. Muito obrigado, meu caro Agileu Carlos Bittencourt.

No mais, quero deixar o meu mais profundo agradecimento, porque fui muito feliz nesses dois anos. As pedras vieram com certeza, e disse no dia da minha posse, lembrando Pessoa, que as pedras iria juntando no caminho para construir um castelo. Realmente o castelo não foi possível, mas a escola de gestão, a televisão, 24 mil treinados, gratuitamente é bom que se diga, foram feitos. A resposta foi com trabalho. E, esse trabalho, aconteceu por quê? Porque o Conselheiro Artagão de Mattos Leão me ajudou do primeiro ao último minuto, obrigado meu caro Artagão, velho companheiro de faculdade, de Assembléia Legislativa. Porque o Conselheiro Heinz Georg Herwig desde o primeiro momento, ele que não parece, não é, mas é um algodão entre cristais, está sempre acomodando as situações, mas me ajudou muito desde o primeiro momento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, porque sempre emprestou para esse Tribunal, a sua inteligência, o seu trabalho, a sua disposição e acima de tudo a sua capacidade de trabalhar, Ouvidor, Corregedor, transformou a Corregedoria desse Tribunal - reconhecimento feito recentemente numa reunião de todos os Tribunais em Fortale-



za - como a melhor Corregedoria do nosso País. Obrigado pelo apoio.

Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo seu jeito desprendido, pela sua alegria sempre contagiante, e por sua vontade de ajudar. Muito obrigado, também. E ao nosso caçulinha, não é, que substituiu o Conselheiro Henrique Naigeboren, obrigado Henrique. Mas o nosso caçula, que também não parece pelo tamanho, uma baita fortaleza, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mas uma belo quadro que Vossa Excelência Governador e a Assembléia Legislativa indicaram para esse Tribunal.

Parabéns Fernando pela vice-presidência. Parabéns Caio Marcio Noguei-

ra Soares pela Corregedoria, Vossa Excelência terá muito trabalho pela frente. E parabéns meu caro, Hermas Eurides Brandão, repito: prefeito, deputado, secretario do estado, assumiu o governo, administrador de primeira linha, inteligente como poucos, observador de todos os aspectos, falando pouco e produzindo muito. Estou nesse momento convidando Vossa Excelência para assumir esta Presidência, desejando que tenha muito sucesso, como já teve no passado, Vossa Excelência vai encontrar um Tribunal ágil, um Tribunal dinâmico, um Tribunal inteligente, mas com certeza fará um trabalho muito melhor, do que fizemos até esse momento.

Obrigado.

Exemplo de compromisso com o povo paranaense

Coube-me a honra, por delegação dos membros do Conselho Deliberativo deste Tribunal, proferir a saudação do novo Corpo Diretivo, Conselheiros Hermas Eurides Brandão presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães – vice-presidente e Caio Márcio Nogueira Soares – corregedor, que ora toma posse para conduzir os destinos desta Casa no biênio 2009/2010. Faço a saudação, com muita alegria e satisfação.

Presidente Nestor Baptista, vice-presidentes Henrique Naigeboren e Caio Márcio Soares, Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães e Diretor-Geral Agileu Bittencourt, nossos mais sinceros parabéns pela condução segura, hábil e exitosa desta Casa nos últimos dois anos.

Durante este biênio, convivemos com um estilo de trabalho marcado por realizações, a começar pela comemoração dos 60 anos do Tribunal de Contas, que redundou no lançamento de um selo comemorativo e na criação de um Memorial.

Depois tivemos magistras palestras proferidas por Michel Temer, Delfim Neto e Edson Arantes do Nascimento – que alguns conhecem como Pelé. Nessa oportunidade, pudemos participar de mais uma campanha do Instituto Pelé Pequeno Príncipe em prol das crianças e adolescentes.

A implantação da Escola de Gestão Pública e a realização dos seminários com a participação de gestores públicos de todos os municípios completaram um amplo programa de modernização que culminou na criação do plano de cargos e salários dos nossos servidores.

Por ocasião do aniversário de 61 anos foi editada uma excelente obra li-

Para o conselheiro Heinz Georg Herwig, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ganha um presidente que reúne todas as condições para a difícil missão de comandar os destinos desta Casa

terária que mostra a história e memória desta Casa.

Ressaltamos ainda o fato de as sessões do Pleno desta Corte passarem a ser transmitidas ao vivo pela rede Sinal da Assembléia Legislativa do Estado, o que configura um marco na história desta Corte, representando mais um capítulo em favor da transparência dos julgamentos desta Casa.

Esta gestão, Conselheiro Nestor Baptista, soube, sob o seu comando, com responsabilidade e eficiência, mostrar que o Tribunal de Contas está comprometido com a salvaguarda dos princípios basilares da Administração Pública e com a verdade orçamentária.

Faço essa breve digressão, que não esgota, em absoluto, o rol de realizações da gestão passada, por dois motivos.

Primeiramente, porque temos memória e fazemos questão de exaltar os feitos da gestão anterior em favor da eficiência e transparência dos atos desta Corte.

Em segundo lugar, porque como homens públicos devemos buscar, a cada dia e incessantemente, o aprimoramento da prestação de nossos serviços e tenho certeza de que a nova

administração irá buscar isso com o máximo empenho.

Saúdo, o Excelentíssimo Governador, Roberto Requião, que vem contribuindo com notório esforço, responsabilidade e ética, para que o Governo do Estado seja um modelo de administração para a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, convivendo de forma harmoniosa com esta Casa.

Caro amigo Hermas, saúdo o novo Corpo Diretivo na sua pessoa.

Advogado, serventuário da justiça, pecuarista, amigo fraternal por mais de 25 anos que ora assume a presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Como já foi falado, ingressou na vida política aos 33 anos de idade quando disputou e venceu as eleições para Prefeito de Andirá, tradicional município do nosso Norte Pioneiro.

No exercício do cargo de prefeito fez uma gestão marcada por programas na área social, como saúde, atenção a criança e ao idoso, além de educação. Ao final de seu mandato foi recompensado com uma votação expressiva para o cargo de deputado estadual, para onde foi reconduzido por mais cinco vezes.

Foi Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, presidente da Assembléia Legislativa por seis anos, Governador interino do nosso Estado e desde 05 de março de 2007, foi eleito, por unanimidade, Conselheiro desta Casa.

Agora tem a honra e a responsabilidade de presidi-la no biênio 2009/2010.

A aparência tranqüila e serena de Hermas Brandão esconde uma inquietação na busca constante pelo aperfeiçoamento, visando sempre os interesses maiores do Paraná e do Brasil. O Tribunal de Contas ganha um presiden-

POSSE

te que reúne todas as condições para a difícil missão de comandar os destinos desta Casa.

Hermas Brandão nos brinda com uma invejável carreira política e exemplo de compromisso com o povo paranaense.

Em nome de todos os conselheiros, receba, Hermas, os sinceros cumprimentos pela sua eleição, bem como a dos demais membros do Corpo Diretivo, meus caros amigos Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares. Tenham certeza de que todos estaremos lhes apoiando nesta nova caminhada.

Estendo meus cumprimentos à Ana Maria, Kelly, Marilu e familiares, desejando que Deus continue a iluminar e dirigir vocês e suas famílias em mais esta jornada.

Quando se pensa na abrangência das atividades dos Tribunais de Contas, há quem tenha uma visão míope acerca das mesmas, imaginando que tal atividade é meramente formal e sem muita aplicabilidade prática.

Ledo engano. É uma decorrência básica do Estado Democrático de Direito, da democracia e da República, a necessidade de controle da atividade pública. Isso se dá, não só a partir da tripartição dos poderes, mas igualmente, pela fiscalização que é exercida, sendo o Tribunal de Contas instrumento técnico para isso.

Assim, o festival de democracia a que assistimos nas eleições municipais e também das eleições presidenciais da maior nação do mundo, os Estados Unidos, só se integra, se completa, com a fiscalização, aqui entendido no sentido amplo, exercida por diversos órgãos mas, em especial, pelos Tribunais de Conta.

Dessa forma, esta casa assume papel fundamental na prevenção, na correção e na punição da fraude, do desvio, do desperdício e principalmente da corrupção. Contribui para a transparência e melhoria do desempenho da administração pública.

As pessoas tem exigido melhores serviços públicos, respeito a cidadania e mais transparência, honestidade, eco-



Conselheiro Heinz Georg Herwig.

nomicidade e efetividade no uso dos recursos públicos.

O que vemos, a cada dia, é o incremento da atividade fiscalizatória das cortes de contas, o que significa sinal de amadurecimento das instituições e da própria sociedade, cada vez mais cônica de seus direitos e que clama por moralidade, profissionalismo e Excelência na administração pública.

A fiscalização, exercida pelo Poder Legislativo, com auxílio e conhecimento técnico dos Tribunais de Contas, se dá nos aspectos contábeis, financeiros, operacional e patrimonial, com aplicações de subvenções e renúncia de receitas.

O Tribunal de Contas há muito deixou de ser um mero órgão auxiliar do Poder Legislativo, passando a desempenhar um papel relevante na fiscalização da administração pública.

Fazendo uma analogia com a inicia-

tiva privada, se os balanços e contabilidade fossem sempre bem elaborados e devidamente auditados, não haveria fraude nas companhias pelo mundo afora e mesmo esta crise, que assola o mundo, teria seu impacto diminuído.

Esta crise tem pulverizado estruturas econômicas que se consideravam sólidas e a prova de erro. Eis que, até então, estavam blindadas aos humores do mercado, a começar pela maior economia do mundo, os Estados Unidos.

Para se ter uma idéia dos problemas que a insuficiente fiscalização pode levar, somente nesta crise, os Estados Unidos, até o final de dezembro, contabilizavam desembolso superior a quatro trilhões de dólares, para evitar o desmoronamento total de alguns de seus pilares de sustentação, notadamente no setor financeiro.

No caso brasileiro, segundo econo-

mistas, a crise terá efeito muito mais claro e didático.

Se houvesse uma cultura de poupança mais forte, o País poderia enfrentar o período com mais tranqüilidade.

A irresponsabilidade fiscalizatória sobre as aplicações financeiras, em especial especulativa, pode resultar na demissão de mais três milhões de pessoas neste primeiro trimestre do ano só no Brasil.

Sem um corpo técnico, sem um Ministério Público atuante, sem uma auditoria eficiente, sem conhecimento das inspetorias, qualquer fiscalização fica prejudicada. Isso porque há minúcias financeiro contábil, cuja leitura nem sempre é clara a primeira vista, demandando um estudo aprimorado para sua interpretação.

O Tribunal de Contas deve procurar verificar que fraudes ou desvios foram maquiados, mas, também, deve permitir que a administração pública não fique refém de filigranas contábeis que travam o bom andamento administrativo.

Por isso é necessário conhecimento, para que se tenha sempre uma justa medida em tal atividade. O Tribunal deve buscar ter boas fundamentações e instrução das peças processuais, para poder distinguir nas contas, a existência de dolo, má-fé ou de mero equívoco por desconhecimento ou falta de informação adequada.

Procurro sempre transmitir aos meus funcionários que, ao analisarem cada processo, se lembrem que atrás de cada um deles, por maior que ele seja – às vezes é bem volumoso – existe uma pessoa, que na maioria das vezes se esforçou muito para fazer o melhor e que como todo ser humano também erra.

Há que se tomar todo o cuidado na análise das contas para não cometermos injustiças, pois tenho para mim que a legalidade é temporal – leis são mudadas todos os dias, as vezes apenas através de um simples decreto – enquanto que a injustiça é eterna.

Portanto, lembro à nova direção que, mais do que nunca, temos muito trabalho pela frente, a fim de que a corrupção não

tenha lugar na administração pública.

É por isso que a sociedade clama pelo apoio da classe política e dos que exercem atividade pública.

O povo quer que os políticos ergam suas vozes na Câmara Federal, no Senado, na Presidência da República, nas Câmaras e Prefeituras Municipais, nos palácios e nas assembleias legislativas, para que os responsáveis pela dilapidação do patrimônio público sejam punidos e condenados a devolver o indevidamente recebido.

Mas isso não cabe somente as autoridades. Cada um é responsável. Acredito e aprendi com grandes nomes do nosso estado – os saudosos José Richa e Aníbal Curi – e os governadores Álvaro Dias, João Elísio Ferraz de Campos, Jaime Lerner, Emilio Gomes e Emilia Belinatti e meu querido amigo Orlando Pessuti, que todos somos responsáveis, como autoridades ou como cidadãos.

Como político e cidadão, acompanhei os trabalhos de homens do poder público, como Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista, Hermas Brandão e Quiel-se Crisóstomo da Silva, que foram exemplos e souberam honrar a missão escolhida como representantes da Assembleia Legislativa e que prestaram e hoje prestam serviços nesta Casa.

Como eles, vejo dezenas de outros políticos que honram a representação da sociedade, como o jovem e dinâmico prefeito Beto Richa – o Prefeito da nossa querida capital Curitiba – o presidente da Assembleia Legislativa, Nelson Justos, o vereador Evandro Junior, de Maringá, em cujos nomes peço a liberdade para saudar todos os deputados, prefeitos e vereadores presentes.

Não posso deixar de mencionar, igualmente, a importância do Poder Judiciário e do Ministério Público na correção dos rumos da administração pública e na salvaguarda dos direitos sociais e individuais.

Cumprimento, nesta oportunidade o presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador José Antonio Vidal Coelho e o Procurador Geral Olimpio de Sá Souto Maior, em nome

dos quais saúdo meu amigo Gilberto Giacóia, desembargadores, juízes, procuradores e promotores

Presentes.

Imagino o trabalho dos magistrados para poderem decidir de maneira justa a aplicação das milhares de leis, decretos, normas, portarias e resoluções existentes neste país (São mais de 150 mil).

Imagino então as dificuldades do prefeito, vereadores e dirigentes de entidades públicas e privadas do nosso interior para cumprimentarem toda essa legislação. No nosso país existe lei para cada situação muitas delas totalmente absurdas.

No Espírito Santo, por exemplo, um prefeito municipal, através da lei, determinou que ele próprio pague ao Sr. Beijamim Alves do Couto a importância de 8 mil reais em duas prestações anuais, a título de incentivo pelas suas realizações levados a feito com o seu trabalho no importante serviço do reservatório de água. Revogam-se as disposições contrárias. Assinado: Beijamim Alves do Couto, prefeito municipal. Ou seja, o próprio prefeito.

Existe lei proibindo formigueiro na região urbana. Lei criando cemitério para animais domésticos. E assim por diante.

Neste sentido, o Brasil torna-se, também o único país do mundo, onde existem leis que pegam e leis que não pegam. E uma das últimas que, felizmente, pegou, foi a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, gostaria de saudar aqueles que não se omitem diante da injustiça e que não toleram o mal. Não podemos jamais nos omitir de nossas atribuições, que são fundamentais para a sociedade.

Meus caros amigos, Hermas Brandão, Fernando Mello Guimarães e Caio Marcio Soares.

Deixo uma mensagem de Martin Luther King que carrego há vários anos:

“O que mais me preocupa não é o grito dos violentos, dos corruptos, dos desonestos, dos sem caráter e dos sem ética: O que mais me preocupa é o silêncio dos bons.”

Muito obrigado.



Muitos desafios a enfrentar

Na opinião de Elizeu de Moraes Correa, procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o novo presidente da Casa terá muitos desafios pela frente, mas conta com um perfil de excelência para as responsabilidades que assume

Cabe-me a honra e a responsabilidade em nome do Ministério Público que atua junto a esta egrégia Corte de Contas, em razão do exercício do mandato de Procurador Geral saudar a nova direção que nesta data toma posse neste Tribunal, capitaneada pelo eminente Conselheiro Hermas Eurides Brandão, na presidência.

A nova direção sucede a que foi presidida pelo nobre Conselheiro Nestor Baptista, cuja marca já se faz sentir entre os jurisdicionados, pois primou por conferir a este Tribunal maior



transparência a suas decisões, mediante a divulgação pela Internet das Sessões do Pleno e suas Câmaras. Assim como pelo televisoramento das Sessões Plenárias através da TV Sinal da Assembléia Legislativa e TV Educativa. Assim como proporcionar qualificação adequada aos técnicos do Tribunal e de seus jurisdicionados, oferecendo no biênio treinamento a 24 mil servidores públicos em geral, mediante a criação da escola de gestão pública eficientemente dirigida pelo doutor Gerson Koch que já formou 38 alunos de pós graduação *latus sensu* na pri-

meira das três turmas de MBA em gestão pública disponibilizadas e ofereceu também cursos de graduação em tecnologia em gestão Municipal em convênio com a escola técnica da UFPR, ministrado à distância em execução, beneficiando diretamente 4 mil servidores municipais.

Deste modo, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, vosso primeiro desafio será de manter as conquistas e vitórias alçadas pelo sucedido. Tarefa difícil, mas que Vossa Excelência terá bom êxito, dado o invejável preparo para o cargo que assume.

Com efeito, empresário do setor agropecuário, serventuário da justiça, formado em Direito pela faculdade Brasileira de Ciências jurídicas do Rio de Janeiro, ex-prefeito do Município de Andirá, deputado Estadual por sucessivos mandatos, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento de 95 a 98, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, para mandatos sucessivos a partir do exercício de 2001; exerceu a governança interina do Estado de setembro a novembro de 2006. Escolhido pela vaga de Conselheiro pelo Legislativo Estadual, aqui tomou posse em 05 de março de 2007 e agora escolhido, unanimemente por seus pares, assume a presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Vossa Excelência, *sim*, *une* o útil ao agradável pois, não basta ao julgador decidir bem. Na carreira ele exerce também funções de administrador, seja como vice-presidente, corregedor e mais importante, a presidência do Tribunal.

Ser administrador, este é o papel que lhe cabe ao assumir a presidência desta Corte para qual não foi a vida acadêmica que lhe preparou, mas a vida pública. Sem menos cabo das importantes funções exercidas elas talharam um perfil de excelência para as nobres funções que assume.

Vosso segundo desafio é que, para bem administrar o Tribunal, Vossa Excelência deve buscar novas metodo-

logias para aprimorar e agilizar o trabalho do Tribunal semeando a motivação, o sentimento de equipe, o dever de todos e de cada um dos servidores desta Casa, nos objetivos fins do Tribunal. No mesmo sentido deve acolher as boas práticas, iniciativas e o necessário diálogo para o crescimento uniforme de seus diversos setores. Para tal mister, de nossa parte Senhor Presidente, antes como agora, Vossa Excelência pode contar com o apoio e colaboração do Ministério Público junto ao Tribunal.

É preciso ter sempre presente que as atividades de fiscalização e controle da administração pública devem ser exercidas com o máximo de eficiência. Sem o conhecimento pleno e o esclarecimento pormenorizado dos fatos, não é possível fiscalizar nem controlar. Nesse sentido, exalta-se o papel institucional do Tribunal de Contas e do Ministério Público, que junto a ele atua, de modo que sejam aperfeiçoados continuamente nos seus instrumentos e na sua estrutura para cumprir suas importantes missões.

Ao fim, lembro que os resultados de um bom planejamento não se conseguem apenas com organogramas, instruções normativas e ordens serviço. Eles são frutos, muito mais, de intenso trabalho, senso de responsabilidade e de dedicação. Entre as escolhas, sugiro a meditação sobre um texto do acadêmico Paulo Coelho, que passo a ler:

“Cada pessoa em sua existência pode ter duas atitudes: construir ou plantar.

Estes, às vezes, sofrem com tempestades, com as estações, e raramente descansam. Mas ao contrário de um *edifício*, o *jardim* jamais pára de crescer.

E, ao mesmo tempo que exige atenção do jardineiro, também permite que, para ele, a vida seja uma grande aventura.”

Que Vossa Excelência seja lembrado nessa Corte como um grande jardineiro. Muito Obrigado.

Com toda a experiência

A gestão que hoje se encerra foi iniciada defronte a um enorme desafio: dar continuidade às mudanças promovidas pela administração anterior que, entre outros avanços, entregou a esta Corte uma legislação moderna, a qual constitui marco histórico de modernização.

Bastaria ao Conselheiro Nestor Baptista conduzir a administração da Casa sem sobressaltos, a fim de que as mudanças implementadas pela gestão anterior fossem definitivamente incorporadas ao modo de agir e de pensar do Tribunal. Mas a longa experiência nas atividades desta Corte, o profundo conhecimento da realidade de nossos municípios e a defesa do interesse público, o que sempre caracterizou sua carreira, permitiram-lhe ver e ir além. Se as mudanças na atividade-fim necessitavam de tempo para serem devidamente implementadas na Casa, ainda maior a necessidade de explicá-las aos jurisdicionados e à população.

Assim, buscou formas de aproximar os gestores públicos e a população em geral desse Tribunal. A transmissão das sessões do Tribunal e a criação da Escola de Gestão Pública são as medidas de maior destaque que a visão de futuro do Conselheiro Nestor Baptista proporcionou a esta Casa.

Essas inovações incrementaram a dialética entre a Corte e seus jurisdicionados, atendendo aos anseios da população de ser suprida com melhores informações acerca dos gastos públicos, bem como pela devida responsabilização dos maus gestores.

No caso dos administradores públicos, foi ampliado o canal de comunicação pela qualificação dos quadros das entidades públicas mediante cursos e treinamentos na Escola de Gestão Pública, a fim de que a gestão do dinheiro público, empreendida por esses admi-

Para Cláudio Augusto Canha, auditor do TCE-PR, o desejo do legislador ao esculpir a composição dos Tribunais de Contas muito provavelmente foi inspirado em pessoas que reúnem as qualidades e o currículo de Hermas Eurides Brandão

nistradores, seja feita dentro da legalidade e com maior economicidade, eficiência e eficácia.

A transmissão das sessões permitiu que todos possam acompanhar a maneira como aqui são conduzidos os julgamentos. Embora funcione como uma Corte de Justiça, por expressa disposição constitucional, a diversidade de formação entre seus membros cria sinergia, a qual permite que se vá além dos aspectos jurídicos, ponderando-se também aspectos de outras áreas do conhecimento. Essa peculiaridade agora pode ser constatada por qualquer cidadão pelo acompanhamento das transmissões das sessões.

Em um mundo marcado por profunda crise de valores, em que a ordem mundial vigente traz para o plano nacional o egoísmo e o individualismo que permeiam as atuais relações internacionais, nossa instituição não pode abdicar da posição de baluarte pela moralidade da gestão pública. Não podemos deixar que se concretize o temor de Rui Barbosa, no início do século passado, mas que se mantém atual, embora de causas distinta de que, “de tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto”.

Esteja certo, Conselheiro Nestor Baptista, que sua administração foi firme na construção de um Tribunal de Contas em perfeita sintonia com as condições e aspirações do Velho Rui. Resta parabenizá-lo por ter encontrado caminho para que esta Corte aprimorasse a evolução de suas atividades, em prol do controle da coisa pública, exigência inarredável que se lhe impõe pela sociedade paranaense.

Ao encerrar a saudação ao Conselheiro Nestor Baptista, peço licença para, pessoalmente, agradecer-lhe a forma sempre gentil e elegante que trata a mim e à minha família.

A eleição por unanimidade do Conselheiro Hermas Eurides Brandão para a Presidência desta Casa é fruto da perspicácia de todos os Conselheiros que compõem o atual Plenário. O momento é único. Após duas administrações transformadoras, não tem precedentes o desafio do Presidente que ora é empossado. Para manter esta Casa nos trilhos da modernidade deverá, inexoravelmente, tomar decisões inovadoras.

Assim, sabiamente, neste momento ímpar da história deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi escolhido membro da atual composição desta Corte que reúne a experiência tanto no Poder Executivo, haja vista ter sido Prefeito de Andirá, bem como a de comandar o Poder Legislativo Estadual.

O desejo do legislador ao esculpir a composição dos Tribunais de Contas muito provavelmente foi inspirado em pessoas que reúnem essas qualidades que o currículo do Conselheiro Hermas Eurides Brandão apresenta. A experiência adquirida pelo desempenho de di-



Auditor Cláudio Augusto Canha.

versas funções na cúpula da administração pública é ingrediente indispensável para a correta condução deste Tribunal, de forma a possibilitar a continuidade da construção de um Tribunal de Contas moderno. Neste desiderato, o Conselheiro Hermas Brandão poderá nos brindar com o melhor de sua capacidade, suplantar dificuldades – capacidade está já testada e demonstrada nas funções públicas que desempenhou, bem como no exercício do cargo de Conselheiro.

Além de presente na escolha do novo Presidente, o descortino de nossos Conselheiros também se revela na escolha do Vice-Presidente e do Corregedor.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, além da experiência adquirida ao longo do exercício de diversos cargos nesta Corte, tem criatividade e dedicação extremada ao trabalho, o que o torna indispensável ao novo Presidente nos momentos de decisão.

O Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, Corregedor-Geral desta Casa, irá trazer inovações no funcionamento da Corregedoria com sua experiência pessoal na administração pública e no desempenho de funções no âmbito desta Corte. Estou certo de que as agruras do desempenho da função em Corregedoria não lhe tirarão a leveza de sua personalidade marcante

te e agregadora.

Desde já, é possível inferir que a simbiose entre a qualidade dos eleitos e demais Conselheiros e de todos os segmentos desta Casa, daqui a dois anos, possibilitará a superação do desafio que ora se apresenta: a manutenção da posição de destaque que esta Corte detém entre os Tribunais de Contas do Brasil.

Encerro registrando, em nome dos Auditores, o reconhecimento pelo sucesso da gestão que se encerra e o respeito e a admiração pelas autoridades ora empossadas, com o compromisso de plena cooperação em todas as áreas de atuação desta Corte.

Obrigado.

Prefeituras em estado irregular são orientadas

Encontro reuniu representantes de 37 municípios com atraso no envio de dados ao SIM-AM

Para orientar aqueles gestores municipais com mais problemas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Corte realizou, em seu primeiro encontro de 2009, no dia 28 de janeiro, reunião referente às entregas de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

As 37 prefeituras que apresentam maior atraso no envio de dados ao TCE-PR foram representadas por prefeitos, secretários e contadores.

Diante dessa platéia de aproximadamente 60 pessoas, o presidente do TCE-PR, conselheiro Hermas Brandão, ao abrir o evento, destacou a necessidade da orientação para os gestores. “O que queremos é orientar os prefeitos e os funcionários municipais para que não cometam erros que podem, muitas vezes, ser motivo de desaprovação das contas. Porém, não podemos ferir a lei, o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar 113/2005). Qualquer município que infringir a lei será penalizado”, advertiu.

O presidente também destacou o importante papel que a Escola de Gestão Pública (EGP) vem desempenhando na administração pública paranaense. Criada em 2008, a Escola, cuja missão é qualificar servidores municipais, estaduais e do próprio TCE-PR, encerrou seu primeiro de existência com 14 mil servidores públicos qualificados.



Auditório do Tribunal de Contas: primeiro encontro de 2009 realizado especialmente para aqueles gestores municipais com mais problemas junto à Corte.

A palestra foi ministrada pelos técnicos de controle contábil Gumercindo Andrade e José Rosa, ambos da Diretoria de Contas Municipais (DCM). Eles explicaram, de forma didática, diversos temas relacionados à administração municipal. Ao final das orientações, os participantes puderam esclarecer dúvidas diretamente com os palestrantes.

O vice-prefeito de Rio Bonito do Iguçu, Rildo José Safraider, comentou da importância dos eventos realizados pela EGP. “Essas iniciativas servem como um alerta no que diz respeito aos atrasos na entrega do SIM-

AM. Agora temos que encarar a realidade e fazer tudo como o TCE exige”, afirmou o vice-prefeito.

A grande parte das prefeituras que apresentam atraso na entrega dos dados financeiros ao TCE-PR estão sendo administradas por novos prefeitos. Segundo Mário Cecato, diretor da DCM, a última administração não repassou os dados administrativos corretamente ao sucessor do cargo. No entanto, os 316 municípios que estão em dia com suas obrigações perante a Corte, a seu ver, representam um balanço positivo no envio dessas informações.

TCE-PR sorteia entes públicos em 2009

Com início marcado para abril, as inspeções serão padronizadas através de sistema informatizado que controla o processo

40 municípios, quatro consórcios municipais e cinco empresas de economia mista foram sorteados pelo Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) para serem auditados ao longo do ano de 2009.

As auditorias, a serem iniciadas em abril, sob a coordenação da Diretoria de Contas Municipais, seguirão o que determina o Plano Anual de Fiscalização da Corte (regulamentado pelo artigo 260 do Regimento Interno e pela Resolução 07/2006) e não tem conotação de averiguação de denúncia. “Esses procedimentos serão realizados, sem prejuízo da meta anual de fiscalização, sempre que a situação exigir”, esclarece o presidente do TCE-PR, conselheiro Hermas Brandão.

O sorteio contemplou municípios das 18 microrregiões administrativas do Estado, obedecendo o critério da proporcionalmente do número de filiados a cada associação. A proporção utilizada foi de 10% das 399 prefeituras e Câmaras Municipais, 38 consórcios intermunicipais e 47 empresas públicas.

Com início marcado para abril, as inspeções serão padronizadas através de sistema informatizado que controla o processo e apurarão dados referentes à aplicação de recursos em educação, saúde, saneamento básico e ou-

Entes públicos a serem auditados em 2009

Municípios

Associação dos Municípios da Região Sudeste do Paraná - *Lapa*
 Associação dos Municípios do Litoral - *Matinhos*
 Associação dos Municípios do Sul Paranaense - *Cruz Machado*
 Associação dos Municípios do Centro-Sul do Paraná - *Rio Azul*
 Associação dos Municípios do Centro do Paraná - *Roncador*
 Associação dos Municípios do Médio Centro-Oeste do Paraná - *Ibema e Rio Bonito do Iguçu*
 Associação dos Municípios dos Campos Gerais - *Ponta Grossa e Cândido de Abreu*
 Associação Municipal do Norte do Paraná - *Itambaracá e Leopólis*
 Associação dos Municípios do Médio Paranapanema - *Rolândia e Tamarana*
 Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba - *São José dos Pinhais e Campo Largo*
 Associação dos Municípios da Região de Campo Mourão - *Luizlândia e Peabiru*
 Associação dos Municípios do Norte Pioneiro - *Jaboti e Ribeirão Claro*
 Associação dos Municípios do Vale do Ivaí - *São João do Ivaí, Marilândia do Sul e Apucarana*
 Associação dos Municípios do Noroeste Paranaense - *Terra Rica, São João do Caiuá e Santa Isabel do Ivaí*
 Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense - *Ourizona, Paiçandu e Mandaguaçu*
 Associação dos Municípios da Região de Entre Rios - *Pérola, Cafezal do Sul e Guaporema*
 Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - *Flor da Serra do Sul, Nova Prata do Iguçu, Pranchita e Marmeleiro*
 Associação dos Municípios do Oeste do Paraná - *Itaipulândia, Quatro Pontes, Jesuítas, Foz do Iguçu e Três Barras do Paraná*

Consórcios Intermunicipais

Consórcio Intermunicipal de Proteção do Rio Tibagi (sede em Londrina)
 Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná
 Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora
 Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguçu (sede em União da Vitória)

Empresas Públicas e de Economia Mista

Companhia de Desenvolvimento de Apucarana
 Emprego e Desenvolvimento das Praias de Paranaguá
 Sercomtel Celular S/A, autarquia ligada à Prefeitura de Londrina
 Companhia de Desenvolvimento de Arapongas
 Companhia de Habitação de Cascavel

tras destinações. Além das prefeituras e entidades, as Câmaras de Vereadores dos municípios sorteados também serão alvo de fiscalização do TCE.

Segundo Hermas Brandão, outros municípios e entidades poderão ser fiscalizados durante esse ano, caso a Cor-

te tenha necessidade de obter mais informações nos processos que julga, ou quando receber denúncias. “Mas nosso objetivo principal não é punir, mas orientar. Só puniremos quando ficar provada a má-fé dos gestores no uso dos recursos públicos”, enfatiza.

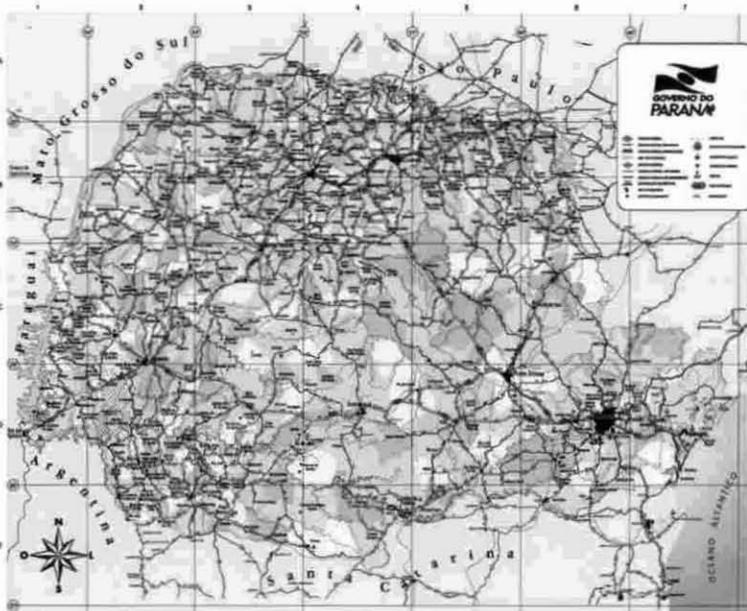
TCE-PR coloca cerca de 700 mil nos cofres públicos

Banco do Brasil passa a remunerar parcela semanal do ICMS que cabe aos municípios

A ação fiscalizadora do Tribunal de Contas do Estado do Paraná junto ao governo estadual resultou em um reforço de quase R\$ 700 mil nos cofres dos 399 municípios paranaenses, em apenas três meses. Desde 1º de outubro de 2008, o Banco do Brasil passou a pagar juros sobre os valores relativos às parcelas semanais do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a que os municípios têm direito, e que até então permaneciam parados em uma conta do banco por até uma semana.

O inciso IV artigo 158 da Constituição Federal estabelece que cabe aos municípios 25% do ICMS arrecadado pelo Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de comunicação e de transporte intermunicipal e interestadual. Os 75% restantes são destinados ao governo estadual. A Constituição Estadual determina, em seu Artigo 76, que o Tribunal de Contas deve homologar os cálculos da divisão e acompanhar a arrecadação e a distribuição dos recursos.

Arrecadados diariamente, os recursos do imposto são depositados em uma conta destinada ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no ICMS. Como os repasses ocorrem uma vez por semana – toda terça-feira –, conforme a Lei Complementar 63/90, parte do dinheiro permanecia até seis dias (entre quarta e segunda-feira) parada na conta, sem rendimentos. A situação passou a ser aponta-



Relatórios de Acompanhamento da Arrecadação das Receitas Estaduais, elaborados a cada quadrimestre pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE), detectaram a perda que os municípios paranaenses vinham sofrendo e proporcionaram aumento na remuneração repassada.

da nos Relatórios de Acompanhamento da Arrecadação das Receitas Estaduais, elaborados a cada quadrimestre pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e foi transformada em recomendação do Tribunal à Secretaria Estadual da Fazenda.

“Embora a legislação não obrigue a remuneração dos recursos retidos entre as datas da arrecadação e do efetivo repasse, consideramos que isso poderia ser resolvido por meio de uma negociação, evitando que os municípios tivessem perda de arrecadação”, explica Mauro Munhoz, diretor da DCE. A remuneração foi definida no final de agosto do ano passado, durante reunião entre representantes do Tribunal de Contas, da Secretaria da Fazenda, da Procuradoria Geral do Estado e do Banco do Brasil. Como resultado, o banco pas-

sou a remunerar os valores da conta FPM do ICMS a partir de 1º de outubro.

No quarto trimestre de 2008, essa remuneração resultou em exatos R\$ 699.001,00 repassados às prefeituras, proporcionalmente ao percentual do imposto a que cada uma tem direito. Em 2009, segundo a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Estado deverá repassar aos municípios quase R\$ 3,24 bilhões de ICMS, enquanto o volume que permanecerá no cofre estadual supera R\$ 9,7 bilhões. A arrecadação total prevista com o imposto no Paraná será de R\$ 12,95 bilhões.

Crêterios de divisão - Para compor o percentual da cota do ICMS a que cada município tem direito são levados em conta sete fatores: 75% do valor adicionado gerado (o valor das mercadorias que deixaram o município e da prestação de serviços, deduzindo-se o valor das mercadorias que entraram em seus território); 8% de produção agropecuária; 6% referentes à população rural do município em relação ao total da população do Estado vivendo no campo; 5% de fator ambiental (relativo a áreas de conservação florestal e reservadas a mananciais); 2% relativos às propriedades rurais; 2% referentes à área territorial do município e 2% de fator fixo, idêntico para todos os municípios, utilizado com o objetivo de reduzir desequilíbrios sócio-econômicos entre as regiões.

Transferências voluntárias

Encontros foram divididos em dois módulos, o primeiro tratou das prestações de contas dessa modalidade de recursos e o segundo enfocou o modo como os municípios devem realizar os convênios

Durante o primeiro trimestre de 2009, a Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas orientou os gestores municipais sobre todos os aspectos das Transferências Voluntárias, desde seu repasse à entidade tomadora até as prestações de contas dos convênios. Os encontros foram divididos em módulos e atingiram todos os municípios do Estado.

Alterações no modo de prestar contas - O primeiro módulo dos encontros abordou as alterações que a Resolução 03/2006, o Regimento Interno da Corte e a Lei Complementar 113/2005 trouxeram na maneira de prestar contas. “Enfocamos também a Instrução Normativa 27/08, já que ela determina o que deve ser encaminhado nas prestações de contas”, relata a Diretora da DAT, Ivana Maria Pierin Furiati.

Na abertura do encontro do dia 16 de fevereiro, o presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Hermas Brandão, declarou que esses eventos querem dirimir as falhas técnicas e formais na prestações de contas – principais causas das desaprovações. “Aproveitem as orientações. Queremos punir somente aqueles que agem com dolo e má fé”, alertou.

Segundo avaliação da DAT, foram constatadas dificuldades de alguns municípios em fazer a prestação de contas destes valores, principalmente naqueles que estão sendo administrados por prefeitos em primeiro mandato. As principais dúvidas dizem respeito ao preenchimento de planilhas eletrônicas das prestações de contas e dificuldades nos procedimentos de liberação dos recursos.



Presidente Hermas Brandão ladeado, à esquerda, pela diretora-geral desta Corte, Solange Sá Fortes Ferreira Isfer e, à direita, pela diretora da DAT, Ivana Maria Pierin Furiati e pelo coordenador da Escola de Gestão Pública, Gerson Koch.

Diante desses fatos, o programador analista Frederico Scholl Bettega, um dos instrutores do encontro, chamou a atenção para o canal de comunicação que as entidades e os municípios do Estado do Paraná têm diretamente com a DAT. “O sistema permite que Entidades Estaduais, Municipais e Não-Governamentais tenham um diálogo direto junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná na obtenção de mais informações que envolvam o controle externo e prestação de contas”, esclarece.

Ponto a ponto - O principal objetivo do segundo módulo de encontros, intitulado “Transferências Voluntárias ponto a ponto”, foi ensinar os membros das Unidades Gestoras de Transferências (UGT) dos municípios paranaenses a proceder corretamente nas situações práticas e sistêmicas de repasse de recursos às entidades tomadoras.

Na pauta de discussões, temas como documentação necessária, termo de convênio, normas para liberação de verbas, para execução de gastos, para a fiscalização do repasse e para a prestação de contas.

“A organização dos encontros priorizou a inscrição do município sob nova administração desde primeiro de janeiro”, revela a diretora da DAT.

Como acontecem os convênios - As prefeituras repassam recursos às entidades privadas sem fins lucrativos através dos convênios. No ano de 2008, essa modalidade de repasse somou, entre os 399 municípios paranaenses, duzentos e quarenta milhões de reais. As entidades que mais receberam verba foram asilos, APAES (Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais), APMIs (Associações de Proteção à Maternidade e à Infância) e ONGs (Organizações Não-Governamentais).

Os recursos repassados às essas entidades tomadoras proveem da arrecadação de impostos como IPTU e ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Para obter os recursos, a entidade precisa estar em dia com o cadastro no TCE e não ter prestações de contas desaprovadas. Atualmente a Corte tem mais de 4,5 mil entidades cadastradas no seu sistema aptas a receber recursos.

No dia 30 de abril, vence o prazo para entrega das prestações de contas dos convênios cuja vigência tem mais de um ano. Já para as entidades cuja duração dos convênios é menor que um ano, o prazo para protocolar suas prestações de contas é de 60 dias após o término da vigência do convênio.

Promoex promete modernizar os Tribunais de Contas

Até abril de 2011, mais de US\$ 121 milhões serão investidos em melhorias



O Programa de Modernização dos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Promoex) continua em execução no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O programa, cujo objetivo é fortalecer o sistema de controle externo, já investiu cerca de R\$ 2.843.537,66 em melhorias nos sistemas e equipamentos de informática, materiais de apoio e comunicação, capacitação e consultoria do TCE-PR. Com prazo definido para o final de abril de 2009, foi prorrogado por 24 meses, com fim previsto para abril de 2011.

Em fevereiro desse ano, todas as unidades do TCE-PR envolvidas com o Promoex se reuniram para estudar os próximos passos do projeto. “Durante a reunião ficou estabelecida uma redução de 29,66% dos recursos vindos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Com essa redução, algumas atividades não essenciais foram cortadas”, informou o coordenador-geral do projeto no TCE-PR, Mauro Munhoz.

Segundo o coordenador, a redução estava prevista em acordo com o BID caso o prazo final não fosse cumprido. “O cálculo da redução foi baseado no valor do dólar da época do contrato e no valor atual”, explica.

Cerca de 30% do programa já foi implantado no Brasil. No TCE-PR, 50% do projeto já foi realizado.

O programa - Instaurado no segundo trimestre de 2006, o Promoex vem

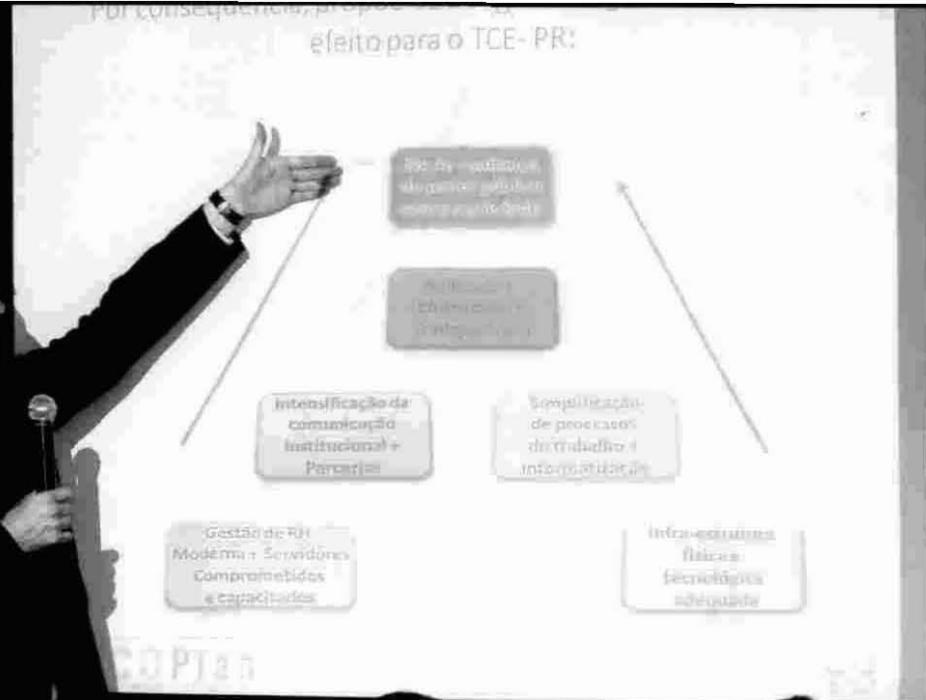
executando mudanças nos tribunais de contas com ajuda da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), do Instituto Ruy Barbosa (IRB), do Ministério do Planejamento e do Banco interamericano de Desenvolvimento (BID). Até o fim do programa, cerca de US\$ 121,4 milhões devem ser investidos na modernização dos tribunais. No Paraná, mais de 5 milhões ainda serão disponibilizados, totalizando o valor de R\$ 7.872.485,00, sendo 60% de recursos do BID e 40% de contrapartida local.

Para facilitar a implantação, o programa foi dividido em dois componentes: o primeiro será executado pelo IRB e pela Atricon e está relacionado ao fortalecimento e integração dos tribunais de contas no âmbito nacional; o segundo, que será implantado pelos próprios tribunais de contas, diz respeito à modernização dessas cortes nos estados e municípios.

Para a execução desse segundo passo, o TCE-PR compôs a Unidade de Execução Local (UEL), responsável por coordenação desse parte do programa dentro da Casa. Sua função é orientar os setores envolvidos quanto à forma e conteúdo das aquisições de bens e materiais, bem como das contratações de consultoria e serviços. Além de Mauro Munhoz, integram a UEL: Célia Cristina Arruda (Gerente Administrativo-Financeiro) e Maryana Abdala de Oliveira (Gerente-Técnico).

Projeto PROMOEX

COMPONENTE / SUBCOMPONENTE / PRODUTO	REALIZADO Total	A REALIZAR Total	TOTAL
CUSTOS TOTAIS	2.769.909,03	2.767.976,97	5.537.886,00
Componente: 1. FORTALECIMENTO E INTEGRAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO ÂMBITO NACIONAL	291.139,38	263.124,21	554.263,59
Subcomponente: 1.1. Desenvolvimento de vínculos inter-institucionais entre os Tribunais de Contas e destes com o Governo Federal	112.112,86	44.230,98	156.343,84
Produto: Rede Nacional dos TCs, com a participação do Governo Federal, definida e implantada	38.483,02	25.927,98	64.411,00
Produto: Portal Nacional dos TCs (coordenado pelo IRB / ATRICON) criado e implantado	35.053,00	7.844,00	42.897,00
Produto: Proposta de Lei Processual Nacional dos TCs elaborada e encaminhada para aprovação	38.576,84	10.459,00	49.035,84
Subcomponente: 1.2. Redesenho dos procedimentos de controle externo contemplando, inclusive, o cumprimento da LRF	131.560,91	129.327,57	260.888,48
Produto: Conceitos e procedimentos comuns referentes a LRF pactuados, harmonizados e implantados	81.308,73	74.019,27	155.328,00
Produto: Conceitos e procedimentos comuns referentes a outros gastos públicos (saúde, educação, previdência etc) pactuados, harmonizados e implantados	50.252,18	55.308,30	105.560,48
Subcomponente: 1.3. Desenvolvimento de política e gestão de soluções compartilhadas e de cooperação técnica (de TI e outras)	47.465,61	89.565,66	137.031,27
Produto: Modelo de gestão de soluções compartilhadas e de cooperação técnica criado	8.456,96	11.034,99	19.491,95
Produto: Padrões de comunicação entre sistemas (interoperabilidade) definidos e incorporados na política de TI dos TCs	11.535,85	46.382,95	57.918,80
Produto: Soluções técnicas passíveis de compartilhamento e/ou cooperação técnica identificadas, pactuadas e implantadas	27.472,80	32.147,72	59.620,52
Componente: 2. MODERNIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	2.215.654,36	2.491.073,59	4.706.727,95
Subcomponente: 2.1. Desenvolvimento de vínculos inter-institucionais com outros Poderes e instituições dos três níveis de governo e com a sociedade	138.395,88	75.584,96	213.980,84
Produto: 2.1.1. Política de Comunicação do TCEPR instituída e implantada	0,00	50.120,46	50.120,46
Produto: 2.1.2. Revista Técnica redesenhada e distribuída	68.557,50	0,00	68.557,50
Produto: 2.1.4. Programa vivencial de interação do TCEPR com a sociedade para divulgação institucional, criado e implantado	7.750,00	25.464,50	33.214,50
Produto: 2.1.6. Instrumentos de avaliação da imagem do TC criados e/ou ampliados e implantados	62.088,38	0,00	62.088,38
Subcomponente: 2.2. Integração dos Tribunais de Contas no ciclo de gestão governamental	203.376,46	408.640,19	612.016,65
Produto: 2.2.1. Auditorias de resultado e avaliação de programas implantados	92.431,79	80.234,71	172.666,50
Produto: 2.2.2. Capacitação dos gestores e técnicos dos jurisdicionados em temas (LRF, SIM, SEI, Convênios, etc) que reflitam na qualidade das prestações de contas, realizada	0,00	68.405,48	68.405,48
Produto: 2.2.3. Capacitação dos jurisdicionados em Controle Interno realizada	110.944,67	0,00	110.944,67
Produto: 2.2.4. Programa de capacitação na área de Gestão Pública Municipal para jurisdicionados implantado	0,00	260.000,00	260.000,00
Subcomponente: 2.3. Redesenho dos métodos, técnicas e procedimentos de Controle Externo	0,00	140.000,00	140.000,00
Produto: 2.3.2. Métodos e procedimentos de trabalhos redesenhados, manualizados e implantados	0,00	100.000,00	100.000,00
Produto: 2.3.7. Material de apoio à realização do processo auditorial adquiridos	0,00	40.000,00	40.000,00
Subcomponente: 2.4. Planejamento estratégico e aprimoramento gerencial	91.080,00	509.988,00	601.068,00
Produto: 2.4.1. Planejamento Estratégico desenvolvido e implantado	91.080,00	110.000,00	201.080,00
Produto: 2.4.4. Mobiliário para escritório adquiridos e distribuídos	0,00	399.988,00	399.988,00
Subcomponente: 2.5. Desenvolvimento da política e da gestão da tecnologia de informação	1.361.675,42	590.421,68	1.952.097,10
Produto: 2.5.1. Projeto Global de Segurança da Informação (PGSI) desenvolvido e implantado	159.681,22	219.631,68	379.312,90
Produto: 2.5.4. Parque tecnológico de informática revisado e ampliado	1.201.994,20	300.000,00	1.501.994,20
Produto: 2.5.7. Planejamento Estratégico de TI elaborado e implantado	0,00	70.790,00	70.790,00
Subcomponente: 2.6. Adequação da política e gestão de pessoal	421.126,60	766.438,76	1.187.565,36
Produto: 2.6.1. Programa de Capacitação criado e implantado	421.126,60	666.402,28	1.087.528,88
Produto: 2.6.4. Política de Gestão de RH revisada e Implantada	0,00	100.036,48	100.036,48
Componente: ADMINISTRAÇÃO	263.115,29	13.779,17	276.894,46
Subcomponente: A.1 Administração do projeto	263.115,29	13.779,17	276.894,46
Produto: A.1. Unidade de Execução Local criada e implantada	231.665,00	0,00	231.665,00
Produto: A.3. Equipe envolvida com a execução do Programa capacitada	31.450,29	13.779,17	45.229,46



Segundo o consultor Peter Dostler, especialista em planejamento estratégico, a metodologia adotada no TCE-PR visa não só o preenchimento de planilhas, mas, sobretudo, a entrega de resultados.

Novos passos do Planejamento Estratégico

Tribunal de Contas do Paraná retoma atividades de seu Planejamento Estratégico e prevê, através do controle interno, auditorias em todas as unidades da Casa

“Estabelecer métricas destinadas a monitorar o desempenho de cada unidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revelando seus resultados e contextualizando-os numa visão global, única, de todo o TCE e para todos os servidores e gestores”. Dentro dessa visão, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da sua Coordenadoria de Planejamento (Coplan), dá continuidade às atividades destinadas à implantação do seu Planejamento Estratégico.

Para elaborar esse planejamento, a Coplan trabalha em parceria com o consultor Peter Dostler, da GD Consultoria, empresa especializada nesse tipo de atividade. Dostler colaborou para a definição da missão, visão e valores da Corte.

De acordo com o consultor, a metodologia adotada no TCE-PR visa não

só o preenchimento de planilhas, mas, sobretudo, a entrega de resultados. “Queremos apresentar objetivos atingidos”, enfatizou.

Entre os objetivos definidos estão a melhoria da comunicação institucional, a cooperação com outros órgãos fiscalizadores, a qualificação dos servidores, a simplificação dos processos de trabalho e a redução do tempo médio de julgamento dos processos.

Na primeira reunião do ano para discutir o assunto, realizada dia quatro de março, a assessora jurídica Maurítânia Bogus Pereira, responsável pelo controle interno do TCE-PR, revelou que acontecerão, ao longo do ano, auditorias internas em todas as unidades da Casa. “O principal objetivo da implementação do controle interno é oferecer instrumentos à Presidência da Casa para que

se aperfeiçoe a gestão administrativa do Tribunal de Contas, cujo foco deve sempre estar voltado para a obtenção de resultados. O controle interno recomenda melhorias, cabendo à administração dispor os procedimentos para executar as recomendações”, explica.

A elaboração e manutenção do planejamento estratégico e a implementação do controle interno são prerrogativas essenciais para adequação ao Programa de Modernização dos Tribunais de Contas dos Estados (Promoex) - convênio firmado entre os Tribunais de Contas do Brasil, Governo Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) em 2006, visando oferecer treinamentos, atualizações tecnológicas, sistemas de segurança de rede e outros programas que visem a integração dos tribunais de contas.

TCE-PR é pioneiro no ensino a distância

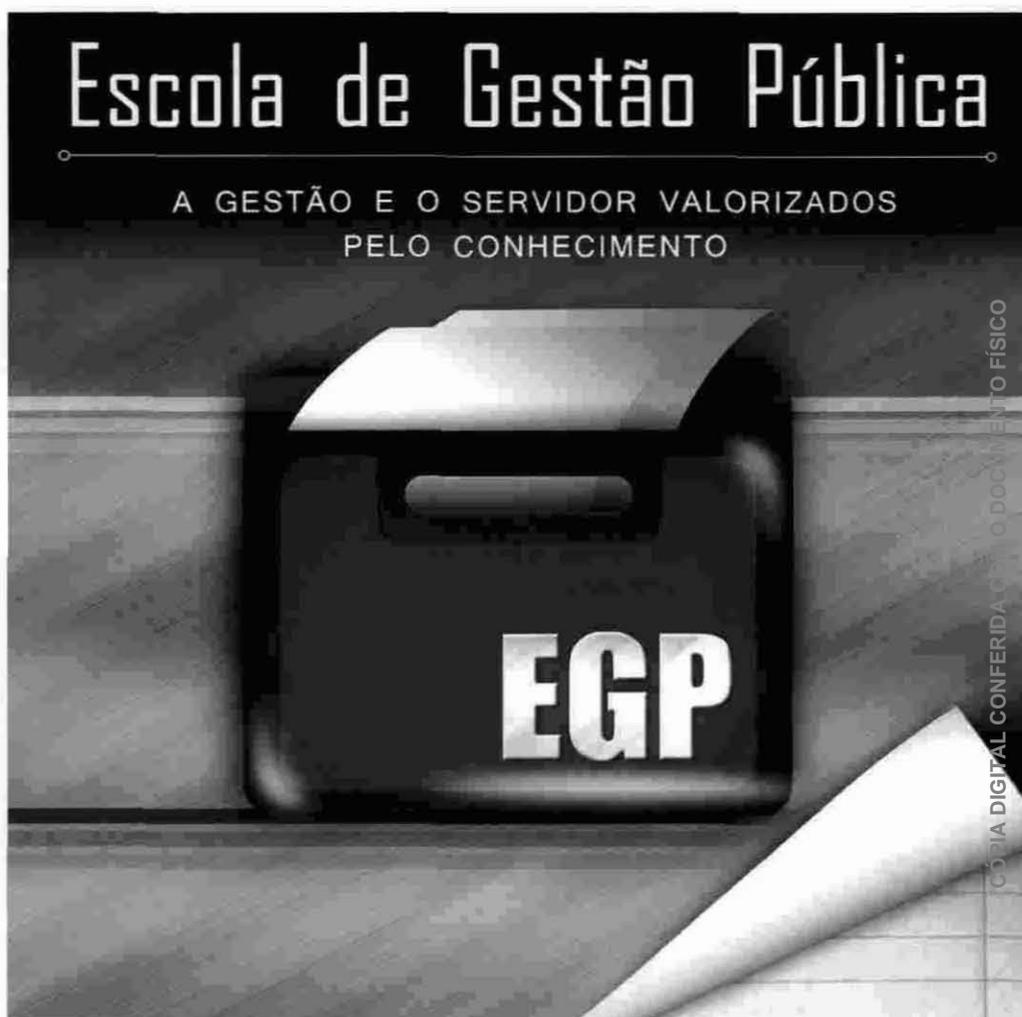
A convite do Promoex, a Escola de Gestão Pública do TCE-PR apresentou a metodologia adotada no curso superior em Tecnologia em Gestão Pública, durante encontro das escolas dos tribunais de contas do Brasil

Ao completar o primeiro ano de atividade, a Escola de Gestão Pública (EGP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná já é referência entre as escolas dos órgãos de controle externo do país.

A convite do Promoex, a EGP apresentou a metodologia adotada no curso superior em Tecnologia em Gestão Pública no encontro das escolas dos tribunais de contas do Brasil. Realizado na cidade de Palmas, Tocantins, nos dias 26 e 27 de março, o evento teve como tema principal a “educação à distância”.

Iniciado em setembro de 2008, em parceria com o Instituto Federal do Paraná, entidade vinculada à Universidade Federal do Paraná (UFPR), o curso de graduação da EGP é pioneiro entre as cortes de contas brasileiras. Com duração de 25 meses, têm suas aulas ministradas através de telessalas espalhadas por 80 cidades do estado. Segundo o coordenador da EGP, Gerson Luiz Koch, “o curso de graduação também é inédito, pois fornece um diploma por uma universidade conceituada como a UFPR”.

Em 2008, o Tribunal de Contas do



“A atuação da Escola de Gestão Pública tem impressionado o Promoex”.

Gerson Koch,
coordenador da EGP.

Estado do Paraná, por meio da Escola, qualificou 14 mil servidores do Estado. Desses, quatro mil se beneficiaram indiretamente pelo curso de graduação e dez mil através dos encontros reali-

zados no interior e na própria sede do TCE-PR.

Com o planejamento para 2009 e 2010 em fase de finalização, Koch antecipa que cerca de 30 cidades receberão os programas “Passo a Passo” e “Ponto a Ponto” durante este ano. Coordenados pela EGP, os encontros abordam questões referentes às transferências voluntárias e à elaboração da prestação de contas. “Vamos tentar atingir cidades não contempladas nos últimos dois anos. Será um trabalho de complementação”, conclui Koch.

Ética na publicidade de Atos Oficiais

Yarusya Rohrich da Fonseca¹

Freqüentemente temos nos deparado com uma enxurrada de notícias desagradáveis a respeito de nossos governantes. Os agentes públicos têm sido alvo de inúmeras críticas de cunho pessoal e profissional. Estas críticas fazem com que a sociedade comece a se questionar sobre a sua participação neste contexto - como sociedade civil organizada ou apenas individualmente - e de que formas pode acompanhar o desempenho público do agente que ajudou a colocar no poder.

O primeiro passo é adquirir informações a respeito deste desempenho, do que tem sido realizado. O agente público tem por obrigação – constitucional, inclusive – de informar à sociedade como gasta o dinheiro arrecadado com os impostos, quais são suas prioridades administrativas, quais as áreas às quais tem dado maior atenção, etc.

Guimarães (2001, p. 222) ressalta que “não há como se negar que, o caráter informativo assume importância capital no desenvolvimento da cidadania e informação da população”, e (p. 221) afirma ainda que “na participação informativa, que é o grau mais reduzido de participação constitui-se no mínimo que o Estado Democrático [sic] deve conceder, pela publicidade de seus atos, pela orientação franqueada ao cidadão ou pela publicidade dos debates e das razões decisórias”.

Para que o cidadão saiba quais são as atividades e projetos desenvolvidos pelo agente público, a Constituição Federal prevê, em seu art. 37, o princípio da publicidade. Moraes (2006, p 306) afirma que

a publicidade se faz pela inserção do ato no *Diário Oficial* ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias.

Meirelles (2008, p. 97) completa:

Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais. (...) A publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, *caput*), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes.

Diante do exposto, é possível inferir que o cidadão, em tese, teria fácil acesso a estas informações. Nos últimos anos os Diários Oficiais têm sido disponibilizados na Internet, porém, grande parte da população ainda não dispõe de tal recurso informacional ou por ele não se interessa.²

O agente público acaba utilizando também os recursos das outras mídias para divulgar seus trabalhos de forma a atingir o maior número de pessoas possível, ao mesmo tempo.

De acordo com Citadini (1998),

cabe ressaltar que com as Disposições da Constituição de 1988, acreditava-se que a publicidade oficial tivesse uma mudança radical, pois o Constituinte procurou limitar a divulgação dos atos do Governo ao seu **enfoque educativo, informativo ou de orientação social**, com o intuito de impedir a utilização de símbolos ou

¹Bibliotecária do TCE-PR, cursando o “MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo” na Escola de Gestão Pública desta Corte.

nomes suscetíveis de indicarem, ou insinuarem promoção pessoal (grifo nosso).

Infelizmente, o uso que o agente público faz das verbas destinadas à publicidade de seus atos, bem como a sua finalidade, têm sido discutidos repetidas vezes, conforme pode ser constatado ao observarmos algumas manchetes publicadas:

22/06/2006

Gasto de Lula com publicidade passa de R\$ 1,4 milhão

Petrobrás é campeã de gastos com publicidade de estatais³

19/07/2006

Governo federal acelera gastos com publicidade oficial⁴

19/02/2006

Governo acelera gastos em publicidade institucional⁵

Outras “manchetes”:

09/09/2008

Governo prevê elevar gasto com publicidade em 2009⁶

Verba para divulgação de ações da gestão Lula irá de R\$ 139,2 mi para R\$ 184 mi

Já recursos para propaganda de utilidade pública ficarão congelados; governo diz que publicidade é prestação de contas à sociedade

10/09/2008

Para 2010, governo prevê elevar gasto com publicidade⁷

Gastos na divulgação de ações do governo passará [sic] de R\$ 139 mi para R\$ 184 mi, de olho na sucessão

Daí podemos fazer algumas reflexões:

Apesar da publicidade dos atos estar prevista na Constituição e ser extremamente necessária para informar a população, o agente público estaria se utilizando dela adequadamente, de acordo com a sua finalidade? Ou seja, estaria se adequando ao princípio da moralidade administrativa? Faccioni (2001, p. 153) alerta que “[...] a concepção de moralidade administrativa envolve-se com o conceito de finalidade do ato, a sugerir que a imoralidade está no desvio de poder ou de finalidade [...]”.

Na mesma linha de pensamento, Mello (apud Guimarães, p. 206, p. 206) afirma que: “[...] pelo princípio da moralidade deve o Poder Público e seus agentes atuar em conformidade com os princípios éticos, destacando os princípios da lealdade e da boa-fé”. Sendo assim, é considerado ético e moral aumentar os gastos com publicidade às vésperas de uma eleição na qual o agente público pretende se reeleger? Está em conformidade com o princípio da finalidade segundo o qual, reforça Meirelles (2008, p. 93), “terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público”?

Neste sentido, Bobbio (1986, apud Fonseca, 2006, p. 257) afirma que:

[...] a exigência da publicidade dos atos de governo é importante não apenas, como se costuma dizer, para permitir ao cidadão conhecer os atos de quem detém o poder e assim controlá-los, mas também porque a publicidade é, por si, uma forma de controle, um expediente que permite distinguir o que é lícito do que não é.

Desta forma a busca do interesse público e do bem-estar social está sendo contemplada? Com tantos problemas enfrentados pelo país, consideramos incoerente des-

³ Observa-se que, numa ordem de preferência, segundo pesquisa realizada no estado de São Paulo, em 2004, sobre qual o meio de informação preferido pelo cidadão, “depois da TV, o jornal ficou em média com 38%, seguido do rádio, indicado por 26% dos entrevistados. A internet ocupou a quarta colocação do ranking, com 18%, e a revista apareceu na quinta posição, com 14%. Tanto o outdoor quanto o panfleto tiveram 1% de citação (Pesquisa realizada pelas consultorias Limite Consultoria e Pesquisas de Marketing e a Sampling Pesquisa de Mercado, durante o estudo Hábitos de Consumo). Disponível em: <http://www.limite.net.br/conteudo/imprensa/gazeta_25_08_04.htm>. Acesso em: 29/10/2008.

⁴ http://www.bonde.com.br/bonde.php?id_bonde=1-3-556-20060622 Acessado em 27/10/2008.

⁵ <http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/valor/2006/07/19/ult1913u53852.jhtm> Acessado em 27/10/2008.

⁶ <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI885568-EI1194,00.html> Acessado em 27/10/2008.

⁷ http://oglobo.globo.com/pais/noblat/post.asp?cod_post=125091 Acessado em 27/10/2008.

⁸ <http://www.gp1.com.br/noticias/para-2010-governo-preve-elevar-gasto-com-publicidade-44100.asp> Acessado em 27/10/2008.

tinhar recursos para auto-promoção, uma vez que poderia ser mais produtivo e mais próximo de alcançar o bem-estar social, destiná-los, por exemplo, à campanhas de vacinação (gripe, pólio, etc.), dengue, lei seca, alfabetização, doação de sangue e de órgãos, incentivo ao voto consciente, etc.

Ainda assevera Meirelles (2008, p. 98): “Sob pena de lesar os princípios da impessoalidade, finalidade e moralidade, a publicidade não poderá caracterizar promoção pessoal do agente público”.

Fundamentando-se na afirmação de Meirelles, podemos inferir que aumentar os gastos com publicidade às vésperas de uma eleição denota a intenção de prestar contas à sociedade como uma forma de promoção pessoal do agente público. Será que os atos divulgados são realmente acompanhados de eficiência, de eficácia, de produtividade e de qualidade, conforme os preceitos da ética pública? Será que não há um desvio de finalidade, à medida que os gastos com publicidade de determinado ato podem até superar os gastos com a execução do ato em si? Não se está ferindo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que de acordo com Meirelles (2008, p. 94) “pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”?

Ocorre muitas vezes, que o conteúdo divulgado como sendo oficial, pode diferir do publicado nos documentos oficiais, mostrando uma visão distorcida da realidade. Ou, nas palavras de Bucci (2008) :

a comunicação oficial tem sido vista e operada como forma de ocultar as mazelas, muito mais do que um mecanismo para incluir o cidadão no exercício do poder e da fiscalização do poder. Acredita-se que ela não deva refletir os valores mais profundos que animam os governantes, ou, pior ainda, imagina-se que ela seja capaz de dissimulá-los – quando esses valores, na prática, não correspondem ao que se espera de uma autoridade pública. O mais irônico de tudo é que, ainda assim, mesmo quando usada como um bumbo ou uma máscara, a comunicação oficial ainda reflete o que se entende por ética no âmbito do governo. Basta ter olhos para ver(...)

Rigorosamente, a idéia de que comunicar os feitos é mais determinante do que os próprios feitos também perdeu atualidade. Hoje, comunicar é o feito em si.

Há um ditado frequentemente citado nas diversas esferas da vida pública a respeito da mulher de César: “que a esta não basta ser honesta, tem que parecer honesta”. Sobre tal ditado podemos concluir de forma oposta que os agentes públicos têm se preocupado mais em “parecer” honestos do que “ser” honestos, como continua Bucci (2008): “construir a imagem é o destino de todo o esforço dos governantes – mesmo que, para isso, alguns hospitais, pontes ou escolas sejam necessários”.

Outro artifício utilizado por estes governantes é a “encomenda” de textos publicitários a fim de construir essa imagem. Tais textos posteriormente são divulgados como sendo reportagens, e não editoriais. Assim, além de ferir a ética pública, tal processo fere também o código de ética dos jornais afiliados à ANJ - Associação Nacional de Jornais,

que comprometem-se a cumprir os seguintes preceitos:

[...]

3 Apurar e publicar a verdade dos fatos de interesse público, não admitindo que sobre eles prevaleçam quaisquer interesses. [...]

9 Diferenciar, de forma identificável pelos leitores, material editorial e material publicitário. [...]

Concluimos tratar-se portanto de prática, se não ilegal, imoral e anti-ética, causando inclusive prejuízo ao patrimônio público, tendo em vista que os dados apresentados podem não ser verídicos, levando portanto, à improbidade administrativa.

Estas práticas acabam provocando um crescente descrédito por parte da sociedade, que não sabe mais em quem ou em quem acreditar. Os meios de comunicação acabam se mostrando coniventes com tais agentes, desencadeando um processo de desvio ético, conforme explana Rodrigues Filho (2001, p. 181):

Porque numa sociedade comunicacional, a verdade não é imediata e evidente, mas matizada e

atravessada, construída pela mídia e relações sociais. [...] A questão não é apenas de eventual propaganda enganosa. [...] A Administração Pública deve, pois, arcar com o ônus de uma ação (ou omissão) não responsável, mesmo nas hipóteses – não devidamente revistas, esclarecidas ou justificadas – de permitir ou fomentar a veiculação de informações que possam suscitar equívocos, dúvidas, imprecisões, sugestões tendenciosas [...].

Para que a sociedade confie em seus governantes, estes têm que demonstrar mais que honestidade. Segundo Faccioni (2001, p. 154) “é necessário, também, que a honestidade se faça acompanhar de eficiência, de eficácia, de produtividade e de qualidade, para que o comportamento ético e moral não resulte frustrado em seus fins, uma vez que a realização da ética não se esgota em si mesma, tanto quanto a busca da moral”.

Ao analisarmos aspectos como: gasto excessivo destinado à publicidade (mais eleitoreira e de promoção pessoal do que informativa – tanto no sentido de prestar contas como de orientar à população por meio de campanhas educativas), a forma como esta é trabalhada (mais popularesca e marqueteira do que direta e realista), e o seu conteúdo (mais distorcido e ludibriante do que preciso e objetivo), podemos concluir que, apesar de muitos agentes públicos ainda utilizarem expedientes pouco ou nada éticos na divulgação de seus atos, a sociedade está avançando ao procurar se informar, a fim de exigir mais transparência nas ações destes agentes.

Para encerrar, reproduzimos a visão de Fonseca (2006, p. 260-261) que destaca, de forma otimista, que:

A sociedade brasileira assiste, por um lado, aos escândalos na política, marcados por interesses escusos à vida política e democrática e, por outro lado, à retomada das discussões sobre a ética em todas as áreas do conhecimento, na sociedade, na política e na ciência. Tais fatos revelam – no campo da produção intelectual e do comportamento social – um incontestável retorno às exigências éticas e uma reação da sociedade na luta por espaços sociais mais qualificados e formativos.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS.** Código de ética. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/quem-somos/codigo-de-etica/?searchterm=ética>>. Acessado em: 28/10/2008.
- BUCCI, Eugênio.** Existe uma ética na comunicação governamental? Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=503JDB006>> Acessado em: 31/1/2008.
- CITADINI, Antonio Roque.** Contratação de publicidade pelo governo. Disponível em: <<http://www.citadini.com.br/>> Acessado em: 30/10/2008.
- FACCIONI, Victor José.** A ética na administração pública e os Tribunais de Contas. In: CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. Teses. Fortaleza: Tribunal de Contas do estado do Ceará, 2001. p. 145-162. 656 p.
- FONSECA, Dirce Mendes da.** O campo da ética, seu lugar na política. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 43, n. 69, jan./mar. 2006.
- GUIMARÃES, Fernando Augusto Mello.** Ética, moralidade e participação popular no controle externo. In: CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. Teses. Fortaleza: Tribunal de Contas do estado do Ceará, 2001. p. 187-229. 656 p.
- MEIRELLES, Hely Lopes.** Direito administrativo brasileiro. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 839 p.
- MORAES, Alexandre de.** Direito constitucional. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2006. 972 p.
- RODRIGUES FILHO, Walter.** Estado de direito, ética e auditoria pública na contemporaneidade. In: CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. Teses. Fortaleza: Tribunal de Contas do estado do Ceará, 2001. p. 163-186. 656 p.

Gestão de documentos no Tribunal de Contas do Estado do PR: uma introdução

Alice Soria Garcia; Aline Elis Arboit; Maury Antonio Cequinel Júnior; Yarusya Rohrich da Fonseca*

Resumo: Aborda a situação da documentação impressa em arquivos digitais em confronto com a legislação vigente e tecnologias passíveis de serem utilizadas na esfera pública. Diagnostica o problema no Tribunal de Contas do Estado do Paraná e traça diretrizes gerais para a gestão de documentos e conversão do documento impresso em outros suportes físicos.

Palavras-chave: Gestão documental, Digitalização, Documentos oficiais.

1 HISTÓRICO

A evolução do conhecimento humano nas áreas científica, tecnológica (ciências aplicadas), informática, literária, humana e social, tem trazido infindáveis benefícios, tanto em termos de comodidade quanto melhoria da qualidade de vida: democratização do conhecimento, promoção da cultura, incentivo às pesquisas, comunicação em tempo real, descobertas científicas, pesquisas médicas e, de uma maneira geral, o progresso da humanidade em todas as áreas. Para a socialização e validação de todo este cabedal de conhecimento, era necessária a sua transmissão, através da publicidade (BARRETO, 1998, p. 124).

Ocorrida a publicação, surge outra preocupação: sua preservação. Para que todo este conhecimento, construído ao longo do tempo fosse transferido do mundo abstrato das idéias para o mundo físico, de início, utilizou-se a tradição oral. Posteriormente, recorreu-se à comunicação escrita e depois impressa, registrada em documentos, como livros e revistas, por exemplo.

Assim, desde o século XVII, o estoque de documentos impressos aumentou cada vez mais. No século seguinte, o crescimento da produção documental gradualmente começa a tomar proporções logarítmicas, culminando na chamada “explosão documental” ou “explosão da informação”, detectada no início do século XX. Em outras palavras, tal excesso de documentação foi causado pelo crescimento exponencial na produção de conhecimento/informação e pelo avanço desmesurado das possibilidades tecnológicas para seu registro, circulação e divulgação” (CARDOSO, 1996, p. 73).

De início, a microfilmagem mostrou-se como uma nova alternativa para o problema de armazenagem do excesso

documental. A microfilmagem, segundo Santos, foi inventada há cento e cinquenta e sete anos, na Inglaterra e

(...) a primeira aplicação prática desta tecnologia ocorreu na França. Os bancos, nos Estados Unidos, começaram a usar a microfilmagem na década de 1930. Segundo o especialista, apesar do amplo desenvolvido de microcomputadores, discos ópticos e dispositivos de tratamento de imagem, o microfilme continua sendo, ainda hoje, o *medium* que é, sem contestação, considerado como de “segurança” e “permanente” (SANTOS, 1996, p. 19).

Assim, inúmeros documentos, apesar de terem sua publicação e circulação impressa, no momento de sua guarda passaram a ser transferidos para um novo suporte, o microfilme, que tem uma durabilidade de cerca de 150 anos. Posteriormente, com os avanços da informática, rapidamente surgiram os meios magnéticos (disquetes, HD ‘hard disc’) e ópticos (CD’S ‘compact disc’ e DVD’S ‘digital video disc’). Após tantas inovações, surge o GED¹ (Gerenciamento Eletrônico de Documentos), “conjunto de tecnologias que permite o gerenciamento de documentos na forma digital. Tais documentos podem ser das mais variadas origens e mídias, como papel, microfilme, som, imagem e arquivos já criados na forma digital” (FERREIRA, 2001, p. 5).

Atualmente, apesar das mais variadas mídias existentes, documentos impressos dos mais diversos, tais como boletins, formulários, relatórios, informes, comunicados, etc. e das mais diversas periodicidades (diária, semanal, mensal, anual, etc.) continuam a ser publicados e têm circulação convencional. Porém, no que tange à sua armazenagem, esta foi quase que totalmente substituída pelos mais variados tipos de suportes. Constatou-se que o espaço existente era insuficiente para armazenar esta documentação impressa, tanto nas organizações particulares quanto nas públicas. Acrescente-se a esta falta crônica de espaço, a dificuldade de organização, recuperação e acesso desta informação ao público interessado.

Pelo exposto, observa-se que a geração da informação, por si só, permanece esvaziada, enquanto não houver com-

*Analistas de Controle do TCE/PR com pós-graduação em Biblioteconomia e Gestão da Informação.

petência na sua transmissão. Vale dizer que, nos dias atuais, vários instrumentos e práticas permitem uma melhor estruturação do fluxo da informação (BARRETO, p.123, 1998), sendo o GED considerado o melhor exemplo disto. Posto que “cabará, possivelmente, a eles [suportes eletrônicos] fornecer as bases teóricas para produção de documentos contendo informações que, quando necessário, sejam preserváveis, se mantenham **autênticas e primem pela unicidade.**” grifo nosso (LOPES, 1996, p. 54).

No entanto, estes avanços tecnológicos não atingem imediatamente os órgãos públicos brasileiros, pois estes são regidos pela legislação específica, que nem sempre acompanha as inovações tecnológicas, para o tratamento documental.

2 GESTÃO DE DOCUMENTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública é regida por vários princípios, dentre os quais, o princípio da legalidade que determina que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina (MELLO, 2006, p. 73). Vale dizer que ao particular, desde que a lei não proíba, é lícito fazer tudo; de modo diverso, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MEIRELLES, 2003, p. 86). Legitimada pela lei, observa-se uma tendência na esfera pública no sentido de buscar novas alternativas para a problemática da preservação e disponibilização da documentação.

No entanto, a legislação federal contempla até o momento, apenas a microfilmagem através da Lei n. 5.433² de 1968 que confere poderes de original à cópia obtida diretamente do filme (art. 1º, par. 1º). A segurança e confiabilidade da microfilmagem são tão consolidadas que a referida lei autoriza o descarte dos originais que foram microfilmados, via incineração ou qualquer outro processo que garanta a sua fragmentação.³ A referida lei, em seu art. 9º dispõe que, para eliminação de documentos originários de instituições públicas, exige-se autorização da autoridade arquivística pública.

No que se refere à autoridade arquivística pública, vige a Lei Federal n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que a Lei Federal n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Assim, os arquivos do Poder Público devem seguir as diretrizes de arquivos públicos apontados pela referida lei.

No Estado do Paraná, o Poder Executivo em 1855 já contava com seu Arquivo Público. Este teve várias denominações, mas somente em 1987, com a promulgação da Lei Estadual n. 8.485, de 3 de junho, passou a se chamar Departamento Estadual de Arquivo Público (DEAP), vinculado à Secretaria de Estado de Administração e Previdência (SEAP). Entretanto, no Poder Legislativo do Estado não foi criada até os dias de hoje instituição arquivística competente para a administração da documentação pública desta esfera. Segundo a Lei Federal n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991,⁶ art. 17, § 2º “são Arquivos Estaduais o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.” Assim, o Poder Legislativo não pode preservar, gerir e facultar acesso de maneira adequada e centralizada dos documentos de sua responsabilidade, nem proceder à sua eliminação.

Por outro lado, o Poder Executivo conta com uma política de Gestão de Documentos respaldada na Resolução n. 3.107, da SEAP, de 3 de junho de 1987, que define suas competências e disciplina a organização dos arquivos públicos ligados ao Executivo do Estado. A existência de uma política de Gestão de Documentos garante segurança para organização, guarda, acesso e eliminação quando for o caso. Assim, otimiza-se espaço e a informação flui adequadamente conforme a necessidade, sem danos para memória institucional provendo o acesso obrigatório às informações públicas, previsto no art. 5º, inciso XXXIII⁴ da Constituição Federal (CF) e no art. 22⁵ da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Neste sentido, em âmbito federal, há a Resolução n. 7 do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), de 20 de maio de 1997, determina em seu art. 1º que

(...) a eliminação de documentos nos órgãos públicos e entidades do Poder Público ocorrerá após concluído o processo de avaliação conduzido pelas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação, responsáveis pela elaboração de tabelas de temporalidade, e será efetivada quando cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Institucionalmente falando, o Tribunal de Contas da União (TCU), em sua Portaria n. 101, de 6 de maio de 2005, dispõe

¹ Converte documento impresso em digital, o que facilita o acesso e rapidez na recuperação da informação. Permite o acesso a vários usuários, via CD, Intranet ou Internet.

² Lei n. 5.433, de 08 de maio de 1968. Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

³ Atenção: Não podem ser descartados originais que estejam em trânsito, art. 1º, § 6º (Lei de Microfilmagem)

⁴ Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

⁵ Art. 22 – É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

sobre procedimentos e ações de gestão documental, inclusive quanto à eliminação de documentos.

Desde a promulgação da Lei da Microfilmagem, não foi elaborada no Brasil, nenhuma outra legislação que aborde outras tecnologias como possível destino da documentação produzida pelo Poder Público. Ou seja, mesmo após o surgimento de tecnologias avançadas, a microfilmagem ainda é considerada, legalmente, a melhor forma de armazenagem. Por um lado, é louvável a sabedoria da legislação federal, uma vez que se corre um alto risco com as tecnologias não consagradas, especialmente no que se refere à segurança da informação. Assim, vale dizer, que atualmente a vida útil de uma tecnologia depende dos apelos mercadológicos, além da própria inovação tecnológica. Diante disto, deve-se ter a devida precaução no momento de optar por um produto, pois este pode estar logo obsoleto e, com efeito, corre-se o risco de não mais recuperar a informação nele armazenada. Este caso é freqüente quando uma tecnologia passa por inúmeras inovações ou, de modo inverso, não é mais atualizada e não acompanha as novas tendências do mercado, o que exige uma constante vigilância tecnológica. Para tanto, as instituições devem ter políticas bem delineadas no que tange à preservação e recuperação da informação, contando com o apoio da alta administração, gestores departamentais, além de profissionais da informação como bibliotecários, arquivistas e especialistas em tecnologias de informação e comunicação.

3 DIAGNÓSTICO DA DOCUMENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR)

Em linhas gerais, o TCE/PR, órgão fiscalizador, no exercício de suas competências, conforme art. 5º, inciso XXXIII, da CF e Lei Federal 8.159, de 8 de janeiro de 1991, obriga-se a conservar documentação original que tenha gerado, no exercício de sua competência. Esta conservação, no caso específico do TCE/PR, refere-se à documentação gerada ao longo dos 61 anos de sua existência.

Ao fazer um breve exame, detectou-se que a estrutura física do TCE/PR não comporta tal documentação por ele gerada, apresentando problemas relacionados à guarda e organização. A instituição não conta com um arquivo ge-

ral, local destinado para acervo não circulante, incluindo principalmente documentação administrativa. Desta maneira, cada unidade do TCE/PR conserva sua própria produção, na forma impressa⁶ ou digital. Conseqüentemente, a maioria dos setores encontra-se abarrotada com documentação que seria já responsabilidade do inexistente Arquivo do Poder Legislativo, conforme os dispositivos legais já mencionados.

Para ilustrar, somente na Biblioteca são 3.628 volumes,⁷ totalizando em 157,70 metros lineares⁸ ou 946.200 páginas. Este material ocupa 48% do espaço físico do Setor: 24 das 50 estantes dupla face,⁹ armazenam documentação institucional. Assim, as demais estantes são responsáveis por suportar o acervo do Setor que é solicitado de forma mais intensa.¹⁰ As conseqüências são muitas: acondicionamento inadequado do acervo bibliográfico, dificuldade no momento de organizar as estantes; impossibilidade de expansão do acervo através de inclusão de novos itens. Esta situação foi discutida no Relatório de Atividades de Auditoria Interna¹¹, e firmou-se o compromisso de “proceder estudo e implementar ações visando complementar soluções à falta de espaço físico e segurança dos documentos contra perdas irreparáveis (...). As novas tecnologias da informação têm fornecido ferramentas que se bem utilizadas” podem melhor armazenar, manter, recuperar e distribuir as informações em meio digital. Assim, os originais são preservados uma vez que não manuseados e acondicionados em ambiente propício para a sua conservação.

A substituição da documentação impressa por outro tipo de suporte (magnético e óptico) tem resolvido a problemática da limitação do espaço físico nas organizações. Entretanto, na esfera pública, a opção por esta ou aquela mídia, vai muito além de toda análise da infra-estrutura: apoio da alta administração, análise legal e técnica, alcance financeiro, profissionais especialistas treinados especificamente com este objetivo, continuidade no serviço.

Nesse sentido, verifica-se a substituição da circulação impressa do Diário Oficial do Paraná (Poder Executivo), pela versão eletrônica, após um período de transição, pois assim convencionou o Decreto n. 1.378, de 29 de agosto de 2007. Da mesma forma, o Diário da Justiça do Estado do Paraná,

⁶ Aproximadamente 7 milhões de páginas para serem digitalizadas.

⁷ 1) Atas (1948-2005) = 5,30 cm, 31.800 páginas; 2) Acórdãos (1946-jun. 1998) = 14,20 cm, 85.200 páginas; 3) Pareceres do MPJTC (1948-2001) = 67,70 cm, 406.200 páginas; 4) Notas taquigráficas (1954-2000) = 19 m, 114.000 páginas; 5) Resoluções (1947 até jun. 1998 do Tribunal Pleno e até 2005 do Conselho Superior) = 51,5 cm, 309.000 páginas

⁸ Cada metro linear corresponde a 6.000 páginas.

⁹ Estantes dupla face, com 6 prateleiras em cada lado.

¹⁰ De acordo com o Relatório do Biênio 2007/2008, a CJB - Biblioteca atendeu 6.015 consultas, das quais 904 (15%) referem-se à produção institucional. O restante (85%) refere-se à consulta bibliográfica (livros, periódicos, relatórios)

¹¹ Ofício interno n. 17, de 09 de março de 2009 elaborado pelo setor pelo Controle Interno do TCE/PR após auditoria na CJB.

atualmente, é editado apenas na versão eletrônica. Ou seja, estas publicações já “nasceram eletrônicas”, não precisando de conversão para outro suporte.

Também, o TCE/PR, atento a esta realidade, publica desde junho de 2005 o periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Paraná, nas versões impressa e eletrônica, em cumprimento à Lei Estadual n. 14.704, de 1º de junho de 2005. E, atendendo às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),¹² o TCE torna a transparente todas as atividades, procedimentos, processos e tudo o mais que a lei assim determina.

Por outro lado, no TCE/PR há registro de iniciativas isoladas,¹³ voltadas para elaboração de diretrizes de gestão da documentação retrospectiva da produção institucional. Segundo Lopes (1996, p. 41), a documentação administrativa gera maior volume nas organizações, pois reflete o controle político, técnico ou científico da instituição. Assim, faz-se necessário pensar numa ação conjunta entre os setores do TCE/PR a favor da elaboração de diretrizes de preservação, seleção, avaliação e destinação documental. Esta ação conjunta, inicialmente do TCE/PR, poderia incluir também a Assembléia Legislativa do Estado conforme art. 17, §2º da Lei n. 8.159, já citada, pois ambos são órgãos do Poder Legislativo do Estado.

4 SUGESTÃO DE DIRETRIZES PARA GESTÃO DE DOCUMENTOS DO TCE/PR

A documentação institucional deve ser tratada de maneira holística, vislumbrando-se o fluxo documental da instituição em sua totalidade. Isto é, antes de proceder ao tratamento de um determinado documento, deve-se levar em conta os contextos institucional, interdepartamental, e principalmente legal. Por esta razão, a gestão de documentos não pode ser uma prática isolada, cuja responsabilidade seja limitada a apenas um setor; mas, sim, uma prática que integre todos os departamentos e a alta administração.

Apoiando-se nesta concepção, recomenda-se algumas ações básicas que, por sua vez, serão responsáveis por traçar diretrizes e procedimentos para a gestão de documentos no TCE/PR como a criação de uma comissão específica e a elaboração de uma tabela de retenção e destinação de documentos, além de oferecer alternativas de angariar recursos para ser utilizados na implantação da proposta.

4.1 COMISSÃO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS

A política de gestão de documentos deve ser implantada por uma comissão multidisciplinar e interdepartamental, de servidores comprometidos, que serão os responsáveis pelo planejamento, projeto, supervisão e sua implantação. A Comissão deverá atender a todos os requisitos legais exigidos para Gestão de Documentos, estando em constante atualização e capacitação, mediante visitas técnicas, cursos, treinamentos, para que seja elaborado o projeto que viabilize os procedimentos de armazenagem, organização, descarte, microfilmagem e/ou digitalização. Este projeto deverá ser desenvolvido prevendo todas as situações que podem surgir ao longo do processo.

Entretanto, se tratando especificamente de microfilmagem e/ou digitalização, o projeto também deverá responder a questões básicas, tais como: se a conversão permitirá um melhor atendimento aos usuários; se possibilitará preservar os originais (se for o caso de documentação em trânsito) ou se serão descartados; existência de verba disponível que possa ser utilizada, capacitação continuada da Comissão; análise da infra-estrutura técnica existente para a realização do projeto (ALVARES, 2009, online).

Quanto ao aspecto operacional, o projeto deve prever as seguintes etapas:

a) quanto à conservação de documentos originais: requer um ambiente sempre higienizado, que não favoreça a proliferação de microorganismos que podem ocasionar danos tanto aos documentos quanto à saúde das pessoas. Quanto à temperatura, deve ser mantida com índices de 20°C de temperatura e 50% de Umidade Relativa do Ar, pois temperaturas e umidades extremas aceleram os processos químicos de deterioração, além de permitir proliferação de insetos, fungos e bactérias. Quanto ao mobiliário recomenda-se que seja proporcional ao tamanho e tipo de documentos; armários de metal com revestimento esmaltado, com tratamento anti-ferrugem (DEAP, 1998, p. 14). Tal ambiente deve contar também com um sistema de prevenção de incêndios.

b) quanto à conversão de suporte: definir resolução (qualidade e legibilidade da imagem); decidir qual material será utilizado; selecionar material (trabalhar com amostragem inicial); preparação do material (retirar grampos, clips ou outro tipo de material que agrupe os documentos); decidir a padronização do material (layout); digitalização/microfilmagem pro-

¹² Art. 48 que aborda a transparência da gestão fiscal: “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

¹³ A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), em 2002, solicitou parecer ao DEAP, sobre a digitalização da documentação existente no setor quanto ao seu tratamento, conservação, avaliação, destinação e temporalidade. Este parecer resultou no Ofício n. 86, de 15 de maio de 2002, com recomendações quanto à pertinência e tempo de guarda desta documentação.

priamente dita, (colocar originais no escâner); conferência do material processado (escaneado ou microfilmado) e, se necessário, refazer; indexação (associar cada arquivo a assuntos, vocabulário controlado criando o sistema de busca).¹⁴

Em relação aos aspectos tático e gerencial, o projeto deve prever a elaboração de uma tabela de temporalidade integrada a um software responsável pelo gerenciamento do arquivo. Nesta tabela deve constar toda informação acerca da documentação produzida pelos diversos setores da instituição, tipologia, significado, termos chaves para recuperação, diretrizes baseadas na legislação pertinente acerca da destinação, forma e tempo de conservação de cada documento.

4.2 TABELA DE RETENÇÃO E DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS

De acordo com o DEAP (1998, p. 6) a Tabela de Retenção de Destinação de Documentos ou também chamada de Tabela de Temporalidade, “é o registro esquemático do ciclo de vida dos documentos produzidos e recebidos por um órgão, determinando os prazos de guarda desses no Arquivo Corrente, transferência para o Arquivo Intermediário, eliminação ou recolhimento para o Arquivo Permanente”.

A Tabela, de acordo com o Arquivo Público do Poder Executivo do Estado, deverá conter os seguintes itens: a) assuntos que se referem ao tipo e conteúdo do documento; b) prazo de arquivamento dos documentos no Arquivo Corrente (setor de origem), Arquivo Geral (do órgão), Arquivo Intermediário e Arquivo Permanente¹⁵; c) quanto à eliminação ou não do material que já tenha cumprido seu prazo de arquivamento; d) observações (DEAP, 1998, p. 6-7). Também, sugere-se o acréscimo de um item que informe sobre a migração da informação para outros suportes.

4.3 CUSTOS

O aspecto financeiro deverá ser muito bem examinado tanto quanto à proveniência dos recursos. Sugere-se a utilização do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados (PROMOEX) para a realização deste projeto, uma vez que um dos objetivos do programa é o fortalecimento, integração e modernização dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios. Assim, a aplicação dos

recursos do PROMOEX é viável conforme exemplo relatado pela equipe da Unidade de Execução Local do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, que teve seu projeto de digitalização aprovado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pelo Ministério do Planejamento. Estas entidades são responsáveis, respectivamente, pela proveniência e administração dos recursos.

A Comissão deverá decidir como proceder, levando em consideração além dos custos de todos os procedimentos inerentes à gestão documental, os benefícios. Em outras palavras, há opção de terceirizar ou não todos os procedimentos ou parte deles.

Existem empresas privadas que trabalham com digitalização, microfilmagem e guarda de documentos originais. Cada empresa comercial adota uma forma de cobrar, seja por página; com ou sem sistema de busca; cobrança de local para armazenagem dos originais, dentre outros. Como média das propostas recebidas, cada página microfilmada custaria de CR\$0,08 (oito centavos) a R\$0,10 (dez centavos). Já para a digitalização, a estimativa varia entre R\$0,11 (onze centavos) a R\$0,15 (quinze centavos). Para a guarda¹⁶ é cobrado, em média, R\$1,00 (um real) por caixa arquivo. Acrescente-se que, a cada consulta e acesso serão cobrados conforme tipo e operações incluídas como: manuseio da caixa, xerox, e-mail, fax, transporte, etc. Este valor inclui software de pesquisa e o número de cinco descritores para busca em cada página.¹⁷ Deste modo, o TCE/PR ficaria dependente de uma organização comercial para preservar e gerir seus documentos originais e demais tipos. Esta insegurança surge não pela falta de confiabilidade das empresas existentes (que hoje são muito confiáveis, sendo que algumas atuam há muito tempo no mercado); decorre, entretanto, da dificuldade na celebração de contratos, vencimentos, renovação, prazos, dentre outros.

Pode-se optar pela terceirização parcial, ou seja, o serviço de microfilmagem/digitalização é executado por empresa privada e os serviços de guarda e organização do material são realizados pelo Poder Estadual Legislativo em Arquivo próprio, equipado com ambiente e mobiliário adequados para armazenagem de documentos, sistema contra

¹⁴ Estas informações foram retiradas das várias propostas recebidas pelo Setor (CJB) quando da realização de orçamentos.

¹⁵ No Arquivo Público Estadual, como Arquivo Permanente, para fins históricos, consta coleção de “atas, contratos de pessoal, registro de títulos de propriedade, registro de terras do estado, termos de contratos adicionais (aposentadoria, acréscimo, pensões e reformas), contratos de obras e locação de prédios e concessão de registro de terras. Consta protocolo de ofícios e termos de contratos da Procuradoria Fiscal do Estado”, referente ao período de 1947-1969, quando se deu a substituição do Conselho Administrativo do Estado e o Departamento de Municipalidades de Curitiba incorporada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em concordância ao Decreto-Lei Federal n. 1202 de 8 de abril de 1937 (DEAP, 2002, p. 119-120).

¹⁶ Esta guarda inclui apólice de seguro, brigada de incêndio, hidrantes, isolamento por paredes de alvenaria, monitoramento 24 horas, prevenção contra todos tipos de pragas. Fonte: Propostas recebidas pela CJB.

¹⁷ Fonte: Propostas recebidas pelo Setor (CJB) quando da realização de orçamentos.

incêndio, segurança, software próprio para gerenciamento da documentação e quadro de pessoal designado para este fim. Tal arquivo não é sinônimo de depósito, isto é, simplesmente empilhar documentos desordenadamente.

A não adoção da terceirização em qualquer procedimento, apesar de requerer um investimento de alto custo, pois exige a criação de um Setor específico para microfilmagem/digitalização de documentos e o treinamento ou criação de novas vagas para servidores atuarem nesta área, oferece vantagens a médio e longo prazo. Isto é, logo que um documento ingressa no arquivo corrente já é selecionado, tratado e registrado *in loco*, e ficará disponível para acesso eletrônico imediato, conforme o caso. Assim, o procedimento ganha mais agilidade e segurança, pois não haverá dependência de instituição externa.

O setor de Gestão de Documentos pode ser único para o TCE/PR e a Assembléia Legislativa, pois ambos são órgãos do Poder Legislativo como legalmente demonstrado. Deste modo, as duas entidades ficariam responsáveis para a alocação dos recursos necessários. Ressalta-se que a parte do TCE, desde que legalmente viável, tenha como fonte o PRO-MOEX, conforme exposto acima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Terminada esta análise, verifica-se que há várias alternativas para resolução do impasse documental do TCE/PR, e por extensão do Poder Legislativo do Paraná.

Como a própria Lei dispõe, é competência de cada Poder Público gerir, recolher, preservar e facultar acesso aos documentos por eles produzidos e recebidos. Diante disto, recomenda-se ações direcionadas para o fiel cumprimento da Lei. Em linhas gerais, as ações devem incluir os seguintes itens:

a) Designação de servidores das duas instituições legislativas para compor a Comissão de Avaliação Documental. Sugere-se que, no âmbito do TCE/PR, participem da Comissão, Analistas de Controle com formação em Biblioteconomia, Gestão da Informação, Informática, Direito e um representante de cada departamento;

b) Elaboração da Tabela de Temporalidade de acordo com a necessidade específica do TCE/PR e/ou Assembléia Legislativa pela Comissão;

c) Articulação para criação de um Setor responsável pela Gestão de Documentos do Poder Legislativo.

A Administração Pública não pode se furtar de mais este desafio. Certamente, a implantação de uma política de Gestão de Documentos em muito engrandecerá o Poder Legislativo, pois não se trata de apenas cumprir a Lei, trata-se de cidadania, transparência e respeito pela memória coletiva do Paraná.

REFERÊNCIAS

1 ALVARES, Lillian. **A digitalização: breve introdução**. Disponível em <http://www.alvarestech.com/lillian/Conservacao/Aula13.ppt> Acesso em: 09 fev. 2009.

2 BARRETO, Aldo de Albuquerque. **Mudança estrutural no fluxo do conhecimento: a comunicação eletrônica**. Ciência da Informação. Brasília, v. 27, n. 2, p. 122-127, maio/ago. 1998.

3 BLATTMANN, U. ET. AL. (org.). **O zapear a informação em bibliotecas e na internet**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

4 BRASIL. Lei 5.433 de 08 de maio de 1968. Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 maio 1968, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5433.htm> Acesso em: 27 fev. 2009.

5 BRASIL. Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de janeiro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L58159.htm> Acesso em: 27 fev. 2009.

6 BRASIL. Decreto 1.799, de 30 de janeiro de 1996. Regulamenta a Lei n. 5.433, de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 de janeiro de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1799.htm> Acesso em: 27 fev. 2009.

7 BRASIL. Arquivo Nacional. Resolução n. 7, de 20 de maio de 1997. Dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Poder Público. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de maio de 1997. Disponível em: <<http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=58&sid=46>> Acesso em: 27 fev. 2009.

8 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portaria n. 108, de 6 de maio de 2005. Dispõe sobre procedimentos e ações de gestão documental no Tribunal de Contas da União. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/gestao_documental/portarian108.pdf> Acesso em: 27 fev. 2009.

9 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portaria n. 101, de 24 de abril de 2008. Altera a Portaria n. 108, de 6 de maio de 2005, que dispõe sobre procedimentos e ações de gestão documental no Tribunal de Contas da União. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/gestao_documental/portarian101.pdf> Acesso em: 27 fev. 2009.

10 FERREIRA, Maurício Antonio. **Curso de gerenciamento eletrônico de documentos**. São Paulo: CENADEM, 2001.

11 MARCONDES, Carlos H. **Automação de arquivos: gerenciamento eletrônico de imagens de documentos**. Disponível em <http://www.professores.uff.br/marcondes/GED.ppt#277,1>. Automação de Arquivos Gerenciamento Eletrônico de imagens de documentos Acesso em: 06 fev. 2009.

12 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

13 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

14 SANTOS, Deobry. Microfilmes: mídia de segurança e permanência. **Mundo da Imagem**, n. 17, set./out. 1996, p. 19.

15 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Comissão Central de Avaliação de Documentos. **[Competências]**. Disponível em http://www.uel.br/sauel/?content=Comissao_setorial_de_avaliacao_de_documentos.htm. Acesso em: 06 fev. 2009.



Auditoria aprovada

Na sessão realizada no dia 19 de fevereiro, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) aprovou o relatório da auditoria feita pelos técnicos da Corte na Prefeitura de Marechal Cândido Rondon. Realizada em 2005, a auditoria encontrou irregularidades em licitações, na contratação e no pagamento de empresas que executaram oito obras no município. Ao aprovar a auditoria, o Pleno concluiu que a administração atual de Marechal Cândido Rondon precisará melhorar seus processos de controle interno para evitar a repetição das irregularidades. Foi também instaurado um processo de tomada de contas extraordinária para apurar gastos utilizados na pavimentação. No que se refere às eventuais irregularidades no recolhimento previdenciário feito pelas empresas contratadas, o Pleno encaminhou cópias do processo ao Ministério Público Estadual e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Salários

Os salários pagos ao prefeito, vice-prefeito, procurador-geral e secretários municipais de Curitiba apenas poderão ser reajustados caso uma nova lei de iniciativa da própria Câmara seja editada. Essa é a resposta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná à Consulta feita pelo presidente da Câmara Municipal de Curitiba, João Cláudio Derosso. Na sessão do dia 19 de fevereiro, o Pleno considerou o veto parcial do prefeito aos artigos da Lei 12.842, de 15 de julho 2008 que fixa os subsídios para o período de 2009 a 2012. Enquanto um novo valor não é fixado pelo chefe do executivo, os valores pagos devem ser os mesmos. Em caso de novo veto do prefeito, uma recomposição monetária poderá ser feita do período entre a fixação e o momento de vigência da nova lei, desde que vinculada com o reajuste de todos os servidores municipais.

Multas

Na sessão do dia quatro de fevereiro, a Segunda Câmara do TCE-PR aplicou multa a nove gestores públicos paranaenses por atraso no envio das prestações de contas. A multa anual é prevista no artigo 87 da Lei Orgânica da Corte, sendo uma das principais causas das penalizações. Os valores dessas multas variam de acordo com a tabela de atos ilícitos. Nos casos julgados, foram aplicadas multas nos valores de R\$ 106,52 e R\$ 532,60. Entre os gestores multados estão prefeitos, reitor de universidade, presidentes de associação e autarquia, assessor jurídico e presidente de comissão municipal de licitação. Os gestores públicos penalizados podem recorrer da multa junto ao TCE-PR, num prazo de 15 dias após a publicação nos Atos Oficiais (publicação da Casa). Caso não recorram e não paguem as multas, os gestores terão seus nomes inscritos em dívida ativa.

Repercussão

O livro "História e Memória: Tribunal de Contas do Paraná", lançado em 2008 em comemoração aos 61 anos de existência da Corte, está sendo bem recebido entre os órgãos de controle externo de todo Brasil. A repercussão positiva da obra, que resgata e conta a trajetória do TCE-PR, está sendo registrada com palavras de apreço por órgãos e entidades do país. A exemplo, estão os cumprimentos do presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Pedro Augusto Timbó Camelo, do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Eduardo Bittencourt Carvalho e do presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), conselheiro Victor José Faccioni. O livro também conta um pouco da origem dos tribunais de contas no mundo, por meio de fotos e documentos históricos.



O Tribunal de Contas do Estado do Paraná registra o recebimento da Revista TCM 40, publicado em comemoração aos 40 anos de existência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. A revista aborda assuntos de extrema relevância de interesse de toda sociedade. Entre os temas, está o texto de Marcos Tadeu Barros de Oliveira, coordenador adjunto do Grupo Ambiental do TCM, com o artigo "Os Tribunais de Contas e a questão ambiental", onde trata a relação do aquecimento global com a missão de controle externo dos orçamentos públicos. No campo jurídico, o artigo "A proteção do Estado e o Servidor em comissão", da advogada Yara Nascimento Tacconni, analisa a questão dos servidores públicos em cargos de comissão, após a Constituição de 1988. A revista prossegue com mais nove artigos, com autorias de conselheiros, juristas, coordenadores e diretores do TCM.

Vereadores em treinamento

"A Missão do Vereador na Gestão das Instituições Públicas do Município". Partindo desse tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizou, no dia 25 de março, em Maringá, seminário voltado, principalmente, aos vereadores em primeiro mandato.

Vereadores, secretários, diretores, procuradores jurídicos, assessores e servidores públicos relacionados com o Legislativo participaram do encontro, além das entidades municipais de toda a região Noroeste do Estado.

Realizado na Câmara Municipal de Maringá, o encontro objetivou orientar e informar os vereadores sobre a atuação do Legislativo junto às instituições públicas do seu município.

As palestras abordaram temas como a atuação parlamentar, o Plano Plurianual dos municípios, Lei de Diretrizes Orçamentárias, aspectos essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução do Orçamento do Legislativo, remuneração dos agentes políticos e aspectos previdenciários.

O presidente do TCE, conselheiro Hermas Brandão, fez a abertura do evento, oportunidade na qual destacou a grande responsabilidade que os vereadores tem em mãos "Os anseios da população devem ser transformados em ações pelas mãos do vereador", destacou.

As exposições foram ministradas pelo diretor de Contas Municipais, Mario Cecato, e pelos técnicos Márcio Assumpção e Ednilson da Mota.

Jurisprudência

*As Súmulas, os Prejulgados e Uniformizações de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná podem ser encontradas no site www.tce.pr.gov.br em Acervo, Pesquisar Acervo.

Súmula

SÚMULA Nº 08

ENUNCIADO:” – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.

– IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA À NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL.

– AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETEARÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO.

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

• IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES).

– QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.”

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: o momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 63797708

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Decisão: Acórdão nº 322/09 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 11 de 26/03/09

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº194 de 13/04/09

ACÓRDÃO Nº 322/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 637977/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Projeto de Enunciado de Súmula. Cumprimento das regras legais e regimentais. Aprovação.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, decorrente do incidente de Uniformização de Jurisprudência contido nos autos nº 563341/07, que desagou no Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno que versou sobre o momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

A proposta de enunciado é a seguinte:

“- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Improriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.
- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;
 - Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).
- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses”.

O presente protocolado foi encaminhado ao crivo de Sua Excelência o Senhor Presidente da Corte de Contas que determinou a sua autuação.

Distribuído a este relator, dando cumprimento ao disposto nos arts. 189, 190 e 201, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para análise e parecer.

A Diretoria Jurídica examinou a matéria, lançando o parecer nº 1357/09, no qual entendeu que o projeto de súmula *sub-examine* está de acordo com a legislação adrede ao tema, podendo, portanto, ser aprovada.

A douta Procuradoria junto a este Tribunal emitiu o parecer nº 1733/09, no qual entendeu cumpridas as regras regimentais, encontrando-se a proposta ora apresentada fidedigna ao deliberado por esta Corte de Contas, razão pela qual opina pela sua aprovação.

DO VOTO

Inicialmente, é de bom alvitre frisar que a súmula da jurisprudência deverá constituir-se de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, conforme bem determinou o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Sendo assim, aclara-se que o presente projeto de enunciado de súmula decorreu de Uniformização de Jurisprudência, albergada pelo Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno, proposta pelo Ministério Público de Contas.

Do exame da proposta trazida à colação percebe-se que a mesma observa plena fidedignidade com o deliberado por esta Corte, encontrando arrimo no art. 80 da Lei Complementar nº 113/2005 *c/c* o art. 416, § 4º do Regimento Interno, estando o assunto objeto da súmula, devidamente amparado nos arts. 16 e segs. e 87, todos da Lei Orgânica da Corte *c/c* os arts. 247 e 504, ambos do Regimento Interno *c/c* o art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Destarte, **VOTO** pela aprovação do enunciado de súmula ora proposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 637977/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o Projeto de Enunciado de Súmula ora proposto, apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, decorrente do incidente de Uniformização de Jurisprudência contido nos autos nº 563341/07, que desaguou no Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno, que versou sobre o momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Uniformizações de Jurisprudência

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº09

Órgão Colegiado de Origem: 1ª Câmara

Incidente: Uniformização de Jurisprudência

Assunto: Aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba, nos cargos de profissionais do magistério, concedidas com base na Lei Federal nº 11.301/06, recepcionada pelo Decreto Municipal nº 1.465/06.

Processo Originário: Protocolo nº 370160/07

Autuação da Uniformização de Jurisprudência: Protocolo nº 351305/08

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Decisão: Acórdão nº 1552/08 - Tribunal Pleno – Sessão de 30/10/08

Publicação: Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº177 de 28/11/08

ACÓRDÃO Nº 1552/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 351305/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência. Aposentadoria Municipal. Lei nº 11301/06. Liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de MS, no sentido da permanência de servidor na inativação até que o Supremo Tribunal Federal decida a questão. Pelo reconhecimento da divergência e sobrestamento dos processos até a publicação do Acórdão do STF.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Uniformização de Jurisprudência requerida pelo Instituto Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, no protocolado nº 370160/07, em face das decisões desta Corte nos processos de aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba, nos cargos de profissionais do magistério, concedidas com base na Lei Federal nº 11.301/06, recepcionada pelo Decreto Municipal nº 1.465/06.

O requerimento foi colocado à apreciação da 1ª Câmara desta Corte, na sessão ordinária nº 39, do dia 14 de outubro do corrente ano, que decidiu acatar o pedido de Uniformização de Jurisprudência e em cumprimento ao artigo 416 do Regimento Interno, submeto a apreciação do mérito aos nobres pares deste Tribunal Pleno.

Em atendimento ao disposto no artigo 429 § 3º do Regimento Interno foi encaminhada cópia do relatório da proposta de voto aos demais Conselheiros e Ministério Público junto a esta Corte, para prévio conhecimento.

A questão, resumidamente pode ser colocada nos seguintes termos:

A Suprema Corte em Súmula nº 726 decidiu que para efeito de aposentadoria especial de professor, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

O Município de Curitiba, através do Decreto nº. 1456/06 regulamentou dentro de sua competência, a aplicação da Lei Federal nº. 11301/06, que incluiu para efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções do magistério, considerando como tal as exercidas por Profissionais do Magistério e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidades escolares e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Da referida lei foi interposta a ADI nº 3772, não tendo sido concedida liminar para a suspensão de seus efeitos, encontrando-se ainda, pendente de julgamento quanto ao mérito.

O Ministério da Previdência Social, órgão do Governo Federal competente para orientar e acompanhar os regimes próprios de previdência social de servidores públicos, orientou, através da Nota Técnica SPS nº 71/2006 que “em que pese todos os argumentos levantados acerca da possível afronta ao Texto Constitucional, enquanto o texto da Lei não for avaliado pela Corte Suprema, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, cabe ao Poder Executivo dar-lhe efetividade, disciplinando sua aplicação nos aspectos que se fizerem necessários. Trata-se do cumprimento do princípio da Legalidade, inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal.”

Os processos de aposentadorias do Município de Curitiba concedidas com fundamento na citada lei e que são encaminhados para análise e registro deste Tribunal, têm sido diligenciados, retornando ao órgão de origem, ou têm seus registros negados em face da Súmula nº 726 do STF.

Deste posicionamento o IPMC vem se insurgindo, inclusive com a interposição de Recursos de Revista, alegando que a Lei Federal nº 11.301/06 é objeto da ADI nº 3772, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não tendo sido concedida até o momento, liminar suspendendo seus efeitos.

No entanto, algumas aposentadorias foram registradas através de Decisões Monocráticas, nºs. 99/07; 106/07; 956/07; 757/07 e 760/07, considerando os pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte.

Destaque-se que inclusive no processo onde foi levantada a Uniformização de Jurisprudência, o parecer da DIJUR já havia concluído pela legalidade e registro da inativação.

Notícia o órgão requerente, que foram impetrados Mandados de Segurança por servidores que tiveram os registros de suas aposentadorias negados por este Tribunal em razão da aplicação da Lei Federal nº 11.301/06 e que num deles, o MS 496.916-2, já foi concedida a liminar para que a servidora permanecesse aposentada até que o Supremo Tribunal Federal decida a questão.

Diante deste panorama é que o IPMC requereu a Uniformização de Jurisprudência, pleiteando pelo menos o sobrestamento dos processos até decisão do mérito da ADI acerca da Lei Federal questionada.

O processo foi encaminhado à DIJUR, que através do Parecer nº 12307/08 apontou preliminarmente que o requerimento não atendia ao disposto no artigo 81 da Lei Complementar nº 113/05, noticiando ainda que este Tribunal já respondeu consulta formulada pelo Município de Paranavaí, através do Acórdão nº 859/07 do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade material da lei e recusa de sua aplicação.

No entanto, deixou de mencionar que a consulta também não atendeu aos requisitos previstos no artigo 41 da Lei Orgânica desta Casa, uma vez que foi apreciada sem quorum qualificado, deixando de ter força normativa e de se constituir em prejudgado de tese.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 14568/08, noticia que em diversos protocolados de aposentadoria especial de professor com fundamento na Lei Federal nº 11.301/06, regulamentada pelo Decreto nº 1465/06, tem propugnado pela negativa de registro dos atos aposentatórios.

Isto porque nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas em face de legislação dos Estados (ADI nº 152-3 MG; ADI nº 739-4 AM e ADI nº 2253 ES) o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento limitando o conceito de função de magistério às atividades em sala de aula.

Acrescenta que o fato de não haver ainda, a concessão de liminar na nova ADI (3772 DF) proposta especificamente contra a Lei nº 11.301/06, não afasta o dever dos entes estatais de negar a aplicação à norma inconstitucional e mesmo aos Tribunais de Contas de recusar registro a eventuais atos de concessão de aposentadoria fundados em tal norma, eis que colidente com a norma constitucional.

No tocante ao pedido formulado, se acolhido pelo Plenário, o que ocorreu por decisão da 1ª Câmara, conclui no sentido de que seja determinado tão somente o sobrestamento das aposentadorias que tenham por fundamento a aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, até que o Supremo Tribunal Federal manifeste a decisão definitiva sobre o mérito da ADI nº 3772.

É o Relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 416 do Regimento Interno, levei o requerimento à apreciação da 1ª Câmara que reconheceu a divergência Levei à Câmara, acatando o meu entendimento acerca do recebimento do pedido e trâmite da Uniformização de Jurisprudência tendo em vista que as decisões monocráticas, como são expedidas nos gabinetes dos relatores e, como demonstrado nos autos, muitas vezes não refletem o posicionamento dos órgãos colegiados e acabam por provocar divergências que merecem ser apreciadas.

Ademais, a consulta mencionada na instrução do processo, não obstante protocolada após o advento da Lei complementar nº 113/2005, não possui força normativa, uma vez que a decisão não foi tomada por quorum qualificado nos termos do disposto no art. 41 da Lei Orgânica desta Corte, não constituindo prejulgamento de tese e não vinculando o exame dos feitos sobre o mesmo tema.

Assim, e considerando o volume de processos que estão aguardando esta decisão, o pedido foi recebido e submeto ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 416 do Regimento Interno, minha proposta de voto.

Muito embora a Súmula nº 726 aponte que não se computa para efeito de aposentadoria de professor o tempo de serviço fora de sala de aula, não posso me furtar de fazer algumas considerações.

Os diretores e orientadores das escolas desempenham diferentes papéis de relevante importância. O diretor, como líder pedagógico, pois coordena todas as atividades junto aos professores e funcionários, buscando as soluções para os mais diversos problemas, é também o mediador entre a escola e a comunidade, compartilhando os problemas educacionais. Para ser diretor de escola é preciso ter uma formação pedagógica adequada, um curso de especialização em Administração escolar, conhecer o magistério, ter lecionado vários anos, ter tido vivência de ensino de primeiro grau para ser diretor de escola de primeiro grau, de segundo ou terceiro grau, conforme for exercer a direção de segundo ou terceiro grau.

O orientador é o profissional que se preocupa com a formação pessoal de cada estudante. Ele trabalha diretamente com os alunos, ajudando-os em seu desenvolvimento pessoal; em parceria com os professores, para compreender o comportamento dos estudantes e agir de maneira adequada em relação a eles; com a escola, na organização e realização da proposta pedagógica; e com a comunidade, orientando, ouvindo e dialogando com pais e responsáveis.

O professor em sala de aula está voltado para o processo de ensino-aprendizagem na especificidade de sua área de conhecimento, já o orientador e o diretor, não têm currículo a seguir. O compromisso deles é com a formação permanente, principalmente no que diz respeito a valores e atitudes, tendo a docência como base para

o exercício dessas funções.

Portanto, os diretores e orientadores, mais que os professores, estão em todas as salas de aula. Na organização, no desempenho dos professores e no acompanhamento dos alunos.

Todos são de grande relevância para o resultado final do ensino, que é a aprendizagem.

O direito deve ser dinâmico. As leis não podem ser estáticas. Não é uma ciência exata, pois reflete o homem, seu convívio na sociedade, costumes e necessidades, que se alteram no tempo e no espaço.

Feitas estas considerações eu iria propor o sobrestamento dos processos, no órgão de origem até a decisão do mérito da ADI nº 3772 ou dos Mandados de Segurança.

No entanto, na sessão de ontem, dia 29 de outubro, o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06, albergando na aposentadoria especial de professor, os diretores de escolas e orientadores, excluindo tão somente as funções administrativas em que não seja obrigatória a carreira do magistério.

Assim, proponho o sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, que foram concedidas com fundamento na Lei Federal nº 11.301/06, até a publicação do Acórdão do STF, determinando nova instrução para verificação das funções desempenhadas pelos servidores e análise dos demais requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, que foram concedidas com fundamento na Lei Federal nº 11.301/06, até a publicação do Acórdão do STF, determinando nova instrução para verificação das funções desempenhadas pelos servidores e análise dos demais requisitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº10

Órgão Colegiado de Origem: 2ª Câmara.

Incidente: Uniformização de Jurisprudência

Assunto: interpretação do Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar n.º 113/2005) no caso de aprovação das contas com ressalvas.

Autuação da Uniformização de Jurisprudência: Protocolo n.º 423462/08

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Decisão: Acórdão n.º 1582/08 - Tribunal Pleno – Sessão de 30/10/08

Publicação: Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º181 de 09/01/09

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

RELATÓRIO

Em razão da minha discordância à proposta apresentada pelo nobre Relator, tecerei, *a priori*, algumas considerações que julgo oportuna para o entendimento desta matéria.

A primeira consideração é de caráter histórico, pertinente a edição da nossa Lei Orgânica.

Esta Casa reclamou, desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988, por uma nova lei que preenchesse as atuais atribuições constitucionais do controle externo, que foram sobremaneira alargadas na nova ordem constitucional. E, para que esse intento pudesse se tornar realidade transcorreram-se 16 longos anos, onde alguns dos Conselheiros que integram este Colegiado, podem dar melhor testemunho, já que acompanharam todo esse processo.

Para ilustrar a dificuldade enfrentada por esta Corte, ante a ausência de uma nova lei que atendesse as novas demandas constitucionais, o Tribunal conviveu durante esses anos com a lei anterior, de 1967, quando ainda vigente o registro prévio, redundando num dinossauro jurídico, mas foi com esse instrumento legal e o texto constitucional, que reclamava regulamentação, que este Tribunal de Contas desempenhava sua missão institucional.

Nossas decisões, muitas vezes, se esvaziavam diante da não regulamentação do texto constitucional.

Essa é a primeira razão que invoco para rechaçar a proposta de voto ora apresentada, pois julgo inopertuno a discussão acerca da constitucionalidade e legalidade das sanções contidas na Lei Complementar nº 113/2005.

A segunda razão prende-se ao escopo deste incidente processual provocado pelo Auditor Claudio Augusto Canha.

Nos termos do voto apresentado, este incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado na Segunda Câmara, na sessão de 30/07/2008, tendo por objeto “a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, da LC nº 113/2005, no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas”.

Portanto, a finalidade deste julgamento prende-se tão somente a possibilidade ou não da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, da LC nº 113/2005, no caso de julgamento pela regularidade com ressalvas. Isso porque no entender do Relator do incidente o art. 85, do mesmo diploma legal, atrela a aplicação das sanções à irregularidade das contas.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade invocados pelo nobre Auditor, acerca das sanções previstas na lei, tratarei o tema de forma estritamente genérica, pois não é esta matéria que se pretende uniformizar, não havendo inclusive a demonstração de divergência sob este aspecto, sendo então procedente este incidente apenas para dirimir **quanto a aplicação de multa administrativa nos processos aprovados com ressalva**, consoante acórdãos trazidos pelo Relator.

Dentre as decisões carreadas tem-se como o caso de maior incidência a da aplicação da multa por atraso na apresentação das contas, tanto a apresentação física quanto a eletrônica. Sob este prisma a discussão deve se centrar unicamente sobre a possibilidade da aplicação desta multa, em decisões relativas à regularidade das contas com ressalva.

Entendo que a regra contida no art. 71, da Carta Magna, a despeito do entendimento contrário do Auditor, se traduz nas competências originárias e exclusivas do Tribunal de Contas da União, e por simetria aos demais Tribunais e Conselho de Contas, e de forma alguma tem caráter suplementar.

Logo, quando o inciso VIII prescreve: “*aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;*” a Carta está outorgando, *smj*, às **Cortes de Contas o poder regulamentar**, pois cabe a quem vai julgar as contas (inciso II) ou apreciar a legalidade dos atos de pessoal (inciso III), dentre outras competências, **a normatização acerca da forma e conteúdo dos atos sujeitos à fiscalização**.

E é assim que se tem procedido neste país. Dentro dos limites impostos pela Carta Constitucional e as legislações infraconstitucionais, a que se refere o inc. VIII, do art. 71, os Tribunais de Contas, desde o da União, disciplinam, através de **normas próprias, os prazos a que se sujeitam os jurisdicionados, a forma e conteúdo dos assuntos submetidos a sua esfera de fiscalização**.

Neste mesmo diapasão está assentada a posição do Dr. Luciano Ferraz, acerca da competência normativa dos Tribunais de Contas:

“As competências dos Tribunais de Contas estão dispostas, basicamente, nos arts. 71 e 72 da Constituição. Estas competências, conquanto não possam ser mitiga-

*das pela legislação infraconstitucional, podem ser ampliadas por esta via.¹³ Com efeito, ao legislador, desde que respeitados os limites da competência *ratione materiae*, é possível alargar as atribuições das Cortes de Contas, em ordem a que possam melhor desempenhar suas funções. As leis orgânicas dos Tribunais de Contas em geral prescrevem-lhes atribuições genéricas para o exercício da parcela que lhes cabe no controle externo da Administração.*

Contudo, hipóteses há em que as leis orgânicas não estabelecem minuciosamente todos os detalhes para que a obrigação pública de prestar contas seja adimplida pelo responsável (v.g., prazo, forma, modo, rotinas). Quando isso acontece, tem cabimento a edição de um ato normativo subsequente. Assim, os regimentos internos e instruções normativas dos Tribunais de Contas são atos que cumprem o desiderato de estabelecer as situações concretas que dão lugar à obrigação pública de prestar contas. Nesse sentido, pode-se falar em competência normativa dos Tribunais de Contas. (Grifo nosso).

Acrescente-se, neste sentido, a decisão judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 190.985-4, de 14/02/1996, fixando o entendimento acerca da constitucionalidade do poder sancionatório dos Tribunais de Contas, cuja ementa se transcreve:

“Recurso Extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Pedido acolhido, em parte, pelo Tribunal de Justiça catarinense, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 76 e 77, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei Complementar nº 31/90. 3. Alegação de ofensa ao art. 71, VIII, da CF. 4. Parecer PGR pelo provimento do recurso extraordinário. 5. Afastada a incompetência do Tribunal **a quo** para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de normas estaduais, em face de expresso dispositivo da Constituição do mesmo Estado. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e declarar a constitucionalidade dos arts 76 e 77, incisos I, III, IV, V, VI e VII, ambos da Lei Complementar nº 31, de 27/09/1990, do Estado de Santa Catarina. 7. Não é possível, efetivamente, entender que **as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar.** 8. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos Tribunais de Contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal. 9. As normas impugnadas prevêm possam as multas ser dosadas, até o máximo consignado nessas regras legais. Disso resulta a possibilidade, sempre, de se estabelecer relação de proporcionalidade entre o dano e a multa.” (Grifos nossos).

Portanto, afasto os aspectos argüidos pelo Relator acerca da eventual inconstitucionalidade de dispositivos de cunho sancionatório previstos na Lei Orgânica desta Casa.

No tocante a possibilidade de imposição de algumas das multas administrativas tipificadas no art. 87, em processos julgados regulares com ressalvas, acompanho o pronunciamento das unidades técnicas e do órgão ministerial, unânimes quanto a factibilidade e legalidade dessas decisões.

O art. 85, a despeito de interpretação diversa, não condiciona a aplicação da multa administrativa (no caso, a matéria tratada neste incidente), ao julgamento de contas por irregularidade, fazendo crer, num primeiro momento, que apenas em determinados processos e somente quando decretada a irregularidade seria cabível a imposição de multa administrativa.

No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, **em razão da presunção de lesividade à ordem legal.**

Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória.

Considera-se, também, que algumas condutas tipificadas no art. 87 (p.ex. atraso na prestação das contas; não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas; não prestar informações em meio eletrônico, etc.) são passíveis de imposição de multa independentemente de macular todo o conteúdo de uma determinada conta, isto se nota principalmente no atraso no encaminhamento das contas pertinentes.

Outro ponto a ressaltar diz respeito aos tipos de processo passíveis de aplicação de penalidades, invoco novamente o *caput* do art. 85, entendendo legal a aplicação das sanções previstas **em todo e qualquer processo administrativo de competência deste Tribunal**, pois a norma é clara suficiente para afastar interpretação diversa. E, se assim definiu o legislador, e conforme demonstrado nesta peça, com amparo constitucional, não vislumbro nenhum impedimento de ordem legal para que o Tribunal adote outra conduta, como esboçado pelo Relator deste incidente.

Ademais, o art. 16, ao estabelecer o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, define que é cabível quando **evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal**, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, *a*, II, *b*, III, *c*, ou IV, *a*. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

E, finalmente, no tocante a contradição levantada pelo Relator, que nos casos de contas regulares com ressalva, a Lei impõe a quitação ao responsável (art. 17, parágrafo único), entendo que a quitação se reporta ao fato do gestor ter prestado as contas de forma regular, conforme fixado em ato normativo, sendo que eventual cominação pecuniária deve ser observado norma própria neste sentido, sendo para este fim o estatuído nos arts. 100 e 101, da LC nº 113/2005.

Sendo assim, proponho que as propostas contidas no voto do Auditor Claudio Augusto Canha, numeradas de 1 a 4, não sejam aceitas, e que este incidente de uniformização de jurisprudência seja resolvido nos seguintes termos:

1. *O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei.*
2. *É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade que:

I - O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei.

II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Acórdãos

AGENTES POLÍTICOS

1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL 2. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

ACÓRDÃO Nº 1797/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 216181/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Município de SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU. Contribuição Social de Agentes Políticos Eletivos. RGPS. A reclamação da devolução das contribuições previdenciárias ao INSS que tiveram a exigência suspensa pelo Senado Federal através da Resolução nº 26/2005, não está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no art. 168 do CTN. A compensação tributária de repetição de indébito tem tutela legal, mas ao contribuinte Administração Pública somente é possível se não acarretar perdas financeiras ao erário. Cabe à Administração avaliar as vantagens entre a restituição administrativa em forma compensatória ou Reclamação Judicial, face ao decurso do prazo prescricional no pleito administrativo.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerida pelo Prefeito Municipal de SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, senhor JOSÉ ARLINDO SEHN, demandando parecer a respeito da compensação mediante processo administrativo de créditos previdenciários constituídos das contribuições patronais e Seguro de Acidente de Trabalho - SAT indevidamente recolhidos ao INSS pelos agentes políticos desse Município.

Atendendo a requisitos de admissibilidade, o processo vem acompanhado de Parecer subscrito pela assessora jurídica Dra. Danyelee Grace Da Rolt, no qual deposita o opinativo desta sobre a matéria questionada, fls. 03/011.

Aduz que a Portaria MPS/SRF nº 133, de 02 de maio de 2006, e a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, possibilitam que mediante processo administrativo se efetive compensação de créditos previdenciários constituídos das contribuições patronais e SAT indevidamente recolhidos ao INSS pelos agentes políticos exercentes de cargos eletivos, podendo se assim entender conveniente ser autorizado pelo Chefe do Executivo.

A Diretoria de Contas Municipais através do Parecer nº. 14/08 esclarece com fundamentação e propriedade a consulta ora sob análise. Assim por economia e preservação do direito autoral tomo a liberdade de reproduzir conforme abaixo:

“Como sinalizado pela jurisconsulta do Município, a base legal de tais créditos remonta ao julga-

mento de inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que implantara a alínea “h” ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, tornando segurados obrigatórios do regime geral de previdência social os exercentes de mandato eletivo, desde que não amparados por regime próprio de previdência.

Bastante conhecido o processo, devido aos pedidos de suspensão massivamente acessados por agentes políticos na Justiça Federal, a matéria obteve do Senado Federal a Resolução nº 26/2005, que determinou suspensão da execução do dispositivo legal.

Cabe destacar que o caso que aqui se apresenta reside no campo das opções decisórias de estrita responsabilidade do Administrador.

Apontar opções é de imediato revelar que as alternativas não se resumem em anuir ou deixar de anuir à proposta de compensação na GFIP, como dispostas nas mencionadas portarias MPS/SRF nº 133 e IN MPS/SRP 15, ambas de 2006. Portanto, a dúvida do postulante tem razão de ser.

Segundo o art. 7º da IN MPS/SRP nº 15/06, de cópia anexa, a devolução pode ser feita em até 30% do que é recolhido atualmente ao INSS, utilizando campo da GFIP para evidenciar a COMPENSAÇÃO do valor a ser restituído. Mas sinalização de haver outro caminho exsurge do art. 6º da própria IN, cujo § 4º adverte que a retificação da GFIP por parte do dirigente do ente federativo deverá ser feita independentemente de efetivação da compensação. Mais evidencias desponta ainda do § 5º do mesmo artigo que prevê multa se não houver retificação.

Ocorre que mesmo a norma apontando o caminho da restituição administrativa em forma compensatória, a opção judicial também é válida, via esta que pode encerrar vantagens e garantias que não descartam estudo e avaliação.

Na devolução administrativa o Município deverá obedecer a critérios impostos pelo INSS, entre eles a devolução por compensação limitada a 30% do valor da obrigação corrente, mensalmente. E especialmente em desvantagem ao erário municipal, prefixa termo inicial de prazo prescricional e de preclusão no acesso ao direito à devolução do crédito, tendo coordenada na Lei 10.887/2004, que a partir de então imprime regularidade jurídica à obrigatoriedade de contribuição ao regime previdenciário geral por parte dos agentes políticos eletivos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006 - DOU DE 18/09/2006

“Art. 3º O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir de 22 de junho de 2005, data de publicação da Resolução nº 26 do Senado Federal.

Art. 6º

.....

V - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;”

Conseqüentemente, a procrastinação na implementação dos procedimentos necessários à compensação causa redução no total da contribuição a ser recuperada.

Assim, em pensar administrativo *stricto sensu* a composição administrativa não aparenta o caminho adequado; e positivamente à Administração não é dado renunciar a patrimônio sem fundamentação legal. Por rápida análise, afigura que as portarias não logram imprimir legalidade a tal renúncia, apenas divulga a possibilidade, tendo em vista que a hipótese jurídica de compensação do que houver sido pago indevidamente ou a maior a título de tributos federais advém do artigo 66 da Lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991.

Destarte, na COMPOSIÇÃO há decurso de prazo prescricional de cinco anos a contar da data do requerimento (valeria a regra dos cinco, mais cinco), ao contrário da VIA JUDICIAL que determina a devolução integral; e sem prejuízo de que a ambos é assegurado o mesmo critério de valorização mone-

tária (SELIC).

É necessário observar que as restituições serão benéficas para municípios que não tiverem perdas face ao prazo contribuído e aos municípios que na vigência de liminar suspensiva tenham parcelado dívidas oriundas da contribuição dos agentes políticos.

A restituição compreende a parte patronal e a parcela contributiva do agente-contribuinte, por isso a devolução ao agente político só poderá ser feita depois de compensada na Guia, destacando-se que o mais apropriado à técnica-jurídica e administrativa é que estes busquem a restituição diretamente no Órgão Previdenciário. Inclusive, porque os referidos agentes eleivos poderão optar pelo ressarcimento ou aproveitar o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Em decorrência de o fato gerador ter sido objeto de declaração de inconstitucionalidade, a reclamação da devolução das contribuições previdenciárias ao INSS que tiveram a exigência suspensa pelo Senado Federal através da Resolução nº 26, de 21 de junho de 2005, não está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no art. 168 do Código Tribunal Nacional.

E em razão disso, a compensação tributária em face de repetição de indébito tem tutela legal, mas a Administração Pública na qualidade de contribuinte (pólo passivo) somente poderá realizar se o procedimento não acarretar perdas financeiras ao erário local.

Portanto, cabe à Administração avaliar as vantagens entre a restituição administrativa em forma compensatória ou Reclamação Judicial, devido a decurso de prazo prescricional no pleito administrativo. O agente político-contribuinte deve buscar a restituição diretamente no Órgão Previdenciário."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborando com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, ressalta que a compensação tributária de repetição de indébito tem tutela legal, mas ao contribuinte Administração Pública somente é possível se não acarretar perdas financeiras ao erário; cabendo à Administração avaliar as vantagens entre a restituição administrativa em forma compensatória ou Reclamação Judicial, face ao decurso do prazo prescricional no pleito administrativo.

VOTO

Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais e acompanhado pelo Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO, no mérito**, em responder a presente Consulta nos exatos termos enunciados pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a compensação tributária de repetição de indébito tem tutela legal, mas ao contribuinte Administração Pública somente é possível se não acarretar perdas financeiras ao erário; cabendo à Administração avaliar as vantagens entre a restituição administrativa em forma compensatória ou Reclamação Judicial, face ao decurso do prazo prescricional no pleito administrativo. Destacando, que o agente político-contribuinte deve buscar a restituição diretamente no Órgão Previdenciário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos exatos termos enunciados pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a compensação tributária de repetição de indébito tem tutela legal, mas ao contribuinte Administração Pública somente é possível se não acarretar perdas financeiras ao erário; cabendo à Administração avaliar as vantagens entre a restituição administrativa em forma compensatória ou Reclamação Judicial, face ao decurso do prazo prescricional no pleito administrativo. Destacando, que o agente político-contribuinte deve

buscar a restituição diretamente no Órgão Previdenciário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

1.MUNICÍPIOS E O ESTADO DO PARANÁ – CONVÊNIO 2.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO

ACÓRDÃO Nº 1822/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 313470/08
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta. SANEPAR. Termo de Cooperação firmado entre entes federativos. Prestação de Serviço Público de Interesse Comum. Contrato de Programa com entidade da Administração Indireta. Dispensa de Licitação, pela possibilidade conforme manifestações técnicas e do MPJTC.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta encaminhada a esta Corte pelo Sr. Stênio Jacob, Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sobre a possibilidade de que os Municípios e o Estado do Paraná firmem convênio de cooperação estabelecendo que a prestação de serviço de saneamento básico, tido como de interesse comum, possa ser ofertado mediante “contrato de programa” firmado entre estes e a SANEPAR como ente da Administração do Estado, com dispensa de licitação.

Acompanha o expediente o necessário Parecer jurídico da entidade, dando conta da possibilidade de celebração do contrato nos moldes propostos, por tratar-se de gestão associada, sendo inafastável o procedimento licitatório apenas quando houver trespasse de serviço à iniciativa privada.

Devidamente recebido, o feito foi submetido à tramitação regimental, sendo apreciado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB; 7ª ICE; Diretoria de Contas Estaduais – DCE e Ministério Público junto a este Tribunal.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, pela Informação nº 31/08 – CJB, em cumprimento aos artigos, 166, X e 313, § 2º do Regimento Interno – TC, informa que não existem Prejulgados acerca do tema da Consulta, apresentando dois eventos jurisprudenciais que tratam de assuntos assemelhados.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, (atual 6ª I.C.E), como responsável pela fiscalização da SANEPAR, manifestou-se pela Informação nº 18/08, onde analisa a questão sob o enfoque dado pela Lei 11.455/07 e a alteração por ela promovida no artigo 42 da Lei 8797/95 – Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos. É o seguinte o arrazoado da Inspeção de Controle, *in verbis*:

“A presente consulta versa sobre o tratamento jurídico do saneamento básico e de seu dimensionamento na órbita constitucional e legal.

Conforme relata Marçal Justen Filho, era comum no passado reputar-se que os serviços pertinentes ao saneamento básico seriam de interesse local, do que se inferia a titularidade própria e exclusiva dos Municípios. Porém a própria Constituição Federal reservou competências explícitas para o Estado e para a União atuarem no saneamento básico, por reconhecer que condições satisfatórias de saneamento são essenciais e indispensáveis à dignidade humana e aos direitos fundamentais.

Desta feita, incluiu o saneamento como um dever do Estado brasileiro que recai sobre todas as suas manifestações político-organizacionais: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Segue o pré-falado jurista dizendo que, “uma constatação inquestionável é a insuficiência dos recursos e esforços isolados dos diversos entes locais para assegurar serviços satisfatórios nesse segmento. A dimensão dos investimentos necessários ultrapassa a capacidade econômica da esmagadora maioria dos Municípios brasileiros”.

Conclui ele que a titularidade do serviço é municipal, não obstante, a responsabilidade pelo saneamento básico não é exclusiva de cada município, mas sim, compartilhada entre todos os entes federados ainda que não seja competência destes prover diretamente serviços em favor dos usuários, estes possuem competências relativas ao saneamento básico distribuídas ao longo da Constituição Federal.

A cooperação em matéria de serviços públicos vem também prevista na legislação infraconstitucional, especificamente na Lei 11.107/05 – Lei de Consórcios Públicos.

Preceitua esta Lei, no artigo 13, § 5º, que o Município pode celebrar contrato de programa com empresa controlada por outro ente da Federação desde que haja consórcio público ou convênio de cooperação entre o Município e o Estado, conforme abaixo transcrito:

ARTIGO 13 – Deverão ser constituídas e reguladas por contratos de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 5º – Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

Também, o artigo 17 da Lei 11.107/05 introduziu o inciso XXVI no artigo 24 da Lei de Licitações, passando o contrato de programa a ser elencado entre as possibilidades de contratação direta, sendo que o artigo passou a vigorar da seguinte maneira:

Artigo 24 – É dispensável a licitação:

...

XXVI - Na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Nesta esteira, o Decreto Federal nº 6017/07, que regulamentou a Lei dos Consórcios Públicos, preconiza no artigo 21 o que segue:

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§1º-O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§2º-O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

O contrato de programa é, conforme conceito expresso no próprio Decreto, o instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa; e o convênio de cooperação é o pacto firmado entre entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada em cada um deles.

O citado Decreto regulamentar dedica todo o Capítulo VI a disciplinar o contrato de programa, em suas particularidades, subdividindo este capítulo em: Das disposições preliminares,

Da dispensa de licitação, Das cláusulas Necessárias, Da vigência e da extinção. Ressaltam-se entre os diversos dispositivos lá elencados, alguns considerados relevantes para o presente trabalho que serão abaixo transcritos:

Artigo 31 – Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou de sociedade de economia mista.

...

§ 2º - O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º - ...

§ 4º - O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinados por lei.

Artigo 32 – O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso XXVI, da Lei 8666/93.

Parágrafo único – o termo de dispensa de licitação e a minuta do contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Também a lei do saneamento básico, Lei 11.445/07, dispõe no artigo 10 que a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende obrigatoriamente da celebração de contrato, e em artigo abaixo transcrito distingue o contrato de programa do contrato de concessão:

“Artigo 11 – São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respecti-

vos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Veja-se que o inciso IV do supramencionado artigo, faz distinção entre contrato de concessão (propriamente dita), e contrato de programa (entre entes federados), posto que a obrigatoriedade de realização de prévia audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação é mencionado apenas no caso de concessão, referindo-se à consulta pública e prévia audiência sobre a minuta do contrato em relação ao contrato de programa; destarte, conclui-se que a licitação se refere apenas às concessões propriamente ditas, não se aplicando ao contrato de programa firmado entre entes consorciados.

Importante aduzir ainda, a diferenciação que fica evidente através da hodierna normatização em vigor, o tratamento jurídico diverso imposto às concessões próprias e concessões impróprias.

Diz-se concessão propriamente dita, quando ocorre delegação de serviço à iniciativa privada, para aqueles que não pertencem à administração, ajustes entre o poder concedente e os particulares. Neste caso é incontroversa a aplicação sem reservas do artigo 175 da Constituição Federal, ou seja, a contratação é sempre precedida de licitação.

Resta analisar as concessões impróprias, quando, a prestação de um serviço público se dá por uma pessoa da administração indireta, apenas descentralizada do poder central, portanto, trata-se de uma relação intra-estatal, nas palavras de Marçal Justen Filho:

“A descentralização não configura concessão de serviço, já que os recursos aplicados continuam a ter origem pública, o regime jurídico não se altera e não se transfere a prestação do serviço para órbita estranha à da Administração Pública.”

Bem assim parece ser a normatização ora em vigor, mormente no que diz respeito às leis de

saneamento básico que em várias passagens deixa transparecer esta tendência, e alterou, inclusive, a Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, Lei 9798/05, em seu artigo 42, que passou a ser redigido da seguinte maneira:

Artigo 42 -

§ 1º – Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

Substituiu-se o que outrora era designado por nova licitação, por novo contrato.

O artigo 58 da Lei 11.455/07, que promoveu a alteração já teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI Nº 4058 proposta pelo eminente Procurador-Geral da República, com pedido de liminar, que atualmente aguarda julgamento.

De fato, a mudança gerada na Lei de Concessões e Permissões Públicas subverte sobremaneira a ordem constitucional, posto que repercute em todos os contratos e serviços públicos *indeterminadamente*, destoando do princípio democrático e constitucional encampado na Constituição Federal.

Portanto, aplaude-se a iniciativa da impetração da ação direta de inconstitucionalidade e perfilha-se do entendimento da inconstitucionalidade do artigo em comento.

Porém, não se pode olvidar que em matéria de saneamento básico a intenção do legislador ficou bastante evidente no sentido de possibilitar a contratação direta quando se tratar de relações intra-estatais.”

Conclui assim a 7ª ICE pela resposta afirmativa à Consulta, destacando que se faz imperiosa a realização de certame licitatório, no caso de trespasse da execução do serviço à iniciativa privada, mediante contrato de concessão propriamente dito e ressaltando a aprovação em segundo turno de votação da Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Paraná que altera o § 3º do artigo 210-A, que passa a determinar que os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água no Paraná serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista, sob controle acionário e administrativo do Poder Público estadual ou municipal.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, por meio da Informação nº 1068/08 – DCE, conclui pela possibilidade do ajuste suscitado pelo consulente, alertando que o instrumento ideal a ser utilizado com tal objetivo é o “contrato de programa”, precedido de consórcio público ou convênio de cooperação que o formalize.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 17.766/08, entende que a Consulta deve ser respondida em tese, conforme disposições legais relativas ao expediente. Quanto ao mérito, entende o *parquet* que “o instrumento questionado na presente consulta é o consórcio regido pela Lei nº 11.107/2005, que, embora na prática, tenha como finalidade a formalização da prestação de serviço público, é completamente distinto do instituto da concessão, porque encontra suas balizas em diploma legal distinto e específico, a Lei 8987/95”. Após estudo analítico, a conclusão do órgão ministerial é no sentido de ser possível aos entes da Federação, firmar convênios de cooperação, envolvendo o serviço de tratamento de água e esgoto, de competência comum, podendo ser desempenhado mediante a constituição de consórcio, sendo dispensável a licitação quando tratar-se de termo de cooperação entre Estado e Municípios, mesmo que pela via de entidade da administração indireta. Destaca ainda a impossibilidade absoluta de terceirização ou sub-contratação da prestação do serviço pelo ente público.

VOTO

Sopesando as manifestações que instruem a presente Consulta, conclui-se que a questão trazida foi exaustivamente tratada, sendo que a resposta oferecida tanto pelos órgãos técnicos quanto pelo Ministério Público junto a este Tribunal convergem pela resposta afirmativa à possibilidade do ajuste. Assim, VOTO pelo recebimento da presente Consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

É possível, sob a ótica da legislação vigente, que os Municípios e o Estado do Paraná firmem um convênio de cooperação estabelecendo que a prestação de serviço público de interesse comum (saneamento básico) seja ofertado mediante “contrato de programa” firmado entre estes e a SANEPAR como ente da Administração do Estado, com dispensa de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 313470/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Receber a presente Consulta para, no mérito, responder pela possibilidade, sob a ótica da legislação vigente, dos Municípios e do Estado do Paraná firmarem um convênio de cooperação estabelecendo que a prestação de serviço público de interesse comum (saneamento básico) seja ofertado mediante “contrato de programa” firmado entre estes e a SANEPAR como ente da Administração do Estado, com dispensa de licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DUODÉCIMO – CÁLCULO

1. INTERPRETAÇÃO DO ART. 59, § 1º DA LEI Nº 4.320/64.

ACÓRDÃO Nº 1705/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 419600/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MARIO BONALDO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Interpretação do art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64. Cálculo do duodécimo dever ser realizado com base no orçamento vigente no mês de dezembro.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pinhais, na qual busca um posicionamento deste Tribunal acerca do cálculo do valor máximo de empenhamento no mês de dezembro, considerando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64¹, devendo, portanto, referido valor observar o orçamento original ou o vigente no último mês do mandato?

A consulta em apreço vem acompanhado de parecer de sua Procuradoria Jurídica que ao longo de seu arazoado pondera que o orçamento, inicialmente previsto, pode sofrer alterações, sendo suas dotações acrescidas ou mesmo criadas novas dotações, entendendo que o cálculo do duodécimo deve levar em consideração o orçamento vigente no mês de dezembro, conforme depreendeu da interpretação conjunta dos arts. 59, § 1º, 7º, 42 e 43 todos da Lei nº 4.320/64.

Recebida a consulta, esta foi encaminhada a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que apresentou decisões da Corte de Contas que enfrentaram a aplicação do § 1º, art. 59 da Lei nº 4.320/64 em processos de consulta e Recurso de Revista.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 3659/08, na qual foi um pouco mais além do objeto da consulta, ponderando que a temática foi tratada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial pelo seu art. 42, fixando-se que os titulares de mandato não poderão empenhar além do que foi programado para o período. Ademais, nos dois últimos quadrimestres do mandato, o titular do órgão ou entidade não poderá assumir compromissos financeiros para execução depois do término do mandato, excluindo-se dessas proibições os casos arrolados na legislação, sob pena de incidir em crime de responsabilidade.

Assim, a assunção de compromissos nos últimos 08 (oito) meses do final do mandato exige lastro financeiro, ainda que a despesa venha a ser transferida para o próximo exercício, acarretando infração à Lei de Responsabilidade Fiscal assumir-se obrigação de despesa que não possa ser cumprida integral-

¹ Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. § 1º - Ressalvado o disposto no art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no Orçamento vigente.

mente dentro do exercício ou que a inscreva em restos a pagar sem deixar igual disponibilidade de caixa para o sucessor saldá-la.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 18844/08, no qual entendeu correto o entendimento esposado pela assessoria jurídica do consulente quando afirmou que o dispositivo se aplica considerando o orçamento vigente em dezembro, uma vez que a execução orçamentária é dinâmica sofrendo alterações no decorrer do exercício.

Sendo assim, opinou que o cálculo previsto no § 1º, do art. 59 da Lei nº 4.320/64 deverá incidir sobre o orçamento vigente no último mês do mandato do prefeito.

VOTO

Do acima narrado verifica-se o acerto da manifestação da assessoria jurídica local, referendada pelo posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo, no sentido de que o dispositivo contido no § 1º, art. 59 da Lei nº 4.320/64 se aplica levando-se em consideração o orçamento vigente em dezembro, em razão de sua dinâmica que sofre os impactos das necessárias alterações ocorridas durante o exercício financeiro.

Destarte, **VOTO** que a resposta ao consulente seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 419600/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, no sentido de que o dispositivo contido no § 1º, art. 59 da Lei nº 4.320/64 se aplica levando-se em consideração o orçamento vigente em dezembro, em razão de sua dinâmica que sofre os impactos das necessárias alterações ocorridas durante o exercício financeiro, nos termos do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ESTÁGIO PROBATÓRIO

1. LEI MUNICIPAL

ACÓRDÃO Nº 5/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 320400/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO : JONAS MARIO VENDRUSCOLO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Consulta acerca de aplicação de lei municipal ao servidor em estágio probatório. Pelo conhecimento da consulta e resposta pela possibilidade, com as reflexões do ministério público.

RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, na pessoa de seu Presidente, Vereador *José Mario Vendruscolo*, acerca da possibilidade de concessão do adicional estímulo à graduação prevista no Estatuto dos Servidores Públicos de Palotina, a servidores em estágio probatório.

A Assessoria Jurídica do Órgão aponta que a legislação prevê a possibilidade da concessão da vantagem a servidores, sem fazer distinção entre estáveis e em estágio probatório, pelo que, entende aparentemente que não existe impedimento legal.

Este Relator, uma vez preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, do Regimento Interno, e de conformidade com a Súmula nº 3, que admite a resposta em tese, desde que verificado o interesse público motivado, recebi o expediente, determinando o seu respectivo trâmite.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade informa que não foi encontrada nenhuma decisão desta Corte que aborde especificamente a situação levantada na consulta.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº2921/08, destaca primeiramente que a consulta preenche os demais requisitos exigidos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal e que sua resposta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, embora verse sobre dispositivo do Estatuto dos Servidores Municipais de Palotina, sendo sua norma de aplicação isonômica e de interesse geral, não estando restrita a um único servidor ou a uma categoria destes.

Em princípio, ressalta que soaria estranho a percepção de percentuais salariais de estímulo à conclusão das etapas escolares correspondentes ao ensino de primeiro e segundo grau, e de Curso Superior, no montante de 5%, 10% e 15%, respectivamente, pelo servidor em período de estágio probatório, sem que se configurasse uma promoção ou mesmo promoção discriminatória.

Destaca a existência da previsão legal necessária e que a mesma partiu da esfera competente para tal. A dúvida estaria no tocante à previsão de percentuais salariais, que passam a incidir sobre os salários de todo servidor que concluir o primeiro e segundo graus de ensino, bem ainda para quem concluir o curso superior, este no caso, de 15%. Mas, o instituto não se confunde com a promoção.

Transcreve Parecer do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, referente ao processo 6913-02.00/99-6, de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cerro Grande do Sul, abrangendo matéria prevista no estatuto dos servidores, que concede vantagem a servidor efetivo.

A dúvida estaria no tipo de vínculo que une o servidor à municipalidade e se a vantagem poderia ser concedida a servidor, mesmo que ainda não estável no serviço público porque ainda cumpriu o período do estágio. O entendimento foi no sentido de que o fato do servidor encontrar-se em estágio probatório em momento algum lhe retira a qualidade de servidor efetivo, a que se contrapõe o servidor nomeado em caráter transitório (por ex., em comissão).

Acrescenta as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, verbis: “Os cargos de provimento efetivo são os predispostos a receberem ocupantes em caráter definitivo, **isto é, com fixidez**. Constituem-se na torrencial maioria dos cargos públicos e são providos por concurso público de provas ou de provas e títulos” -Curso de Direito Administrativo, São Paulo :Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 160.

Afirma que não há óbice para o Município legislar a partir do concurso, tendo em vista a efetividade do cargo e que o servidor em estágio probatório é um servidor efetivo, concursado, que está a caminho da estabilidade.

Registra ainda a DCM, outro aspecto da consulta, que diz respeito aos gastos com pessoal: Deve ser observada a isonomia do artigo 5º, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, e os gastos, atender ao preconizado pela Constituição Federal (artigos 37, incisos X, XII e XIII), Emenda Constitucional n.ºs. 41 e 47, Súmula 681 do STF.

Ainda, no tocante aos recursos orçamentários, aduz que há de se observar, também, as normas da Constituição Federal expressas pelos artigos 169, § 1º e 37, inciso XIV, além da estrita observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao assunto.

Conclui a DCM, pela resposta afirmativa à presente consulta, no sentido da possibilidade de pagamento questionado, eis que revestido da necessária legalidade, com as devidas cautelas em face das outras implicações que devem ser colhidas quando da edição das leis, a exemplo do que concerne à sua aplicação no período de estágio probatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15491/08, observa que o ponto fundamental para a elucidação da presente questão passa pela análise da legislação municipal, dada a competência constitucional conferida aos Municípios em matéria de pessoal.

Entende relevante consignar a existência de entendimento no sentido de que “**NÃO CABE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ESPECIFICAMENTE SOBRE LEIS MUNICIPAIS**” conforme despacho n.º 1451/08 do Conselheiro Fernando Guimarães, opinando ao final, pela rejeição da Consulta.

Acrescenta reflexões à resposta oferecida pela Diretoria, tais como:

– “Se é verdade que a Lei Municipal não faz distinção entre “espécies” de servidores para a concessão do denominado “adicional de estímulo” (estáveis/em estágio probatório), ao contrário do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, também é procedente a ponderação de que este acréscimo não pode ser efetuado de forma desmedida”.

– “Se o “nível de escolaridade” tido por base para a concessão do estímulo for pressuposto para o ingresso na função (art. 11, III, da LC Municipal 001/02), evidentemente que este fato não poderá legitimar o benefício”.

– “De semelhante modo, em razão do escopo do “adicional de estímulo” (aperfeiçoamento do servidor nas funções do cargo que ocupa) a assunção de título deve guardar pertinência temática com suas atribuições, devidamente demonstrada pela autoridade concedente (p. ex. não há sentido em se conferir adicional de 15% a um servidor advogado do Município por colar grau em culinária). Este enquadramento, portanto, não é automático”.

– “Quanto a importante preocupação de impacto orçamentário-financeiro, note-se que a desobediência aos limites do art. 20 da LRF redundará na contenção de despesas e que, devidamente comprovada, podem incidir sobre estes adicionais dos servidores em estágio probatório, pois, nos termos do art. 165, §3º da CRFB, esgotada a providência de que trata o seu inciso I, são estes alvos destas medidas, inclusive com seu próprio emprego/cargo. Assim, a atenção para a concessão de benefícios deve ser criteriosa e devidamente fundamentada”.

É o Relatório.

VOTO

As conclusões da unidade técnica e ministerial convergem, em síntese, no sentido que é da competência do Legislativo Municipal dispor sobre as questões de pessoal, mas divergem no que tange ao conhecimento da consulta.

Analisando a questão, acompanho a Diretoria de Contas Municipais - DCM em receber a consulta posto que preenche os requisitos exigidos na Lei Orgânica e sua resposta não constitui prejulgamento de caso concreto, pois versa sobre dispositivo do Estatuto dos Servidores Municipais de Palotina, presente o interesse geral.

Quanto ao mérito, VOTO, com base nos opinativos (Instrução nº 2921/08 da Diretoria de Contas Municipais, em responder a Consulta pela possibilidade da concessão do benefício aos servidores em estágio probatório, porquanto o fato de o servidor estar em estágio probatório não lhe retira a qualidade de servidor efetivo, atentando-se para as reflexões apresentadas pelo Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº 15491/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a Consulta pela possibilidade da concessão do benefício aos servidores em estágio probatório, porquanto o fato de o servidor estar em estágio probatório não lhe retira a qualidade de servidor efetivo, atentando-se para as reflexões apresentadas pelo Ministério Público junto a esta Corte, no Parecer nº 15491/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1. MUDANÇAS NO DECORRER DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

ACÓRDÃO nº 1872/08 – Pleno

PROCESSO N.º : 44394-0/07
ENTIDADE : MUICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IVAN LELIS BONILHA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – as mudanças no decorrer da execução do orçamento são possíveis nas formas jurídicas e condições deferidas em lei prévia, sendo possível que a autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica, consoante orientação já fixada nos Acórdãos 1.131/2.008-Pleno e 768/2.008-Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta encaminhada pelo Sr. Ivan Lelis Bonilha, Procurador-Geral do Município de Curitiba, formulada nos seguintes termos:

1 – Modalidade de Aplicação

O SIM-AM 2007 está exigindo lei específica para a troca de modalidade de aplicação, na execução orçamentária, impedindo o encaminhamento das informações dos órgãos que tiveram estas alterações orçamentárias a partir do 2º bimestre de 2007. A Prefeitura Municipal de Curitiba tem realizado tais alterações através de decretos municipais identificando-as como créditos adicionais suplementares. Nosso argumento é que esta situação está amparada na Lei Municipal nº 11.859, de 11 de julho de 2006 – LDO, em seu § 5º, art. 6º e solicitamos alteração das regras do SIM-AM para o encaminhamento das informações do exercício de 2007.

2 – Grupo de Destinação de Recursos

Para a criação, alteração ou extinção dos códigos da Destinação de Recursos, o Município de Curitiba utiliza-se de crédito adicional suplementar por exigência do TCE-PR, através do sistema SIM-AM. Entendemos que não há alteração do valor da programação quando o crédito é por anulação, não sendo necessária a elaboração de crédito adicional especial. Neste caso, podemos adotar outro mecanismo para este procedimento, uma vez que a União utiliza portaria da Secretaria de Orçamento e Gestão Federal para as modificações necessárias à Destinação de Recursos?

3 – Transposição, remanejamento ou transferência de recursos

O Município de Curitiba tem autorização orçamentária na Lei Municipal nº 12.092, de 21 de dezembro de 2006 – LOA 2007, conforme arts. 4º, 5º e 6º, com algumas condições. Por que o SIM-AM 2007 e a Instrução Normativa nº 11/2007, do TCE-PR, exige lei específica, ferindo o inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal?

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 07/19 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese²:

1 – Modalidade de Aplicação

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município - Lei nº 11.859/2006 viabiliza a troca de modalidade de aplicação na execução orçamentária por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo e criando créditos adicionais suplementares. Transcreve os §§ 1º a 5º do art. 6º da lei avocada, valendo para registro a reprodução do § 5º:

“5º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, criar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídas na Lei Orçamentária Anual para 2007 e em seus Créditos Adicionais.”

Lembra da participação oferecida pelo Analista de Finanças JOSÉ ROBERTO DE FARIA, da Secretaria de Planejamento da União, a pedido desta Diretoria de Contas Municipais, mediante e-mail, vista a similaridade com procedimentos previstos na LDO da União, que comenta:

“Sobre o assunto, gostaria de esclarecer que a modalidade de aplicação destina-se exclusivamente, a indicar quem executa a ação ou realiza a despesa. Portanto, não é um classificador econômico da despesa e nem um indicador da finalidade da ação orçamentária (projeto, atividade ou operação especial).

Por outro lado, a modalidade 91 é uma espécie do gênero “aplicação direta”. Assim, é, única e exclusivamente, um facilitador da exclusão das operações internas ocorridas entre os órgãos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social no levantamento das demonstrações contábeis, assim como as modalidades “30” e “40” têm função de propiciar a eliminação das duplas contagens na consolidação das contas em nível nacional.

Dessa forma, não há que se falar em crédito suplementar ou especial para troca de modalidade de aplicação.

Crédito é quando se altera o valor da programação, ou, no mínimo, o valor do grupo de natureza da despesa, partindo do princípio de que o orçamento é aprovado nesse nível. Não é por acaso que o § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, estabelece que a natureza da despesa, genuinamente formada por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, “será complementada pela informação gerencial denominada ‘modalidade de aplicação’, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação...”

Assim, com todo o respeito, não se pode confundir “finalidade da modalidade de aplicação” com “finalidade da ação orçamentária. No primeiro caso, a finalidade é mera informação gerencial, enquanto no segundo diz respeito à despesa que se quer realizar na busca de um objetivo. (...)

Há que se considerar que, ainda, que a modalidade de aplicação é um “objeto estra-

² Extraídas do opinativo da Diretoria de Contas Municipais.

nho" na composição da natureza da despesa. (...)

Ressalte-se, por fim, que no âmbito da União não existem essas controvérsias e nem quaisquer questionamentos a respeito, seja pelo Poder Legislativo ou pelos Órgãos de Controle, interno e externo. No máximo, são colocadas dificuldades para a modificação de modalidades de aplicação de programas incluídas por emendas parlamentares ou de bancada, por conveniência política de quem executar a ação".

2 – Grupo de Destinação de Recursos.

Na criação, alteração ou extinção utiliza-se do crédito adicional suplementar. Não foi exposta opinião a respeito.

3 – Transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Relaciona as modalidades de alterações orçamentárias trazidas no art. 167, IV, da Constituição Federal, e discorre sobre as diferenciações entre estas e as possibilidades previstas na Lei nº 4.320/64. Também, arrola comentários de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis sobre a matéria, no ponto em que ressaltam haver profunda diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários.

Remete, ainda, a textos recortados de peças produzidas no andamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, relativa ao exercício de 2003, que não se afiguram pertinentes ao assunto, a priori.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 75/2.007, a folhas 23) noticia não haver encontrado prejudgado ou consulta que tratem do tema do feito.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 20/2.008, a folhas 25/37) opina pela resposta à consulta, apontando que:

(...) a questão respectiva às modalidades de alterações orçamentárias sob enfoques das figuras introduzidas pela Constituição Federal no art. 167, VI, e também os créditos adicionais por esta acolhidos no inciso V do mesmo artigo, encontram-se a pacificadas pelo Acórdão nº 768/08 do Pleno do Tribunal de Contas. Desta forma, determinação acerca da adequação da Instrução Normativa TCE-PR nº 11/2007, e ainda roteiros sobre as formas de aplicação dos institutos referidos constam do teor do referido Acórdão, que está assim extratado:

Consulta – reivindicação apresentada pela Associação dos Municípios do Estado do Paraná para alteração da Instrução Normativa nº 11/2007 – pelo conhecimento como Consulta haja vista a relevância da matéria atinente à alteração orçamentária e a sua aplicação prática no âmbito dos Municípios – obrigatoriedade de edição de lei prévia autorizatória nos casos de créditos adicionais especiais e suplementares, assim como, para as transposições, remanejamentos e transferências – possibilidade de autorização prévia pela própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica – inteligência do art. 167 da Constituição Federal.

Todavia, em razão da frequência dos questionamentos, entendeu-se oportuno lembrar que de acordo com a atualização dos comentários da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares podem ser utilizados com os mesmos efeitos das figuras da TRANSPOSIÇÃO e TRANSFERÊNCIA (que intervêm na classificação programática, ainda que apenas na natureza econômica), contanto que não extingam o programa aprovado na Lei Orçamentária Anual. (...) O núcleo do pensamento reside em não ser legítima a extinção de um programa em favor de outro, podendo apenas haver a temporária repriorização, mas devendo-se preservar o compromisso assumido nas fases de aprovação do orçamento (elaboração, discussão e especialmente as audiências públicas).

Numa leitura sistemática da Constituição Federal é de se concordar com a interpretação, senão de outra forma, isto é, atendo-se literalmente à proibição de desnaturação da categoria de programação nos termos do inciso VI do art. 167, todas as mudanças no orçamento durante a execução demandariam prévia autorização legislativa que não a LOA. E, por conseguinte, restaria frustrada a utilização de recurso de cancelamentos de dotações na adoção dos créditos adicionais suplementares com base na lei orçamentária, a que se refere o § 8º do art. 165, da Carta Magna.

Quanto às redefinições nas modalidades de aplicação, as considerações técnicas acostadas pela Assessoria são satisfatórias para o esclarecimento da dúvida, porque de fato eventuais substituições não implicam exatamente na inclusão de novos créditos ou na reformulação da categoria de programação orçamentária.

A figura tem por finalidade apenas identificar que segmento será responsável pela finalização dos gastos autorizados, o que considera a descentralização para outras esferas governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos. A conceituação foi apresentada à contabilidade orçamentária municipal pela Portaria Interministerial nº 163/01 MOG/STN, tendo agora sido adotada na Portaria Conjunta SOF/STN nº 3/2008, que aprova o Manual da Despesa Pública Nacional, e a caracteriza como item de informação gerencial complementar à natureza da despesa:

4.4.1.3 MODALIDADE DE APLICAÇÃO

A modalidade de aplicação tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior.

Observa-se que o termo “transferências”, utilizado nos artigos 16 e 21 da Lei nº 4.320/1964 compreende as subvenções, auxílios e contribuições que atualmente são identificados em nível de elementos na classificação econômica da despesa. Não se confundem com as transferências que têm por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades e que são registradas na modalidade de aplicação constante da atual codificação.

Na perspectiva técnica, desde sua integração à estrutura de classificação orçamentária se tem previsto a possibilidade de ocorrer redefinições no decorrer na execução do orçamento. Porque, em caráter programático, põe-se em nível de preponderância o alcance do objeto do gasto, atendidos os princípios de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade. Essa é a principal argumentação da União na defesa de que, para efeito de análise e aprovação pelo Poder Legislativo, é suficiente elaborar o Orçamento até o nível de informação da Modalidade de Aplicação. A respeito, o Manual da Despesa Nacional justifica que “com a identificação nas leis orçamentárias, das ações em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, atende-se o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.320/1964, que estabelece a discriminação da despesa até o nível de elemento. Por meio da ação, evidencia-se como a administração pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins.”

Apenas registra-se que a Portaria MOG nº 42/1999 estabeleceu a obrigatoriedade de identificação, nas leis orçamentárias, das ações em níveis de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, ao tempo em que os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/64, tratam da classificação da despesa orçamentária por categoria econômica e elementos.

De modo que, juridicamente, estando a previsão do agente executor vinculada na lei orçamentária, para haver mudança torna-se necessário que se disponha de mecanismo jurídico formal, o que é feito na União através das formas e condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Para o orçamento de 2008, a Lei nº 11.514 de 13 de agosto de 2007, LDO de 2008, repetindo dispositivos anteriores, permitiu a troca por meio de Portarias de autoridades executivas/ordenadores (...).

(...)

O mesmo raciocínio se aplica aos Códigos de Destinação de Recursos, cuja feitura abrange códigos do Identificador de Uso, do Grupo de Destinação e a Especificação da Fonte, e nesse aspecto, em socorro à omissão do interessado, que não apresentou suas impressões sobre o assunto, aproveita-se o caput do art. 60 supra-transcrito, que arrola entre as informações o referido código de financiamento.

Apenas para constar, lembra-se que a referida codificação tem por função unir a programação orçamentária aos meios financeiros, sendo no contexto técnico indispensável deixar flexível o ajustamento da composição e consolidação dos recursos financeiros necessários à cobertura da despesa, de modo a acompanhar a realidade do ingresso no tesouro. Informações detalhadas sobre esse aplicativo de gerenciamento financeiro constam do Manual da Receita Nacional e Manual da Despesa Nacional, aprovados pela Portaria Conjunta SOF/STN nº 3/2008, sendo neste trabalho copiado apenas uma parte que consta do item 7 do próprio Manual da Despesa, como indicativo conceitual:

7 FONTE DE RECURSOS DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Como mecanismo integrador entre a receita e despesa, o código de destinação/fonte de recursos exerce um duplo papel na execução orçamentária. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária esse código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. A codificação utilizada para controle das fontes de recursos é aquela definida no Manual de Receita Nacional no capítulo que trata da Destinação da Receita Orçamentária, utilizada para controle das destinações de recursos da receita. Ao identificar a receita orçamentária por meio de um código de destinação, garante-se a reserva desse recurso para a despesa correspondente, possibilitando o atendimento do Parágrafo único do artigo 8º da LRF e o artigo 50, inciso I da mesma Lei.

Sobre o ponto, com a devida vênia ao Acórdão nº 1131/2008, do Colegiado Pleno desta Corte, a substituição de fonte, em quaisquer dos termos que a compõem (ou seja: o Identificador de Uso, o Grupo de Destinação e o Detalhamento da Fonte), não pode ser confundida com as alterações orçamentárias a que dispõem os incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal, inicialmente abordado e objeto do Acórdão nº 768/08-Pleno. Procedente, destarte, a afirmativa de que a substituição ou a conversão, ou ainda a suplementação de fonte não importa na utilização das modalidades de alterações orçamentárias. O aspecto orçamentário distingue-se do aspecto financeiro, o primeiro propõe a ação a realizar na concretização do objeto do programa, enquanto o segundo informa com que dinheiro(s) vai pagar.

É bem verdade que, na circunscrição de competência do Poder legislativo, ou dizendo de outro modo, havendo espaço para atuação legítima, este poderá autorizar determinadas conversões ou transferências entre fontes. Mas a prerrogativa encontra restrições, porque determinadas receitas não podem ser manejadas livremente. (...).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, as dúvidas podem ser respondidas no sentido de que:

1. Modalidade de Aplicação.

As mudanças no decorrer da execução do orçamento são possíveis nas formas jurídicas e condições deferidas em lei prévia, sendo possível que a autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica.

2. Códigos de Destinação de Recursos.

As trocas no decorrer da execução do orçamento são possíveis nas formas jurídicas e condições deferidas em lei prévia, sendo possível que a autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica. A troca diz respeito exclusivamente em substituir a fonte inicialmente oferecida na LOA para a cobertura da despesa, por outra no momento da execução, sem causar ou exigir transferências ou movimentações financeiras bancárias ou contábeis na fonte da receita.

Em relação à conversão e transferências entre fontes, que implica na movimentação de contas correntes bancárias, reafirma-se os termos do Acórdão nº 1131/2008, do Colegiado Pleno desta Corte, especificando-se que o Legislativo só tem competência para dispor sobre receitas vinculadas na legislação editada pelo próprio Município, e no caso do cumprimento de normas supra-localidade vai depender de essas normas permitirem mudanças.

3. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

As orientações necessárias constam do Acórdão nº 768/08 – Pleno, do Tribunal de Contas, e opinativos por este acolhido, acrescidos das considerações aqui propostas, relativamente ao manejo do inciso 8º, do art. 167, da Constituição Federal, quanto às anulações de dotações para abertura de créditos suplementares com base na LOA.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.794/2.008, a folhas 39/40) manifesta-se nos seguintes termos:

Preliminarmente, é de se apontar que o consulente não figura entre as autoridades legitimadas a apresentar questionamentos a este Tribunal, nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, motivo pelo qual não pode ser conhecida esta consulta.

Não fosse o suficiente, o parecer jurídico que acompanhou a consulta só demonstrou claramente o posicionamento daquela assessoria quanto às modalidades de aplicação, deixando de indicar a orientação que daria ao gestor quanto às outras dúvidas, o que também determinaria o não conhecimento desta.

Portanto, opina este Ministério Público pelo não conhecimento desta consulta, por não formulada por pessoa legítima, e porque o parecer jurídico não abordou todas as questões objeto da dúvida.

Atento ao princípio da eventualidade, em sendo superada a preliminar de ilegitimidade, sugere-se resposta nos termos propostos pela DCM quanto ao primeiro questionamento e pelo não conhecimento do segundo e terceiro pontos, informando o consulente que este último já consta do Acórdão nº 768/08 – Pleno.

E, em caso de serem superadas as duas preliminares, propõe-se lhe seja ofertada resposta nos exatos termos do Parecer nº 20/2008.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Este Conselheiro recebeu a consulta (v. Despacho 2.005/2.007-FAMG, a folhas 22) considerando que, mesmo que o Procurador-Geral do Município não esteja entre as autoridades relacionadas no artigo 39, II, da LC/PR 113/2.005 (pessoas legitimadas para formular consulta perante esta Casa), no Município de Curitiba tal figura está autorizada pelo Prefeito para tal tipo de ato, além de que, de acordo com o disposto no artigo 12, II, do Código de Processo Civil, possui legitimidade para representação em juízo da Municipalidade.

O Ministério Público de Contas também contesta o fato de que o parecer elaborado pela assessoria local não aborda todas as perquirições efetuadas.

Revedo o juízo de admissibilidade do expediente, efetivamente verifica-se que, de maneira rigorosa, restam não preenchidos de forma completa os requisitos dos artigos 38, IV e 39, II, da LC/PR 113/2.005.

Porém, uma vez que a consulta foi trazida a esta Corte há quase um ano e meio e considerando o relevante interesse público envolvido, não se vislumbra a não recepção da consulta como a melhor medida a ser adotada no presente momento.

Mérito

Relativamente às perguntas do Município de Curitiba, propriamente ditas, observa-se que a Diretoria de Contas Municipais enfrentou-as de maneira adequada, de modo que no presente momento, conforme se verá, de um modo geral faremos remissão aos apontamentos do órgão técnico.

Questão 1 – *O SIM-AM 2007 está exigindo lei específica para a troca de modalidade de aplicação, na execução orçamentária, impedindo o encaminhamento das informações dos órgãos que tiveram estas alterações orçamentárias a partir do 2º bimestre de 2007. A Prefeitura Municipal de Curitiba tem realizado tais alterações através de decretos municipais identificando-as como créditos adicionais suplementares. Nosso argumento é que esta situação está amparada na Lei Municipal nº 11.859, de 11 de julho de 2006 – LDO, em seu § 5º, art. 6º e solicitamos alteração das regras do SIM-AM para o encaminhamento das informações do exercício de 2007.*

Resposta – As mudanças no decorrer da execução do orçamento são possíveis nas formas jurídicas e condições deferidas em lei prévia, sendo possível que a autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica.

Este entendimento, inclusive, já foi acolhido pelo Plenário desta Corte quando da análise da Consulta 464653/07:

ACÓRDÃO Nº 768/08-Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 464653/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – reivindicação apresentada pela Associação dos Municípios do Estado do Paraná para alteração da Instrução Normativa nº 11/2007 – pelo conhecimento como Consulta haja vista a relevância da matéria atinente à alteração orçamentária e a sua aplicação prática no âmbito dos Municípios – obrigatoriedade de edição de lei prévia autorizatória nos casos de créditos adicionais especiais e suplementares, assim como, para as transposições, remanejamentos e transferências – possibilidade de autorização prévia pela própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica – inteligência do art. 167 da Constituição Federal.

Questão 2 – *Para a criação, alteração ou extinção dos códigos da Destinação de Recursos, o Município de Curitiba utiliza-se de crédito adicional suplementar por exigência do TCE-PR, através do*

sistema SIM-AM. Entendemos que não há alteração do valor da programação quando o crédito é por anulação, não sendo necessária a elaboração de crédito adicional especial. Neste caso, podemos adotar outro mecanismo para este procedimento, uma vez que a União utiliza portaria da Secretaria de Orçamento e Gestão Federal para as modificações necessárias à Destinação de Recursos?

Resposta – As trocas no decorrer da execução do orçamento são possíveis nas formas jurídicas e condições deferidas em lei prévia, sendo possível que a autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica. A troca diz respeito exclusivamente em substituir a fonte inicialmente oferecida na LOA para a cobertura da despesa, por outra no momento da execução, sem causar ou exigir transferências ou movimentações financeiras bancárias ou contábeis na fonte da receita.

Em relação à conversão e transferências entre fontes, que implica na movimentação de contas correntes bancárias, conforme se observa de decisão anterior da Casa (Acórdão 1.131/2.008-Pleno), o Legislativo só tem competência para dispor sobre receitas vinculadas na legislação editada pelo próprio Município, e no caso do cumprimento de normas supra-localidade vai depender de essas normas permitirem mudanças.

Questão 3 – *O Município de Curitiba tem autorização orçamentária na Lei Municipal nº 12.092, de 21 de dezembro de 2006 – LOA 2007, conforme arts. 4º, 5º e 6º, com algumas condições. Por que o SIM-AM 2007 e a Instrução Normativa nº 11/2007, do TCE-PR, exige lei específica, ferindo o inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal?*

Resposta – Numa leitura sistemática da Constituição Federal é de se concordar com a interpretação, senão de outra forma, isto é, atendo-se literalmente à proibição de desnaturação da categoria de programação nos termos do inciso VI do artigo 167, todas as mudanças no orçamento durante a execução demandariam prévia autorização legislativa que não a LOA. Por conseguinte, restaria frustrada a utilização de recurso de cancelamentos de dotações na adoção dos créditos adicionais suplementares com base na lei orçamentária, a que se refere o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal. Aliás, este entendimento já restou cristalizado no Acórdão 768/2.008-Pleno, do qual foi transcrito trecho acima.

Nos termos acima expostos, e em consonância com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta, basicamente, no sentido de que as mudanças no decorrer da execução do orçamento são possíveis nas formas jurídicas e condições deferidas em lei prévia, sendo possível que a autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica, consoante orientação já fixada nos Acórdãos 1.131/2.008-Pleno e 768/2.008-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

HOSPITAL – CONTRATAÇÃO

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ACÓRDÃO Nº 90/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 595707/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO : EDSOM LUIZ BAGETTI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Consulta sobre a possibilidade de contratação de unidade hospitalar. Pela resposta nos termos dos precedentes desta Corte, ressalvando a necessidade de cada ente que, em situações excepcionais e justificadas, poderá terceirizar os serviços, de forma que a população não seja afetada. Contudo, devem ser adotadas medidas paralelas de reestruturação do sistema público.

RELATÓRIO

O prefeito Municipal de PÉROLA D'OESTE, Sr. *Edsom Luiz Bagetti*, apresenta consulta acerca da possibilidade de contratação de um hospital para prestação de serviços públicos. Relata a existência de uma única Casa Hospitalar fechada para o SUS, em precário funcionamento.

Alega que diante da mencionada precariedade de seu Sistema de Saúde, os munícipes têm que ser conduzidos a outras localidades, o que impõe elevados custos ao Município, considerando serem necessárias verbas para custeio do transporte, reparos em veículos, pagamentos de diárias, dentre outras despesas.

Em razão disso, questiona se há possibilidade de contratação, mediante processo de licitação, de um Hospital que preste serviços clínicos, cirúrgicos e obstétricos, internamentos hospitalares com acomodações padrão SUS e realize exames de diagnósticos e outros serviços. E, sendo afirmativa a resposta, indaga se a modalidade a adotar poderá ser o pregão presencial e se deve ser celebrado contrato por procedimento ou preço global.

Às fls. 06/07, foi juntado ao processo o Parecer do Assessor Jurídico da parte, o qual posiciona-se no sentido de que na perspectiva dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, para defesa do interesse público e do bem estar da sociedade como um todo, a contratação pretendida é possível.

Aduz que a contratação poderá ser realizada mediante licitação, a princípio na modalidade presencial, indicando como mais justa e correta, a cláusula preço por procedimentos, com o que se evita o desperdício do dinheiro público, além de dar mais segurança contratual às partes.

Submetido o feito à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, foi expedida a Informação nº 110/07-CJB, noticiando a ausência de prejudgados sobre o tema. No entanto, para fins de subsídio, apresenta as seguintes decisões:

• Acórdão nº 193/07 (processo nº 333716/03), proveniente de consulta formulada pela Câmara Municipal de Paiçandu, cujo Voto responde nos exatos termos do Parecer de nº.15387/03 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPjTC ou seja, no sentido de que, embora o Município não possa prestar assistência à saúde apenas de forma indireta, com a contratação de empresa hospitalar, se o fez, ainda que irregularmente, não se exige do pagamento.

• Resolução nº 1758/02 (processo nº 334626/01), procedente de consulta proposta pelo Município de Boa Vista da Aparecida, a qual adota o Parecer nº 204/01-DCM, com apreciação em tese, decidindo pela possibilidade de contratação de entidade privada para prestação de serviços de saúde, de forma complementar aos prestados pelo SUS, segundo às normas e diretrizes destes e pela aplicação da Lei de Licitações, por ocasião da contratação direta de um único hospital local.

• Acórdão nº 795/06 (processo nº 77772/06), resultante de consulta requerida pelo Município de Loanda, pela impossibilidade de ser contratada empresa fornecedora de serviços médico pediátricos e obstétricos, porque estas especialidades devem ser ofertadas pelo Centro de Saúde/Unidade Básica de Saúde, e há Hospital Municipal cujo quadro deve prever tais cargos.

Na opinião da Diretoria de Contas Municipais, a dúvida pode ser adequadamente resolvida com base das decisões mencionadas., além do Acórdão nº 680/06, o qual “reúne amplo trabalho sobre as contratualizações, de modo geral, dispondo também os critérios a serem preenchidos para que da terceirização não resultem agressões à ordem administrativa.”

Em relação a este último Acórdão, destaca a menção ao contido nas Portarias GM nº 221, de 24 de março de 1999, e nº 1.722, de 22 de setembro de 2005 e o contido no item 5.1 que aborda a atuação em caráter complementar na saúde pública.

Quanto à modalidade, ressalta a Diretoria de Contas Municipais que deverá ser escolhida aquela culminada do custo total estimado do contrato, dentre as autorizadas pela Lei de Licitações, ou, ainda, o pregão presencial ou eletrônico, considerando que o uso destes foi outorgado para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Por outro lado, concorda com o “parecerista da Municipalidade quanto à afirmação de que o modelo de ajustamento da remuneração mais harmônico e correto é aquele por procedimentos, com o que se evitam desperdícios, oferece mais segurança contratual às partes e transparência no processo de despesa pública.”

Conclui a Diretoria de Contas Municipais que a Consulta seja respondida nos termos dos pronunciamentos contidos nos Acórdãos nº 795/06 e nº 193/07, combinadamente com a Resolução nº 1.758/02 e Acórdão nº 680/06, todos do Tribunal de Contas do Paraná; pela possibilidade de contratação por Licitação feita em quaisquer das modalidades culminada do preço total estimado do contrato, inclusive pregões eletrônico ou presencial. E que seja eleita cláusula de ajustamento do preço por procedimentos, nunca por mensalidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 6979/08, de fls. 31, manifesta-se aduzindo que esta Corte, como bem observado pela Diretoria de Contas Municipais, já se pronunciou acerca da contratação de serviços de saúde, sempre em caráter complementar, procedendo à transcrição parcial das decisões adotadas como fundamento.

Quanto à modalidade de licitação ressalta o posicionamento da DCM de que o pregão presencial previsto na Lei Federal nº 10520/2002, **somente é cabível para contratação de bens e serviços comuns**, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, “sendo necessária a prévia devida regulamentação legislativa de âmbito local, posto que Decreto nº 3.555/2000 é de aplicação restrita ao âmbito federal.”

Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo **conhecimento** da presente consulta, bem como pela sua resposta nos termos dos precedentes desta Corte, objeto das Resoluções nº 9.117/01 e nº 1.758/02 e Acórdãos nº 680/06, 795/06 e 193/07.

VOTO

Em que pese as proficientes abordagens acerca da matéria, efetuada tanto pela Diretoria de Contas Municipais como Ministério Público junto a este Tribunal, ambas realizadas com base na legislação afeta à matéria e na jurisprudência da Casa e que, em síntese, enfatizam o caráter complementar da terceirização do atendimento à saúde, entendo que a questão apresentada merece maior reflexão sob uma ótica mais realista da situação vivenciada por alguns municípios.

A limitação da capacidade de prestação e serviços de saúde pelos órgãos da administração pública é fato incontestável, configurando-se insustentável em algumas localidades, a exemplo do Município ora interessado. Conforme relatado na peça consultiva, a Municipalidade dispõe de uma única casa de saúde, funcionando de forma precária, tanto a nível de profissionais de saúde, como de equipamentos e outros materiais necessários.

E, é nesse contexto de total ineficiência do sistema, que o Chefe do Poder Executivo questiona acerca da melhor forma de atender as necessidades da comunidade, de forma que esta não seja penalizada pela inoperância de um serviço.

Ressalto que, não pretendo neste relato, questionar a aplicação da legislação, mas sim, sugerir que, no exercício de sua função fiscalizadora, esta Corte tenha uma postura mais condizente com a realidade fática de cada município, de forma a não induzir o administrador a uma conduta que venha a sacrificar e colocar em risco a vida de milhares de cidadãos.

No caso em apreço, estamos diante de uma norma constitucional que permite a participação da iniciativa privada, de forma complementar ao sistema único de saúde, o que, sem dúvida, não é um preceito ignorado pelo consulente. Assim, ao apresentar tal questionamento, entendo que o administrador local pretende uma orientação sobre a extensão do “caráter complementar” quando a administração não dispõe no momento, de condição alguma de gerenciar a saúde. Quais os serviços médicos e hospitalares deveriam ser subtraídos da população, de modo que a norma legal não fosse violada? Data vênia as posições contrárias, não vislumbro como efetuar uma interpretação restritiva das normas em área tão relevante e delicada como a saúde pública.

É certo que esta Corte já se pronunciou exaustivamente sobre a matéria, estabelecendo parâmetros conclusivos sobre a prestação de serviços na área de saúde, a exemplo do Acórdão nº 680/06, o qual entendo não merecer qualquer reparo.

Todavia, penso também que, embora tal atividade deva ter gestão própria, por vínculos internos, não pode ser simplesmente sonogada a toda uma população. Ou seja, em situações excepcionais, devidamente demonstradas, não se deve estabelecer limites para a terceirização dos serviços, sob pena de comprometer o atendimento da necessidade de maior relevância da pessoa humana. Assim, orientar o administrador para que, dentro de um contexto de total inoperância do sistema, seja facultada apenas a contratação de serviços complementares e específicos, seria o mesmo que permitir o total abandono de uma população carente de assistência.

E é com base nesse enfoque que, admito, possui caráter mais social do que jurídico, que proponho responder ao Consulente simplesmente pela possibilidade da contratação pretendida, competindo ao gestor a definição das necessidades a serem supridas através do serviço terceirizado.

Contudo, visando resguardar o cumprimento do ordenamento legal, deverão ser adotadas medidas paralelas, de forma que os recursos destinados à área de saúde sejam aplicados no aparelhamento da estrutura municipal, no planejamento e preenchimento do quadro funcional.

Dentro desse contexto, alguns serviços devem ser priorizados como: a Atenção Básica, o que engloba o PSF (Programa Saúde da Família), o Serviço Bucal, as Unidades Básicas de Saúde (posto), os programas de prevenção (por ex. vacinação, controle de doenças transmissíveis). Da mesma forma, os serviços de pediatria, clínica geral, ginecologia e obstetrícia devem ser prioritários na reestruturação do sistema, por representarem a maioria da demanda da população.

Isto porque, serviços de alta complexidade, requerem alto investimento, para baixa demanda, sendo mais recomendável o encaminhamento para Hospitais de Referência, que atendam essas especialidades.

Enfim, tratam-se de medidas a serem implementadas pelos gestores municipais, dentro de sua competência e segundo diretrizes do governo, como o Plano Estadual de Saúde, o qual norteia as políticas de saúde e o seu financiamento.

Relativamente à remuneração, observo que, de acordo com informações obtidas junto à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, tanto a forma de ajustamento do preço por procedimentos, como por mensalidade, já foram superadas, por terem sido experimentadas sem sucesso. Portanto, a melhor forma seria a conjugação de ambas, mediante a formalização de um contrato de gestão, com a fixação do Plano Operativo, revisto anualmente, que engloba compromissos e metas de qualidade e quantidade de atendimentos, tendo como contrapartida o pagamento de um valor proporcional mensal.

Em relação ao preço a ser atribuído, o valor não poderá ser abusivo, devendo constar justificativa de que o preço pago é compatível com outros serviços públicos de saúde.

Por fim, no que tange à forma de contratação, acompanho a instrução e Parecer Ministerial, pela necessidade de Licitação feita em quaisquer das modalidades previstas na legislação, inclusive pregões eletrônico ou presencial.

Com base no exposto **VOTO** em responder a presente Consulta nos termos dos pronunciamentos contidos nos Acórdãos nº 795/06 e nº 193/07, combinadamente com a Resolução nº 1.758/02 e Acórdão nº 680/06, porém, ressalvando a problemática enfrentada por cada ente que, em situações de absoluta falta de estrutura, poderão terceirizar os serviços conforme a necessidade apresentada, desde que paralelamente adotem medidas que conduzam à reestruturação do sistema público, nos moldes delineados nesta proposta.

Outrossim, friso que tais providências são imprescindíveis e a excepcionalidade da medida ora proposta não isenta o administrador de adotá-las.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Responder a presente Consulta nos termos dos pronunciamentos contidos nos Acórdãos nº 795/06 e nº 193/07, combinadamente com a Resolução nº 1.758/02 e Acórdão nº 680/06, porém, ressalvando a problemática enfrentada por cada ente que, em situações de absoluta falta de estrutura, poderão terceirizar os serviços conforme a necessidade apresentada, desde que paralelamente adotem medidas que conduzam à reestruturação do sistema público, nos moldes delineados nesta proposta.

II - Enfatizar que tais providências são imprescindíveis e a excepcionalidade da medida ora proposta não isenta o administrador de adotá-las.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

1. SERVIÇO DE COBRANÇA 2. ENDOSSO-MANDATO - DÍVIDA ATIVA 3. LICITAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1710/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 484026/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Consulta. Pela possibilidade de, mediante prévio certame licitatório, contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para cobrança por endosso-mandato da dívida ativa consolidada.

RELATÓRIO

Trata o feito de Consulta encaminhada a esta Corte pelo Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, por meio da qual pretende saber:

Se o Município pode deflagrar processo de licitação para a contratação de serviços de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de cobrança por endosso-mandato da dívida ativa consolidada do Município de Cornélio Procópio, mediante a antecipação de receita.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM em preliminar se insurge em relação à concretude da questão e esclarece que na exposição dos motivos da consulta, o município informa que tem um estoque de dívida ativa que vem crescendo anualmente, apesar dos esforços da Administração em proceder a cobrança administrativa e judicial utilizando as ferramentas disponíveis nos órgãos do governo local. Notícia que nos anos de 2004 a 2006, embora o ente tenha recebido R\$ 6.922.434,39 referentes à dívida ativa, o estoque cresceu R\$ 8.051.152,82.

Observa a DCM, que a assessoria jurídica local, em verdade já havia dado início ao procedimento de licitação, depois anulado.

Prossegue aduzindo que:

“De fato, como destacou no Parecer, a Resolução 33/2006 do Senado Federal permite a cessão do crédito público (dívida ativa), o que respalda a adoção de tal medida.

Não obstante, e tanto por brevidade quanto por respeito ao direito autoral, junta-se cópia de excelente estudo feito pelo Procurador Federal Dr. Andrei Lapa de Barros Correia, que faz diversos apontamentos sobre o endosso-mandato (inclusive quanto à sua incorreta nomenclatura), todos extremamente pertinentes, e que devem ser observados pelo município na ocasião da contratação. O citado Procurador informa, também, da existência de ADI contra a Resolução objeto da consulta. Contudo, até que o STF se manifeste conclusivamente

acerca da matéria, não há impedimento à realização da cessão nos moldes estabelecidos na Resolução 33/2006 do Senado Federal.”

Acrescenta a DCM, a necessidade de realização de licitação para a contratação pretendida, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, embora não tratado na Resolução.

Por fim, destaca que a sua manifestação não valida os termos nem do edital (e seus anexos) juntado pelo consulente, nem tampouco do contrato que dele decorrerá. Enfatiza que tais instrumentos não foram analisados pela Unidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer nº. 5598/08, de fls. 65, ressalta que não é possível a terceirização da cobrança da dívida ativa do Município, com base em Resolução exarada pelo Senado Federal, posto que este órgão não detém competência para disciplinar matéria tributária, negócio jurídico interno e cobrança de dívida ativa.

Destaca que a chamada dívida ativa engloba Direito tributário, que é matéria reservada a Lei complementar nos termos do artigo 146, inciso III, letra “b” da Constituição Federal, que dispõe que as normas gerais pertinentes a obrigação, cobrança e extinção tributária só podem ser emitidas por essa espécie de normatização. Assim, a Resolução do Senado não seria um meio hábil para tutelar tal matéria, padecendo do vício de inconstitucionalidade, uma vez que ela inova na forma de cobrança e extinção de obrigações tributárias.

E mais, que a atribuição da cobrança da dívida ativa é função típica do Município, reservada aos seus Procuradores nos termos prescritos da no artigo 132 da Constituição Federal, sendo que essa norma se estende aos Procuradores Municipais, por força do princípio da simetria. Portanto, atividade indelegável.

Por fim, aduz que a matéria está sendo submetida ao controle de constitucionalidade ADI nº 3786-2, sendo que a manifestação do Procurador Geral da República na citada ação foi no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução nº 33/2006 do Senado Federal.

Assim, conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por responder no sentido da impossibilidade da contratação de instituição financeira para prestação de serviço de cobrança por endosso-mandato da dívida ativa dos Municípios mediante antecipação de receita.

VOTO

Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, embasada em estudos elaborados acerca do endosso-mandato, objeto da Resolução 33/2006 do Senado Federal, **VOTO, no mérito**, em responder a presente Consulta pela possibilidade, mediante prévio certame licitatório, da contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para cobrança por endosso-mandato da dívida ativa consolidada.

Ressalvo, contudo, que merece cautela ou até reserva na aplicação da Resolução 33/2006, haja vista a ação de inconstitucionalidade em curso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Responder a presente Consulta pela possibilidade, mediante prévio certame licitatório, da contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para cobrança por endosso-mandato da dívida ativa consolidada.

II - Ressalvar que merece cautela ou até reserva na aplicação da Resolução 33/2006, haja vista a ação de inconstitucionalidade em curso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROFESSORES – CONTRATAÇÃO

1. IMPLANTAÇÃO DE CURSOS NAS ÁREAS MUSICAL, DE ARTES PLÁSTICAS E DE ARTES CÊNICAS

ACÓRDÃO Nº 1729/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 427622/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: consulta a cerca da contratação, via licitação, de professores para a implantação de cursos em áreas alheias ao sistema educacional obrigatório. Manifestações uniformes. Voto neste sentido, para que a consulta seja respondida nos exatos termos da Resolução nº 13.434/97 desta Casa.

RELATÓRIO

Cinge-se o expediente de consulta formulada pelo Sr. José Carlos Schiavinato, Prefeito do Município de Toledo, indagando sobre a possibilidade de contratação, mediante licitação, de professores para implantação de cursos nas áreas musical, de artes plásticas e de artes cênicas, junto a Casa da Cultura do Município de Toledo.

Em complemento, indica o Processo Licitatório nº 061/2001 e expõe as dificuldades da administração e Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo Município perante o Ministério Público do Trabalho em relação aos serviços prestados para a comunidade por terceirização.

A consulta é composta de Parecer Jurídico, no qual se expõe, mais uma vez, as dificuldades do Município e justificativas para a contratação, sendo, ao final, favorável a contratação mediante licitação, sem, no entanto, abordar qualquer aspecto jurídico que de suporte a interpretação.

Notoriamente a consulta versa sobre caso concreto. Entretanto, observando as dificuldades municipais e buscando dar uma melhor interpretação ao tema, este Relator entendeu, consoante Despacho nº 4129/06, que o tema é de grande relevância e deve ser respondido pela Casa nos termos determinados pelo §1º do artigo 38 da Lei Complementar 113/2005.

Nesta condição, foi submetido a informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca da Casa, que, mediante Informação nº 97, esclarece que acerca do tem não há prejudgados na Casa, mas relata ter encontrado no banco de dados, consulta com semelhança de assuntos, sendo Protocolo nº 282620/97, respondido através da Resolução nº 13434/97, para os qual junta cópias às fls. 59/66.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais, consoante Parecer nº 73/06, acompanha, por analogia, o entendimento jurisprudencial empregado na Resolução nº 13.434/97, cujo Parecer nº 290/97, da Unidade, encontra-se anexo às fls. 64/66, e complementa, com relação ao concurso público, a Administração local poderá adotar o regime celetista (emprego público – Acórdão nº 680/06), afir-

mando que nestas condições, o empregado público poderá ser dispensado, de forma motivada, ao término do convênio.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 379/07, posiciona-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, pela resposta nos termos da Resolução nº 13.434/97.

É o relatório. Passo ao voto.

Em síntese, a Resolução nº 13.434/97, bem como o Parecer nº 21.595/97, ambos integrante do Protocolo nº 282620/97, são equânimes ao acompanhar na íntegra a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, no bem lançado Parecer nº 290/07, que assim se posiciona:

“... poderá o ente municipal optar pela instituição de ‘cursos livres’, ai compreendidos aqueles que não se encontram abrangidos pelo sistema educacional, já que não impõem uma seqüência de estudos, com base na educação geral, e nem vinculam-se à entidade oficial de ensino. Estes cursos serão organizados livremente pelo Município.

Neste caso a contratação de instrutores poderá ou não ser precedida de concurso público. Só os cursos livres forem caracterizados pela continuidade, isto é, se não forem planejados para durarem por determinado período, então a contratação de instrutores, verdadeiros professores, deverá ocorrer via concurso, evitando-se a violação ao artigo 37, II da CF/88.

Se, no entanto, a duração dos referidos cursos for pré-determinada a realização de concurso será uma opção, mas não a regra. Se o ente municipal, por conveniência, não quiser proceder à contratação via concurso, poderá o município realizar contrato ou convênio com entidades particulares (terceirização do serviço) ou com entidades paraestatais, denominadas serviços sociais autônomos, como SESI, SENAC, SESC e SENAI e que se dedicam à formação profissional dos indivíduos em diversas áreas. A opção entre contrato e convênio ficará a critério do município, sendo relevante esclarecer que nos contratos o ajuste ocorre mediante contraprestação, geralmente de ordem pecuniária, e nos convênios os partícipes reúnem esforços para consecução de um objeto comum e desejado por todos. Anote-se que tanto a realização de contratos como a de convênios estará adstrita à observância das normas da Lei de Licitações, sendo oportuno ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII, é dispensável a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa do ensino ou do desenvolvimento institucional.

Salienta-se que no caso da instituição de cursos livres o município estará proporcionando aos administrados condições de integração social e ao mercado de trabalho na medida em que lhes capacitará para o exercício de um ofício. Estará prestando *in casu* assistência social, nos precisos termos do artigo 203, III da Carta Constitucional. (...)”

Feitas estas considerações, entendo, assim como o Ministério Público junto a este Tribunal e a Diretoria de Contas Municipais, que a consulta sob apreço, pode e deve ser respondida nos exatos termos do Parecer nº 290/97 da Diretoria de Contas Municipais.

Do exposto, acompanhando a instrução processual, voto para que a Corte conheça da consulta encaminhada pelo Município de Toledo, para no mérito seja respondida nos exatos termos praticados pela Resolução nº 13.434/97, que acompanha integralmente os pareceres, tanto do Ministério Público junto a

este Tribunal como da Unidade Técnica, ocasião em que deve-se integrar a esta decisão cópias dos respectivos instrumentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 427622/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer da presente consulta encaminhada pelo Município de Toledo, para no mérito respondê-la nos exatos termos da Resolução nº 13.434/97, que acompanha integralmente os pareceres, tanto do Ministério Público junto a este Tribunal como da Unidade Técnica, ocasião em que deve-se integrar a esta decisão cópias dos respectivos instrumentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008 – Sessão nº 43.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROFISSIONAIS DE SAÚDE – CONTRATAÇÃO

1. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
2. REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS.

ACÓRDÃO Nº 1633/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 408048/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
 ASSUNTO : CONSULTA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – contratação de profissionais de saúde pela via do credenciamento – possibilidade, em caráter secundário ao atendimento prioritário do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho para realização de Concursos Públicos.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta feita pelo Município de Cascavel, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Liasias de Araújo Tomé, onde se busca resposta ao seguintes questionamentos:

1) *É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93?*

2) *Esses serviços poderiam ser prestados em locais indicados pela Secretaria de Saúde tais como, Postos de Saúde, PAC's e outras unidades de Saúde em dias e horários determinados em edital?*

A Consulta é ilustrada com a informação dando conta que o Município assinou em **08/04/2008**, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 90/80 com o Ministério Público do Trabalho, referente ao Procedimento Investigatório nº 14/07, comprometendo-se a, **“no prazo de 24 meses, promover pelo menos 02 concursos públicos de provas ou de provas e de títulos por ano, totalizando, portanto, pelo menos 04 concursos públicos nesse período para contratação de médicos/dentistas, cujo número deverá evoluir dos atuais 180 médicos para cerca de, no mínimo, 230/240 médicos até 08.04.2010, data em que a contratação de pessoas jurídicas na área médica por meio de credenciamento, de acordo com a Lei 8.666/93, SERÁ DESCONTINUADA.”** Sendo que o descumprimento do compromisso acarretaria uma multa diária no valor de R\$2.000,00.

Argumenta o Município, que tem autorização do Ministério Público do Trabalho para credenciar pessoas jurídicas na área médica, nos termos do artigo 2º, da Lei 8.666/93, contudo com o cumprimento das obrigações assumidas, no tocante a realização de pelo menos dois concursos públicos por ano, para atingir número de profissionais suficiente às necessidades da Administração e, findo o prazo, descontinuar o credenciamento, permitido esse, no caso para preservar o atendimento à população na área de saúde.

A Procuradoria Jurídica do Município emitiu Parecer acerca da questão, no sentido de ser possível tal credenciamento de profissionais médicos, inclusive com inexigibilidade da licitação com fundamento no *caput*,

do artigo 25, da Lei 8.666/93, pois seriam cadastrados tantos quantos cumprirem os requisitos do edital com apresentação da documentação necessária.

O feito foi recebido por este Relator, sendo regularmente submetido ao trâmite regimental.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CEJ, por meio da Informação nº 39/08 – CJB, indica os Protocolos 434004/02 (Resolução 7015/03), 4266/02 (Resolução 1420/04) e 127911/03 (Resolução 5351/04) que abordaram a matéria em questão. Dos protocolados citados, dois guardam conexão com o objeto da presente Consulta, por tratarem do tema “credenciamento de prestadores de serviços médicos”, são eles:

• *Protocolo nº 4266/02 que trata de consulta do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguazu de Medianeira, onde este Tribunal, por meio da Resolução nº 1420/04, respondeu a Consulta pela possibilidade de credenciamento de médicos a consórcio intermunicipal sem a realização de licitação. Viabilidade de adoção de tabela própria de custos para pagamento dos prestadores de serviço, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com o aditamento do voto escrito do Conselheiro Rafael Iatauro. (Publicado na Revista do Tribunal de Contas PR, nº 152, pg.64).*

• *Protocolo nº 127911/03 que trata de consulta do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranaíba, onde este Tribunal, por meio da Resolução nº 5351/04, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, decidiu o seguinte: Responder a presente Consulta, pela possibilidade de contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados, por meio de contrato ou pelo sistema do credenciamento, desde que respeitados os valores da tabela Sistema Único de*

Saúde - SUS, nos termos dos Pareceres nºs 273/03 e 10568/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, com as seguintes observações:

I – O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais.

II – Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS.

III – A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais.

IV – A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos.

V – O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após a realização de concurso público.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, pela Instrução nº 3564/08, da lavra da Sra. Assessora Maria Cristina Figueiredo Rocha, entende que o propósito do expediente é essencialmente sanar dúvidas acerca do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que o Município de Cascavel firmou com o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, Ofício de Cascavel, em data de 08/04/2008. A diretoria técnica faz as seguintes ponderações:

O Município deve cumprir o Termo de Compromisso e, no que concerne ao pretendido credenciamento, que já ocorre, deve descontinuí-lo, no máximo a partir da data apazada no aludido Termo de Ajustamento de Conduta, ou seja, até 08/04/2010;

O Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, citado pelo Consulente como regulamentador do credenciamento, na verdade, “aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Por sua vez, todo o sistema instituído pela Lei 8.666/93 não impede a pré-qualificação dos licitantes nas concorrências. É o que prevê o seu artigo 114, *verbis*:

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação. (GRIFO).

Conclui a DCM que o Município Consulente prioritariamente deve cumprir o que já foi investigado e solucionado por meio do Ministério Público do Trabalho e cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta que foi firmado com aquele órgão, sendo que as prestações de contas junto a este Tribunal, as quais teme sejam reprovadas, serão analisadas levando-se em conta o cumprimento dos requisitos constitucionais para contratação de pessoal, inclusive quanto à necessidade e interesse público, sugerindo a resposta afirmativa às indagações do Consulente, com as ponderações acima expendidas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 16.214/08, manifesta entendimento no sentido de ser “possível a realização de credenciamento de clínicas médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos do contido da Resolução nº 5351/04 (Processo de Consulta nº 127911/03-TC), pela qual se determinou que devem ser respeitados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde; a aplicação da Lei de Licitações deve ser acessória, devendo-se providenciar a realização de concurso público para investidura nos cargos; o credenciamento deve ser adotado em caráter suplementar, após a realização do concurso”.

VOTO

Assim, à vista das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, as quais acolho, VOTO pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos objetivos:

Questão 1: *É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93?*

Resposta: Sim, tal medida porém deve ser adotado em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte;

Questão 2: *Esses serviços poderiam ser prestados em locais indicados pela Secretaria de Saúde tais como, Postos de Saúde, PAC's e outras unidades de Saúde em dias e horários determinados em edital?*

Resposta: Sim, conforme explanado na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 408048/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta formulada pelo prefeito do Município de Cascavel, seguindo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos seguintes termos:

I - É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93?

Sim, tal medida, porém, deve ser adotada em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do

Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte;

II - Esses serviços poderiam ser prestados em locais indicados pela Secretaria de Saúde, tais com: Postos de Saúde, PAC's e outras unidades de Saúde em dias e horários determinados em edital?

Sim, conforme explanado na instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

RECURSO DE REVISTA

1. COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ACÓRDÃO Nº 74/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 114776/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : CLAUDIR JUSTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Manutenção do decisório. Improvimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por CLAUDIR JUSTI, ex-Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul (gestão 2001/2004), contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 155/2007 da 2ª Câmara, que julgou irregular a comprovação de auxílio nos termos do protocolado nº 141783/02.

A referida decisão determinou:

a)estrita observância por parte do Município aos ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente em relação ao art. 116, bem como, às cláusulas constantes dos termos de convênios, a fim de evitar a ocorrência de dispositivos legais e aos compromissos assumidos;

b)devolução de R\$ 43.718,00 a ser feita solidariamente pelo recursante e o Município de Laranjeiras do Sul.

O que motivou a decisão inaugural foi o fato de que o Município não aportou recursos à conta de contrapartida municipal, e em face disso, as liberações de recursos por parte do Estado foram interrompidas, já que, não foi atingido o percentual estabelecido para novos aportes.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua instrução nº 77/08 (fls. 542/545) detalha o acontecido e conclui seu opinativo pelo improvimento do recurso, pois à evidência dos fatos, a obra foi concluída apenas em 72,93% do que fora previsto.

O Ministério Público de Contas igualmente faz seus apontamentos relativamente à prestação de contas, e conclui mediante parecer nº 4661/08, que as razões recursais não são suficientes para modificar o entendimento exarado no decisório, por isso, seu improvimento.

VOTO

À vista do contido nos autos efetivamente está configurado o fato de que a obra para a qual os recursos foram repassados não foi terminada, e que os recursos que deveriam ser aportados pelo Município, enquanto contra-partida obrigatória ao objeto do convênio, não foram depositados, resultando assim na consumação dos fatos apontados nos autos, o que me leva a concluir, mediante voto, pelo **improvimento do recurso** e manutenção da decisão atacada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 114776/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão nº 155/2007, da 2ª Câmara, uma vez que, à vista do contido nos autos, efetivamente está configurado o fato de que a obra para a qual os recursos foram repassados, não foi terminada, e que os recursos que deveriam ser aportados pelo Município, enquanto contra-partida obrigatória ao objeto do convênio, não foram depositados, resultando assim na consumação dos acontecimentos citados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

RECURSO DE REVISTA

1.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

ACÓRDÃO Nº 14/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 440200/05
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES
 AUDITIVOS DE PARANAGUÁ
 INTERESSADO : TEREZA MARIA DE SOUZA
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista interposto pela Senhora Tereza Maria de Souza, Presidente da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá – ACEDA, contra a Resolução nº 3264/2004, que desaprovou as contas do Convênio nº 0319/01 com a Secretaria de Estado da Criança. Pelo provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Senhora Tereza Maria de Souza, Presidente da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá – ACEDA, visando à reforma da Resolução nº 3264/2004, de 01 de junho de 2004, que desaprovou a prestação de contas do Convênio nº 0319/01, referente à Ação Continuada – Serviços Assistenciais, com recursos repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social/Secretaria de Estado de Assistência Social/ Fundo Nacional de Assistência Social, por meio da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família/Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R\$ 13.584,60 (treze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), referente ao exercício de 2001.

A Resolução em tela, além de desaprovou as contas da Entidade, determinou a esta a devolução integral dos valores ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos, bem como a aplicação ao Senhor Francisco José Menezes Barreto, Presidente da Entidade à época, de multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 5º, inciso II, do Provimento nº 36/98 – TC, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

A Recorrente, em razões recursais, esclarece que o motivo da desaprovação das contas foi a ausência da apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos do referido Convênio, aduzindo que o Termo foi expedido em setembro de 2005, com a verificação *in loco* das contas da Senhora Helena Paludo. A Recorrente apresenta o necessário Termo de Cumprimento dos Objetivos, tendo suprido, ainda que extemporaneamente, a irregularidade apontada.

Informa, também, que a ACEDA é composta por pessoas da comunidade que dedicam horas de suas vidas para que crianças surdas tenham direito à educação e ao atendimento de fonoterapia, psicologia, assistência pedagógica e social de qualidade, e que não compreendem os termos jurídicos.

Alega que a antiga Administração deixou a parte burocrática nas mãos de uma secretária que perdeu todos os prazos para apresentação de documentos ao Tribunal de Contas.

Relata, ainda, que a Entidade teve a Certidão Negativa cancelada e que, durante esses anos, a escola continuou funcionando. Após esse desgaste, solicitou à assessoria jurídica providências no sentido de reverter o quadro caótico existente. A escola, hoje interada dos fatos, comprometeu-se, junto com a atual Administração, a realizar uma sindicância para apurar os fatos que levaram a essa situação.

Por fim, solicita a Recorrente o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma da Resolução nº 3264/2004.

O presente Recurso de Revista foi recebido por força do Acórdão nº 906/08, que deu provimento a Recurso de Agravo interposto contra despacho que lhe havia negado seguimento, determinando, dessa feita, o conhecimento e recebimento do Recurso de Revista, bem como seu processamento.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferência

Analisando a peça recursal, a Diretoria de Análise de Transferências informa que a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos supre a única irregularidade apontada pela decisão recorrida, afastando o óbice para o julgamento pela regularidade das contas.

No que tange à multa imposta ao Gestor, ressalta que a sua imputação se deu com base no artigo 5º, inciso II, do Provimento nº 36/98 – TC, e, portanto, sem amparo legal, concluindo, assim, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduz que o Recorrente realizou a juntada do documento faltante (fls. 164), o que afasta a irregularidade dos autos, ressaltando também que a multa imposta ao Gestor não deve ser mantida, já que teve como base o Provimento nº 36/98.

É o relatório.

VOTO

Como bem ponderam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a única irregularidade apontada foi sanada, por meio da apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Quanto à aplicação da multa ao gestor, entendo que deve ser descartada, haja vista a falta de previsão legal, conforme Prejulgado nº 1 desta Corte.

Por esta razão, baseado nos opinativos mencionados, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, pelo seu provimento, modificando assim a Resolução nº 3264/2004, para considerar regulares, com ressalva, as contas do Convênio nº 0319/01, da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá – ACEDA, de acordo com o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113 – Lei Orgânica deste Tribunal, do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 1386/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 440200/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando assim a Resolução nº 3264/2004, para considerar regulares, com ressalva, as contas do Convênio nº 0319/01, da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá – ACEDA, de acordo com o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113 – Lei Orgânica deste Tribunal, do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 1386/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

RECURSO DE REVISTA

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ACÓRDÃO nº 92/09 – Pleno

PROCESSO N.º : 345640/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE recomendou a desaprovação de contas de executivo municipal – merecem ser transformados em ressalva: resultado deficitário inferior a 5%; atraso no envio da prestação de contas eletrônica e de documentos; realização de descontos previdenciários em razão diversa da indicada no cálculo atuarial; irregularidades formais; e baixas indevidas no passivo financeiro – divergências entre extratos e saldos esclarecidas, assim como o não pagamento de alguns precatórios e extrapolação do limite da loa para abertura de créditos adicionais – provimento parcial, recomendando a aprovação das contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 13743-8/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.000/2.007-1CAM (folhas 284/288), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Amaporã referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa. Os motivos de tal julgamento foram:

- I. Excessiva abertura de créditos adicionais, extrapolando em 6,42% o limite previsto na Lei Orçamentária Anual – portanto, sem autorização legislativa;
- II. Apresentação de resultado financeiro deficitário no valor de R\$ 24.504,21, em violação aos artigos 1º, §1º, 9º e 13 da LC 101/2.000;
- III. Divergências entre os extratos bancários apresentados e os saldos informados no sistema informatizado SIM-PCA;
- IV. Realização de baixas indevidas no passivo financeiro, desrespeitando os artigos 87, 88 e 89 da Lei 4.320/1.964;
- V. Ausência de inscrição na Dívida Fundada do Município de precatórios judiciais;
- VI. Atraso no envio da prestação de contas eletrônicas e no envio de documentos que instruem a prestação de contas material, ferindo o disposto no artigo 23, §1º da LC/PR 113/2.005;

VII. Realização de descontos das contribuições previdenciárias ao RPPS em razão diversa da indicada no cálculo atuarial;

VIII. Irregularidade formal decorrente da ausência de documentos essenciais à avaliação das contas.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Abertura de créditos adicionais extrapolando o limite da LOA – (...) *quando da elaboração da LOA se fixou erroneamente o limite de 20%, sendo que o correto seria 30%, como quis fazer o legislador quando se reportou no art. 4º ao disposto na LDO;*

Justificativas complementares – (...) o valor dos créditos especiais, somam a importância de R\$ 921.311,25, dos quais o valor de R\$ 476.845,00 foram créditos suplementares autorizados pela Câmara Municipal através da Lei nº 128/2005. Já a importância de R\$ 524.728,83 são desdobramentos de fontes de recursos, já existentes no orçamento (...);

II. Resultado financeiro deficitário – *O município efetuou o pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores e por consequência houve déficit do orçamento deste exercício, ademais conforme já demonstrado a Câmara Municipal devolveu aos cofres públicos o importe de R\$ 3.255,98, ocorrendo ao contrário do que alega a DCM um superávit da ordem de R\$ 6.538,82 (...). Alega-se, também, que o exercício seguinte foi superavitário;*

III. Divergências entre os extratos bancários e os saldos informados no SIM-PCA – *Quanto à conta 5771-2 houve lançamento errôneo e R\$ 33,00. No tocante à conta 5567-4, a diferença de R\$ 141,67 diz respeito a cheque conciliado para o exercício seguinte;*

IV. Realização de baixas indevidas no passivo financeiro – (...) *ocorreu um erro de lançamento, uma vez que a Entidade não procedeu qualquer empréstimo no exercício, especialmente no valor de R\$ 4.005,79;*

Justificativas complementares – (...) verifica-se que são Baixas de Consignações via conta de interferência, as mesmas foram devidamente regularizadas uma vez que esta municipalidade procedeu um levantamento e apurou valores que foram motivo de confissão e parcelamento de Dívida junto ao Fundo de Previdência. Portanto, na Lei nº 255/2008 o valor que foi baixado indevidamente, encontra-se confessado e será pago juntamente com os valores constantes da presente lei (...);

V. Ausência de inscrição na Dívida Fundada de precatórios judiciais – (...) *o Município descobriu que administrações passadas haviam efetuado pagamentos parciais, através de depósitos em conta da Caixa Econômica Federal e não seria justo, nem tampouco legal, efetuar-se o pagamento em duplicidade (...). Nos processos em que se esclareceu o devido valor o Município efetuou o pagamento (...);*

VI. Atraso no envio da prestação de contas eletrônicas e de documentos que instruem a prestação de contas material – (...) *o Ministério Público deste Tribunal entendeu que tal item não caracteriza irregularidade, mas no máximo poderia redundar em ressalva (...);*

VII. Realização de descontos das contribuições previdenciárias ao RPPS em razão diversa da indicada no cálculo atuarial – (...) *a atual administração não podia à época proceder descontos em desconformidade com a Lei 85/2003, vigente à época, que previa descontos de 9%, embora o cálculo atuarial previsse 11%. O item foi apenas ressalvado pelos órgãos instrutivos, não havendo ficado clara a irregularidade;*

VIII. Ausência de documentos essenciais à avaliação das contas – *Não apresentada justificativa específica em relação ao item, embora tenham sido acostados documentos juntamente com a peça recursal.*

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções 4.647/2.008, 5.345/2.008 e 98/2.009, a folhas 316/324, 399/404 e 420/423, respectivamente) opina pelo provimento do recurso:

I. Abertura de créditos adicionais extrapolando o limite da LOA – *Com os argumentos utilizados, e a demonstração efetuada, entendemos que o presente item encontra-se regular;*

II. Resultado financeiro deficitário – O déficit Orçamentário revela uma falta de planejamento na Entidade, pois o equilíbrio das finanças públicas, que já era previsto na Lei 4.320/64, hoje, com a lei de responsabilidade fiscal, tornou-se vital ao administrador público. Basta observar que grande parte dos municípios já se adequou a esta realidade, e têm mantido as despesas em patamares compatíveis com as receitas. Contudo, ainda que não alegado, o pequeno percentual de déficit apresentado milita em favor do recorrente. Isto porque, a questão do déficit orçamentário, em sede de recurso de revista, tem sido analisada com muita cautela por esta Unidade. Sempre que há possibilidade de entender pela regularidade do item, assim se faz. E como medida de bom senso, dois pontos têm sido observados na análise do déficit: 1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit. Com supedâneo nestes dois quesitos, esta Unidade já se posicionou em vários recursos de revista pela aprovação das contas quanto a este item. No caso presente, a posição adotada é a mesma. Quanto ao primeiro parâmetro, pode-se entender que o déficit na ordem de 0,57% é aceitável, desde que haja correção no ano imediatamente posterior. E tal condicionante restou atendida, na medida em que no exercício de 2006 o Município apresentou superávit no valor de R\$ 130.955,20, conforme comprova a Instrução nº 1873/07 exarada no protocolo nº 163165/07 de prestação de contas;

III. Divergências entre os extratos bancários e os saldos informados no SIM-PCA – Em análise aos documentos juntados, verificou-se a regularização do item;

IV. Realização de baixas indevidas no passivo financeiro – Retorna o presente Recurso de Revista à esta Unidade, por força do despacho nº 61/09, fls. 419, o qual determina a análise dos documentos encaminhados através do protocolo nº 65265-8/08, sendo que após efetuada referida análise verifica-se através do encaminhamento de cópia do Anexo XVI da Lei nº 4320/64 – Demonstrativo da Dívida Fundada, bem como diante de consulta ao site do Ministério da Previdência que o registro contábil da Dívida foi efetuado e o CRP do Município está vigente, motivo pelo qual considera-se sanada a irregularidade apresentada para o apontamento, contudo, cabe a ressalva face a contabilização ter sido efetuada somente durante o exercício de 2008;

V. Ausência de inscrição na Dívida Fundada de precatórios judiciais – Verificados por esta DCM, os documentos juntados no anexo I do Recurso de Revista, e verificou-se a veracidade das informações, pelo que opinamos pela regularização do item;

VI. Atraso no envio da prestação de contas eletrônicas e de documentos que instruem a prestação de contas material – No exercício de 2005, no primeiro exame este item era considerado como irregularidade, justamente por não se ter apresentado todos os documentos para as análises; - após o primeiro contraditório, tendo sido justificado e apresentado os referidos documentos convertia-se em ressalva, com aplicação das sanções (multa) pelo não cumprimento do prazo estipulado. Permaneceu a irregularidade, tendo em vista que no contraditório efetuado, a municipalidade não se manifestou sobre o fato, contudo, diante da juntada dos documentos, e as argumentações apresentadas, opina-se pela conversão em ressalva com aplicação de multa;

VII. Realização de descontos das contribuições previdenciárias ao RPPS em razão diversa da indicada no cálculo atuarial – Verificamos a Instrução 5303/06, mencionada pela municipalidade que relatou o fato de esta DCM ter convertido a Irregularidade em Ressalva, e comprovou-se tal fato;

VIII. Ausência de documentos essenciais à avaliação das contas – A municipalidade esclarece e junta documentos referente as pendências deste item, fls. 372 a 397. Observa-se que o cheque de R\$ 46,40, da conta 4284-7, deverá ser convertido em renda, tendo em vista estar prescrito e não ser possível mais sua compensação, pelo que ressalvamos o presente item.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 18.608/2.008 e 21.736/2.008, a folhas 327/329 e 406, respectivamente) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminarmente também cumpre salientar que, embora tenha a Recorrente se manifestado acerca da “ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico”, tal questão foi considerada como irregularidade pela Diretoria de Contas Municipais mas não foi acolhida pela Primeira Câmara no julgamento atacado, sequer sendo causa de ressalva, motivo pelo qual não será abordada no presente momento.

I. Abertura de créditos adicionais extrapolando o limite da LOA

Juntados esclarecimentos e documentos que comprovam que as alterações orçamentárias não ultrapassaram o percentual de 20%, estando os procedimentos adotados pela Municipalidade de acordo com o limite previsto na LOA.

Item regularizado.

II. Resultado financeiro deficitário

Uma vez que o déficit, no montante de R\$ 30.979,80, corresponde a menos de 5% da receita, entendo que pode ser causa de mera ressalva, pois insuficiente para macular a gestão do exercício seguinte.

III. Divergências entre os extratos bancários e os saldos informados no SIM-PCA

Conforme apontam a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, a questão restou devidamente esclarecida e regularizada em seara recursal.

IV. Realização de baixas indevidas no passivo financeiro

Ainda que intempestivamente, foram adotadas as medidas cabíveis com vistas à regularização do item, que deve ser convertido em ressalva.

V. Ausência de inscrição na Dívida Fundada de precatórios judiciais

Devidamente esclarecido que apenas alguns precatórios não foram pagos em virtude da ausência de informações precisas acerca do montante restante da dívida, uma vez que a Administração anterior as havia quitado parcialmente.

Item regularizado.

VI. Atraso no envio da prestação de contas eletrônicas e de documentos que instruem a prestação de contas material

Concordo com os órgãos instrutivos que este item deve ser causa de mera ressalva, em virtude de seu caráter eminentemente formal. Entendo, porém, que não se mostra cabível no presente momento a aplicação de multa, em homenagem ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, pois a penalidade não foi imputada quando do julgamento de primeiro grau.

VII. Realização de descontos das contribuições previdenciárias ao RPPS em razão diversa da indicada no cálculo atuarial

Não há dúvidas de que a Administração estava adstrita à realização dos descontos previdenciários no percentual determinado em lei. Porém, estando a lei em desconformidade com os cálculos atuariais, deveriam ser adotadas medidas visando à adequação da situação, de modo a evitar futuros problemas.

Desta feita, entendo que a medida mais razoável mostra-se a conversão do item em ressalva.

VIII. Ausência de documentos essenciais à avaliação das contas

A impropriedade foi sanada de modo satisfatório, podendo ser convertida em mera ressalva, uma vez que a única questão que resta obscura diz respeito a cheque no montante de apenas R\$ 46,40.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 2.000/2.007-1CAM, retirando-se do rol de irregularidades os itens relativos a “*abertura de créditos adicionais extrapolando o limite da LOA*”, “*divergências entre os extratos bancários e os saldos informados no SIM-PCA*” e “*ausência de inscrição na Dívida Fundada de precatórios judiciais*”, transformando em ressalva os itens relativos a “*resultado financeiro deficitário*”, “*realização de baixas indevidas no passivo financeiro*”, “*atraso no envio da prestação de contas eletrônicas e de documentos que instruem a prestação de contas material*”, “*realização de descontos das contribuições previdenciárias ao RPPS em razão diversa da indicada no cálculo atuarial*” e “*ausência de documentos essenciais à avaliação das contas*” e recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Amaporã referentes ao exercício financeiro de 2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 2.000/2.007-1CAM, retirando do rol de irregularidades os itens relativos a “*abertura de créditos adicionais extrapolando o limite da LOA*”, “*divergências entre os extratos bancários e os saldos informados no SIM-PCA*” e “*ausência de inscrição na Dívida Fundada de precatórios judiciais*”, transformando em ressalva os itens relativos a “*resultado financeiro deficitário*”, “*realização de baixas indevidas no passivo financeiro*”, “*atraso no envio da prestação de contas eletrônicas e de documentos que instruem a prestação de contas material*”, “*realização de descontos das contribuições previdenciárias ao RPPS em razão diversa da indicada no cálculo atuarial*” e “*ausência de documentos essenciais à avaliação das contas*” e recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Amaporã referentes ao exercício financeiro de 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORRÊA.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

RECURSO DE REVISTA

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ACÓRDÃO Nº 201/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 274050/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : JAIR JANUÁRIO DETOFOL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2006 – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA O RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS E A FALTA DE APORTE AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO CONFORME INDICAÇÃO EXISTENTE NO CÁLCULO ATUARIAL – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS HÁBEIS A SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JAIR JANUÁRIO DETOFOL**, Prefeito Municipal de Janiópolis, em face do Acórdão nº 908/08 – Primeira Câmara, fl. 403/407, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal, de responsabilidade do ora Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista: 01) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e, 02) a falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Determinou ainda ao atual gestor, a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das ressalvas apontadas.

Nos termos do despacho nº 2519/08, fl. 421, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **JAIR JANUÁRIO DETOFOL**, Prefeito Municipal de Janiópolis, interpõe o presente Recurso de Revista, expondo e requerendo o que segue.

Com relação ao **resultado deficitário das fontes não vinculadas**, informa que o resultado financeiro negativo na fonte de recursos denominada “livre”, no montante de R\$ 144.550,14 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e catorze centavos), foi ocasionado pelas demandas das áreas de saúde e de educação acima dos limites estabelecidos na Constituição Federal; e que, além dos limites constitucionais, foram aplicados na área de saúde o montante de R\$ 400.341,17 (quatrocentos mil, trezentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), e na de educação o valor de R\$ 211.636,71 (duzentos e onze mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), conforme demonstrativo de fl. 408/409, onde se verifica que dos custos pagos com recursos da fonte livre no valor de R\$ 3.395.446,18 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), o montante de R\$ 611.977,88 (seiscentos e onze mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) foi aplicado na saúde e na educação.

Em virtude desse motivo: aplicação de valores em saúde e educação acima dos limites constitucionais, pode-se concluir que as despesas efetivamente realizadas à conta de recursos da fonte livre totalizou a importância de R\$ 3.205.744,58 (três milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrativo de fl. 409, o qual aponta ainda que o resultado final da fonte de recursos denominada “livre” foi superavitário em R\$ 381.698,56 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Destaca ainda decisão dessa Casa – Acórdão nº 506/07 – protocolo nº 455045/07, em que foi considerado motivo de ressalva o resultado deficitário abaixo de 5% da receita arrecadada e por não ter comprometido a gestão seguinte.

Informa que o déficit financeiro da fonte de recurso “livre”, demonstrada na Instrução nº. 2588/07 – DCM, no valor de R\$ 144.550,14 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e catorze centavos), equivale a 4,03% da receita base de cálculo de R\$ 3.587.443,14 (três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e catorze centavos), e a 1,96% em relação a receita global do exercício de 2006, de R\$ 7.372.939,27 (sete milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

Acerca da **falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial**, informa que essa obrigação foi quitada no dia 12/03/08, conforme cópias anexadas dos comprovantes do pagamento efetuado no Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis.

Requer, ao final, o recebimento e provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Poder Executivo do Município de Janiópolis, relativa ao exercício de 2006.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº 4335/08, fl. 426/430, manifesta-se no seguinte sentido:

No que tange ao **resultado deficitário das fontes não vinculadas**, apesar de entender que a alegação recursal não procede, aponta que o pequeno percentual de déficit apresentado milita em favor do recorrente.

Isso porque, essa Unidade Técnica tem adotado o entendimento de, sempre que possível, regularizar esse item. Para tanto, como medida de bom senso, dois pontos têm sido observados na análise do déficit: 1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit.

No caso em tela, quanto ao primeiro parâmetro, entende que o déficit na ordem de 4,02% é aceitável, desde que haja correção no ano imediatamente posterior (segundo parâmetro). E tal condicionante restou atendida, uma vez que no exercício de 2007 o Município apresentou superávit no valor de R\$ 48.204,01 (quarenta e oito mil, duzentos e quatro reais e um centavo), conforme comprova a Instrução nº 1321/08 exarada no protocolo nº 173679/08 de prestação de contas.

Dessa forma, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende sanado o item.

Quanto à **falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização**

do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, entende que diante do encaminhamento por parte do Município de cópia do empenho nº 1045/08, bem como da transferência bancária no valor de R\$ 54.019,40 (cinquenta e quatro mil, dezenove reais e quarenta centavos) relativa ao pagamento do aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência das parcelas de amortização do Déficit Técnico, é possível a regularização do item. Ressalta ainda, que em consulta ao site do MPAS verifica-se que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária com vigência em 2008.

Diante disso, opina pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso, aprovando-se as contas em análise.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 16508/08, fl. 431/433, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, em todos os seus fundamentos, opinando pelo **provimento** do presente recurso, para reformar o Acórdão nº 908/08, no sentido de aprovar as contas apresentadas pelo Poder Executivo de Janiópolis, relativas ao exercício financeiro de 2006.

DO VOTO

Considerando os documentos e justificativas apresentadas pelo Recorrente, hábeis a sanar as irregularidades apontadas, **VOTO**, consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Jair Januário Detofol, Prefeito Municipal de Janiópolis, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº. 908/08 – Primeira Câmara, fl. 403/407, a fim de que essa Casa emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Janiópolis, referente ao exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 274050/08, do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, de responsabilidade de JAIR JANUÁRIO DETOFOL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Jair Januário Detofol, Prefeito Municipal de Janiópolis, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe **provimento**, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº. 908/08 – Primeira Câmara, fl. 403/407, a fim de que essa Casa emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Janiópolis, referente ao exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de março de 2009 – Sessão nº 8

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

RECURSO DE REVISTA

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ACÓRDÃO Nº 283/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 234120/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo municipal. Provimento parcial. Reforma da decisão atacada. Aposição de ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Arquimedes Zirolde, Prefeito de Pitangueiras, por seu Procurador, do Acórdão nº. 409/08 – Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das suas contas, relativas ao município de Pitangueiras, exercício financeiro de 2006, devido aos pagamentos da Dívida Fundada – inconsistência ou ausência de dados; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa; não aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e desatendimento das devidas formalidades.

Em sua defesa o recorrente apresenta suas justificativas e junta nova documentação requerendo, ao final, o provimento do recurso recomendando o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 4260/08, analisando as justificativas uma a uma, bem como considerando os novos documentos trazidos aos autos, entende sanados os itens, pagamentos da Dívida Fundada – inconsistência ou ausência de dados; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa e, pela conversão em ressalvas, dos itens relativos ao não aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e desatendimento das devidas formalidades. Ao final, conclui pela reforma da decisão, passando a ser pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 16489/08, entende que podem ser julgados como ressalvas, os itens, pagamentos da Dívida Fundada – inconsistência ou ausência de dados e, falta da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. Entretanto, persistem irregulares, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização existentes no cálculo atuarial e desatendimento das formalidades, razão pela qual, no mérito, opina pelo provimento parcial, devendo ser mantida a decisão pela desaprovação das contas.

VOTO

O recurso é regimental e tempestivo, por isso o conheço e passo à sua análise.

Dos motivos que levaram inicialmente à emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão nº 409/08-2ª Câmara, a parte recorrente, mediante novos argumentos, conseguiu reverter o entendimento perante a Diretoria de Contas Municipais, e parcialmente junto ao Ministério Público de Contas.

Os argumentos válidos foram analisados e encontraram eco na Unidade Instrutiva, e como tal, propõe seja reformada a decisão, ainda que sob a aplicação de ressalva.

Quanto à posição do Ministério Público de Contas relativamente à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa licitacional, considerando que as declarações do recorrente merecem fé pública e que na síntese feita pela DCM (fl. 386) resume a questão nos seguintes termos: *“o interessado apresentou suas justificativas em sede de contraditório, declarando que houveram apenas dois casos de realização de despesas sem o adequado procedimento licitatório. No primeiro caso o vencedor da licitação para combustíveis e lubrificantes por muitas vezes não tinha o produto para fornecer obrigando a realização da aquisição em outro fornecedor. No segundo, esclarece o interessado que em relação as despesas de material para manutenção de bens imóveis, devido a um equívoco no Departamento de Compras não foi efetuada a dispensa”*. Assim toma-se por verdadeira a questão, por isso, aponho ressalva.

Em outras duas situações apontadas pelo Ministério Público de Contas que diz respeito à falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico apontadas no cálculo atuarial e desatendimento das formalidades quanto à remessa de documentos junto à prestação de contas, segundo a Diretoria de Contas Municipais, os documentos apresentados saneiam as irregularidades então apontadas, por isso, aponho ressalvas aos quesitos.

Considerando a nova documentação encaminhada, os itens pagamentos da Dívida Fundada – inconsistência ou ausência de dados; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, estes foram regularizados.

Quanto aos os itens, não aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa e desatendimento das devidas formalidades, podem ser objeto de ressalvas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Senhor Arquimedes Zirolto, CPF 235.777.469-04, relativas ao município de Pitangueiras, exercício financeiro de 2006, contudo, apondo-se ressalvas nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05. Por isso, no mérito, reforma-se a decisão objurgada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 234120/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCHIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, a fim de emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Senhor Arquimedes Zirolto, CPF 235.777.469-04, relativas ao Município de Pitangueiras, exercício finance-

ro de 2006, contudo, aponto-se ressalvas nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05. Por isso, no mérito, reforma-se a decisão objurgada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

RECURSO DE REVISTA

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ACÓRDÃO Nº 17/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 563531/08
ENTIDADE : MUNICIPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista. Contas Municipais. Conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento. Julgar as contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Amarildo Smaniotto, Prefeito do Município de Salgado Filho, contra a decisão da Segunda Câmara, prolatada no Acórdão nº 1483/08, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Recorrente.

De conformidade com o Despacho nº 5682/08, às fls. 291, o expediente foi recepcionado como Recurso de Revista, por tempestivo, determinando-se o seu protocolamento e sorteio do Relator, conforme preceitua o artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

O motivo que levou à deliberação da Segunda Câmara está relacionado ao fato de que o Município movimentou os recursos financeiros em instituição financeira privada (Banco Itaú), contrariando as determinações preconizadas no Acórdão de nº 718/2006.

O aludido Acórdão estabeleceu que, a partir de 2006, as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não poderiam ser mantidas em instituições bancárias privadas, mas, necessariamente, em estabelecimentos financeiros oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros. Essa regra veio ao encontro do mandamento constitucional consagrado no artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

Da Manifestação da Diretoria de Contas Municipais

Levado à análise técnica da documentação, esclarecimentos e justificativas acostados ao processo, a Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº 5228/08, às fls. 296/298, desconsiderou a juntada de declarações que demonstram que naquele Município não existia agência da Caixa Econômica Federal e que apenas em julho de 2008 foi instalado um Posto de Atendimento Bancário do Banco do Brasil, concluindo pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar provimento e recomendar a manutenção da decisão constante do Acórdão nº 1483/08 – Segunda Câmara.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 21501/08, anexo às fls. 299/300, discordou do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, acolhendo as justificativas apresentadas e entendendo que a impropriedade pode ser objeto de ressalva nas contas. Diante disso, a Procuradoria opinou pelo provimento do Recurso, para aprovação com ressalva das referidas contas.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista o Recorrente ter apresentado o presente processo tempestivamente, à luz do que dispõe o artigo 73, da Lei Complementar nº 113 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o artigo 484, do Regimento Interno, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Senhor Amarildo Smaniotto, relativamente à prestação de contas do Município de Salgado Filho, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Recorrente, para, no mérito, corroborar o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e deliberar pela regularidade das contas com ressalva, determinando ao Município que passe a utilizar instituição financeira oficial, ou, no caso de sua ausência no Município, que proceda a licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 563531/08, do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, de responsabilidade de AMARILDO SMANIOTTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Senhor Amarildo Smaniotto, relativamente à prestação de contas do Município de Salgado Filho, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Recorrente, para, no mérito, corroborar o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e deliberar pela regularidade das contas com ressalva, determinando ao Município que passe a utilizar instituição financeira oficial, ou, no caso de sua ausência no Município, que proceda a licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

RECURSOS – TRANSFERÊNCIA

1. AUTARQUIA MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO

ACÓRDÃO Nº1567/08 – Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 406886/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO : IRTON OLIVEIRA MUZEL
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – Transferência de recursos de autarquia municipal para o Poder Executivo – necessidade de vinculação aos objetivos legais da entidade e de lei autorizatória.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta apresentada à esta Corte pelo Sr. Irtton Oliveira Müzel, Prefeito de Abatiá, versando sobre transferência de recursos ao Município pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, Autarquia Municipal, trazendo objetivamente as seguintes questões:

1. A Autarquia do Município pode transferir dinheiro para o Município (interferência financeira) para devolução posterior ?
2. Se afirmativo qual o período que o Município deverá efetuar a devolução para a Autarquia ?
3. Se afirmativo o Município deverá ter previsão no PPA, LDO e LOA ?
4. É necessária Lei específica para a autorização da transferência?
5. Não sendo possível os procedimentos antes elencados, pode a Autarquia (SAMAE) efetuar pagamento de um contrato do convênio (FUNASA) de Rede de Esgoto cujo convênio e licitação estão firmados diretamente com o Município ? Caso positivo quais os procedimentos a serem adotados pela Prefeitura e Autarquia SAMAE ?

Constam dos autos o necessário Parecer Jurídico da assessoria local acerca da matéria consultada, sendo que no expediente, o Sr. Prefeito informa que o interesse sobre a transferência de recursos da Autarquia para o Município tem a finalidade de “custear parte da obra denominada ‘lagoa sanitária’, sob forma de empréstimo, e/ou ainda, da possibilidade da referida despesa ser custeada diretamente pela Autarquia.”

Ilustra ainda o questionamento: documentos relativos à constituição da referida Autarquia (Lei nº 01/88) e Projeto de Lei nº 025/2008 de iniciativa do Prefeito visando a autorização de operação de interferência financeira com o Poder Executivo.

O Parecer Jurídico elaborado no Município conclui pela possibilidade da operação, já que ocorrerá entre o Poder Executivo e a Autarquia, componentes da estrutura do mesmo ente, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar 101/2000.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, pela Informação nº 38/08 – CJB, atestou que não existem prejudgados acerca do tema, indicando, entretanto, o Protocolo nº 258502/08 – TC, originado na Câmara Municipal de Jataizinho, que versa acerca de assunto similar e que foi respondida pela Resolução nº 15717/08-TC, pela impossibilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE consertar, com recursos próprios, maquinário da prefeitura e conceder empréstimos à mesma.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 3433/08 – DCM, da lavra da Sra. Assessora Maria Cristina Figueiredo Rocha, faz as seguintes ponderações:

“opina-se pela resposta no sentido de que é possível o repasse de recursos, porém condicionada à existência de lei autorizatória que discrimine todas as circunstâncias do repasse: finalidade específica vinculada aos objetivos estatutários da Autarquia, devolução do numerário, prazos e outras, o que responde as questões de números 1 a 4 da Consulta. Não é demais reiterar que a própria Lei instituidora da Autarquia Municipal não prevê entre suas finalidades, a pretendida pela Consulta. Necessário registrar, também, diante da citação aludida no parecer jurídico da Consulta quanto à Resolução n. 43, do Senado Federal, que os limites e condições ali previstos são para efeito de instrução sob regra do Senado Federal, que não é o caso. Quanto ao questionamento nº 5, sugere-se a resposta no sentido de que a celebração de um convênio com a Autarquia Municipal possibilitará, sendo o caso, a gestão compartilhada do programa a ser implementado entre o Executivo e sua Autarquia, tendo em vista as ações voltadas à função saneamento. Isto posto, diante da possibilidade aberta pelo artigo 35, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta, sobretudo, alertar ao Município quanto a razão pela qual a Autarquia, que tem autonomia financeira, não pode custear diretamente as obras. E, de toda forma, o repasse a ser efetuado não pode servir ao objetivo tão somente de empréstimo ou socorro financeiro ao Executivo, desvinculado da obra de finalidade da Autarquia Municipal, qual seja, aquelas diretamente relacionadas ao serviço público de abastecimento de água e esgotos sanitários. Conveniência, oportunidade e obediência aos ditames legais ficam a critério do Administrador.”

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 16383/08, entende diversamente da diretoria técnica, pois a indagação do Município seria acerca da legalidade da transferência de numerário do SAMAE para o Município, com a finalidade de custear parte da obra denominada “lagoa sanitária” sob a forma de empréstimo, sendo que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) no artigo 35, impõe restrições quanto as operações de crédito que podem ser realizadas pelos entes federativos diretamente ou por intermédio de autarquias. Considera o *parquet* que a questão trata de uma operação de crédito que somente poderia ser realizado por meio de uma instituição financeira ou cooperativa de crédito e ainda assim mediada pelo Banco Central o que não seria o caso da Autarquia em questão.

Ainda quanto a questão de número 05 (sobre a possibilidade da Autarquia - SAMAE- efetuar pagamento de um contrato de convênio – FUNASA - de rede de esgoto que cujo convênio e licitação estão firmados diretamente com o município) aduz o órgão ministerial que existe uma vedação na própria Lei que criou o SAMAE, o que inviabilizaria a transferência de numerário para o Município, bem como a impossibilidade da Autarquia efetuar pagamento de um contrato de convênio em que tanto o ajuste como a licitação estão firmados diretamente com o Município.

2. VOTO

Ponderando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que ambas convergem quase que em sua totalidade, sendo que a diretoria técnica optou pela resposta positiva mediante condicionantes que não se encontram no caso concreto, e o *parquet* prendeu-se

objetivamente ao caso apresentado, o que motivou sua resposta negativa.

Assim, voto pelo conhecimento da presente Consulta e a resposta objetiva nos seguintes termos:

Questão 1) A Autarquia do Município pode transferir dinheiro para o Município (interferência financeira) para devolução posterior ?

Não, pois a atuação da Autarquia Municipal está adstrita ao contido em sua Lei instituidora, e tal norma não prevê dentre as finalidades da entidade a transferência de numerários (empréstimos), mesmo que ao Poder Executivo que a instituiu, até porque a concessão de créditos está limitada pelas normas federais de direito financeiro.

No entanto, em abstrato, existiria a possibilidade de transferência de recursos vinculados, se houvesse lei autorizatória que discriminasse todas as circunstâncias do repasse: finalidade específica atrelada aos objetivos estatutários da Autarquia, devolução dos recursos, prazos e outras. Ressalte-se que a vedação contida no artigo 35 da Lei Complementar 101/2000 se refere a “operações de crédito **entre um ente da Federação**, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e **outro**, (...)”, ou seja: entre entes federativos (União, Estados e Municípios), o que não seria o caso, pois a Autarquia Municipal é pessoa jurídica independente, como ensina Bandeira de Mello:

“não sendo a autarquia uma dependência da Administração Central (da União, Estados e dos Municípios) – uma vez que o próprio poder político a erigiu em personalidade – está visto que fica alijada da relação hierárquica unificadora da Administração. É, por conseguinte, órgão estatal externo ao corpo da Administração, insusceptível de receber ordens dos agentes centrais”³.

Voto portanto pela resposta negativa ao presente questionamento.

Questão 2. Se afirmativo qual o período que o Município deverá efetuar a devolução para a Autarquia ?
Prejudicada.

Questão 3. Se afirmativo o Município deverá ter previsão no PPA, LDO e LOA ?
Prejudicada.

Questão 4. É necessária Lei específica para a autorização da transferência ?
Prejudicada.

Questão 5. Não sendo possível os procedimentos antes elencados, pode a Autarquia (SAMAE) efetuar pagamento de um contrato do convênio (FUNASA) de Rede de Esgoto cujo convênio e licitação estão firmados diretamente com o Município ? Caso positivo quais os procedimentos a serem adotados pela Prefeitura e Autarquia SAMAE ?

Não, pois a própria Lei instituidora da Autarquia Municipal veda tal possibilidade em seu artigo 2º, *in verbis*:

(Lei Municipal nº 01/88)

“Art. 2º- O SAMAE exercerá sua ação em todo o município de Abatia – Estado do Paraná, competindo-lhe com exclusividade:

*a) Estudar, projetar e executar, diretamente e mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, **que não forem objetos do convênio entre a Prefeitura ou órgãos federais ou estaduais específicos**;”. (destaque acrescentado)*

³ Mello, Celso Antonio Bandeira de. Natureza e regime jurídico das autarquias. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1968. p. 229.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 406886/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer da presente Consulta e responder as questões apresentadas à esta Corte pelo Sr. Irton Oliveira Müzel, Prefeito de Abatiá, nos seguintes termos:

I) A Autarquia do Município pode transferir dinheiro para o Município (interferência financeira) para devolução posterior ?

Não, pois a atuação da Autarquia Municipal está adstrita ao contido em sua Lei instituidora, e tal norma não prevê dentre as finalidades da entidade a transferência de numerários (empréstimos), mesmo que ao Poder Executivo que a instituiu, até porque a concessão de créditos está limitada pelas normas federais de direito financeiro.

No entanto, em abstrato, existiria a possibilidade de transferência de recursos vinculados, se houvesse lei autorizatória que discriminasse todas as circunstâncias do repasse: finalidade específica atrelada aos objetivos estatutários da Autarquia, devolução dos recursos, prazos e outras. Ressalte-se que a vedação contida no artigo 35 da Lei Complementar 101/2000 se refere a “operações de crédito **entre um ente da Federação**, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro,(...)”, ou seja: entre entes federativos (União, Estados e Municípios),o que não seria o caso, pois a Autarquia Municipal é pessoa jurídica independente, como ensina Bandeira de Mello:

“não sendo a autarquia uma dependência da Administração Central (da União, Estados e dos Municípios) – uma vez que o próprio poder político a erigiu em personalidade – está visto que fica alijada da relação hierárquica unificadora da Administração.

É, por conseguinte, órgão estatal externo ao corpo da Administração, insusceptível de receber ordens dos agentes centrais”.

Pela resposta negativa ao presente questionamento.

II) Se afirmativo qual o período que o Município deverá efetuar a devolução para a Autarquia ?

Prejudicada.

III) Se afirmativo o Município deverá ter previsão no PPA, LDO e LOA ?

Prejudicada.

IV) É necessária Lei específica para a autorização da transferência?

Prejudicada.

V) Não sendo possível os procedimentos antes elencados, pode a Autarquia (SAMAE) efetuar pagamento de um contrato do convênio (FUNASA) de Rede de Esgoto cujo convênio e licitação estão firmados diretamente com o Município ? Caso positivo quais os procedimentos a serem adotados pela Prefeitura e Autarquia SAMAE ?

Não, pois a própria Lei instituidora da Autarquia Municipal veda tal possibilidade em seu artigo 2º, *in verbis*:

(Lei Municipal nº 01/88)

“Art. 2º- O SAMAE exercerá sua ação em todo o município de Abatia – Estado do Paraná, competindo-lhe com exclusividade:

a)Estudar, projetar e executar, diretamente e mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação

ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objetos do convênio entre a Prefeitura ou órgãos federais ou estaduais específicos;". (destaque acrescentado)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Acórdão nº 14/09 - Tribunal Pleno	101
Acórdão nº 1552/08 - Tribunal Pleno	52
Acórdão nº 1567/08 - Tribunal Pleno	117
Acórdão nº 1582/08 - Tribunal Pleno	56
Acórdão nº 1633/08 - Tribunal Pleno	95
Acórdão nº 17/09 - Tribunal Pleno	115
Acórdão nº 1705/08 - Tribunal Pleno	72
Acórdão nº 1710/08 - Tribunal Pleno	89
Acórdão nº 1729/08 - Tribunal Pleno	92
Acórdão nº 1797/08 - Tribunal Pleno	62
Acórdão nº 1822/08 - Tribunal Pleno	65
Acórdão nº 1872/08 - Tribunal Pleno	77
Acórdão nº 201/09 - Tribunal Pleno	109
Acórdão nº 283/09 - Tribunal Pleno	112
Acórdão nº 322/09 - Tribunal Pleno	46
Acórdão nº 5/09 - Tribunal Pleno	74
Acórdão nº 74/09 - Tribunal Pleno	99
Acórdão nº 90/09 - Tribunal Pleno	85
Acórdão nº 92/09 - Tribunal Pleno	104
Adicional de Estímulo à Graduação	74
Agentes Políticos	62
Aposentadoria	52
Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá	101
Autarquia Municipal – Poder Executivo	117

C

Câmara Municipal de Palotina	74
Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR	65
Compensação Tributária de Repetição de Indébito	62
Comprovação de Auxílio	99
Contas com ressalvas	56
Contratação - Profissionais de Saúde	95
Contribuição Social	62
Convênio	65
Credenciamento	95
Cursos de Musica, Artes Plásticas e Artes Cênicas	92

D

Dívida Ativa	89
Duodécimo – Cálculo	72

E

Endosso-Mandato - Dívida Ativa	89
Entes Federativos – Cooperação	65
Estágio Probatório	74
Execução Orçamentária e Financeira	77

ÍNDICE ALFABÉTICO

H

Hospital – Contratação	85
------------------------------	----

I

Instituição Financeira	89
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba	52
Irregularidades – Saneamento	46

L

Lei Complementar n.º 113/2005, art.87	56
Lei Federal n.º 11.301/06	52
Lei Municipal	74
Lei Nº 4.320/64, art.59,§1	72
Licitação – Dispensa	65
Licitação	89

M

Magistério – Aposentadoria	52
Multas – aplicação	56
Município de Abatiá	117
Município de Amaporã	104
Município de Cascavel	95
Município de Cornélio Procópio	89
Município de Curitiba	77
Município de Janiópolis	109
Município de Laranjeiras do Sul	99
Município de Pérola D'Oeste	85
Município de Pinhais	72
Município de Pitangueiras	112
Município de Salgado Filho	115
Município de Serranópolis do Iguaçu	62
Município de Toledo	92
Municípios - Estado do Paraná – Convênio	65

O

Orçamento – Execução – Mudanças	77
Orçamento	72

P

Prestação de Contas de Convênio	101
Prestação de Contas do Executivo Municipal	104
Prestação de Contas do Executivo Municipal	109
Prestação de Contas do Executivo Municipal	112
Prestação de Contas do Executivo Municipal	115
Prestação de Contas	46
Prestação de Serviço de Saneamento Básico	65
Prestação de Serviços Públicos	85

ÍNDICE ALFABÉTICO

Professores – Contratação	92
Profissionais de Saúde – Contratação	95
Protocolo nº 114776/07	99
Protocolo nº 216181/08	62
Protocolo nº 234120/08	112
Protocolo nº 274050/08	109
Protocolo nº 313470/08	65
Protocolo nº 320400/08	74
Protocolo nº 345640/08	104
Protocolo nº 351305/08	52
Protocolo nº 406886/08	117
Protocolo nº 408048/08	95
Protocolo nº 419600/08	72
Protocolo nº 423462/08	56
Protocolo nº 427622/06	92
Protocolo nº 440200/05	101
Protocolo nº 443940/07	77
Protocolo nº 484026/07	89
Protocolo nº 563531/08	115
Protocolo nº 595707/07	85
Protocolo nº 637977/08	46

R

Realização de Concursos Públicos	95
Recurso de Revista	99
Recurso de Revista	101
Recurso de Revista	104
Recurso de Revista	109
Recurso de Revista	112
Recurso de Revista	115
Recursos – Transferência	117

S

Sanções administrativas	56
Saneamento Básico	65
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE	117
Serviço De Cobrança	89
Serviços Médicos – Credenciamento	95
Súmula Nº08	46

T

Termo de Ajustamento de Conduta - Ministério Público do Trabalho	95
--	----

U

Uniformização de Jurisprudência Nº09	52
Uniformização de Jurisprudência Nº10	56